

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE HISTÓRIA, DIREITO E SERVIÇO SOCIAL**

REGINA MACIEL RAUCCI

**DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ÀS EXCEÇÕES NÃO COMERCIAIS
DO TRATADO DE MARRAQUECHE: O MEIO AMBIENTE E A OMC**

**FRANCA
2010**

REGINA MACIEL RAUCCI

**DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ÀS EXCEÇÕES NÃO COMERCIAIS
DO TRATADO DE MARRAQUECHE: O MEIO AMBIENTE E A OMC**

Dissertação apresentada à Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Direito Internacional.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Jete Jane Fiorati

FRANCA

2010

RAUCCI, Regina Maciel

Do desenvolvimento sustentável às exceções não comerciais do Tratado de Marraqueche : o meio ambiente e a OMC / Regina Maciel Raucci. –Franca : UNESP, 2010

Dissertação – Mestrado – Direito – Faculdade de História, Direito e Serviço Social – UNESP.

1. Direito ambiental – Brasil. 2. Meio ambiente – Organização Mundial do Comércio (OMC). 3. Desenvolvimento sustentável.

CDD – 341.347

REGINA MACIEL RAUCCI

**DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ÀS EXCEÇÕES NÃO COMERCIAIS
DO TRATADO DE MARRAQUECHE: O MEIO AMBIENTE E A OMC**

**Dissertação apresentada à Faculdade de História, Direito e Serviço Social,
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito
para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Direito
Internacional.**

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____
Prof^a. Dr^a. Jete Jane Fiorati

1º Examinador(a): _____

2º Examinador(a): _____

Franca, _____ de março de 2010.

Ao meu pai Catito.

Saudades.

AGRADECIMENTOS

À Prof^ª. Dr^ª. Jete Jane Fiorati, pelo exemplo, confiança, apoio e incentivo durante toda a pesquisa. Espero que a amizade iniciada na Graduação permaneça por muito tempo;

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pelo apoio financeiro durante o período de elaboração desta obra;

Aos professores e companheiros acadêmicos do curso de pós-graduação em Direito desta Casa, por todo conhecimento transmitido e troca de idéias durante o mestrado. Em especial, agradeço à Prof^ª. Dr^ª. Elisabete Maniglia e ao Prof. Dr. José Carlos Garcia de Freitas, por todas as instruções e observações feitas durante o Exame de Qualificação, que foram imprescindíveis à elaboração deste trabalho;

À bibliotecária Laura Odette Dorta Jardim, por ter sido tão prestativa e pelo primoroso trabalho de revisão metodológica;

À minha mãe, ao meu irmão e ao Júlio, pelo incondicional apoio e compreensão, e por estarem sempre por perto, de braços abertos, nos momentos em que mais preciso.

RAUCCI, Regina Maciel. **Do desenvolvimento sustentável às exceções não comerciais do Tratado de Marraqueche**: o meio ambiente e a OMC. 2010. 114 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2010.

RESUMO

O presente trabalho visa compreender e analisar a interação entre os temas comércio e meio ambiente, desde a criação do princípio do desenvolvimento sustentável no início dos anos de 1970, até a adoção do Tratado de Marraqueche em 1994, que cria a Organização Mundial do Comércio (OMC). O trabalho faz um histórico do debate sobre comércio e meio ambiente – a partir da Conferência de Estocolmo, em 1972, considerada por este trabalho como marco do Direito Ambiental Internacional – e também analisa como esta temática foi inserida no sistema Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT/OMC). Além disso, discorre sobre a emergência e posterior consolidação do princípio do desenvolvimento sustentável, de conceito multifacetado, que visa conciliar as várias formas de desenvolvimento, como o econômico e o social, com a proteção e preservação do meio ambiente. A preocupação com a preservação do meio ambiente e com os problemas ambientais ganhou relevância, principalmente, a partir dos anos 90, com o estabelecimento de grandes conferências internacionais no âmbito da Organização das Nações Unidas, o que influenciou outras organizações internacionais, como a OMC, a também adotarem algumas regras ambientais. No âmbito da OMC, a temática ambiental é centrada no artigo XX do GATT 1994, foco deste trabalho, que trata das exceções gerais. Por este artigo os Membros da OMC podem adotar regras contrárias ao sistema multilateral de comércio para salvaguardar, por exemplo, a vida e a saúde das pessoas e demais seres vivos e para a conservação dos recursos naturais não-renováveis. Pela análise deste artigo e de alguns casos estabelecidos perante o Órgão de Solução de Controvérsias, tentaremos entender se num embate real entre regras comerciais e ambientais, o interesse econômico irá prevalecer sobre os interesses ambientais.

Palavras-chave: desenvolvimento sustentável. meio ambiente. exceções gerais. OMC.

RAUCCI, Regina Maciel. **From sustainable development to noncommercial exceptions from the Marrakesh Agreement: the environment and the WTO.** 2010. 114 f. Dissertation (Master's Degree in International Law) – Faculty of History, Law and Social Work, State University of São Paulo “Júlio de Mesquita. Filho”, Franca, 2010.

ABSTRACT

This research aims to understand and analyze the interaction between issues of trade and environment since the creation of the sustainable development principle in the early 1970s, until the adoption of the Marrakesh Agreement in 1994, which established the World Trade Organization (WTO). The work makes a description of the debate on commerce and environment – from the Stockholm Conference in 1972, considered by this study the landmark of the International Environmental Law – and also analyzes how this thematic was included in the General Agreement on Tariffs and Trade (GATT/WTO) system. Moreover, it discourses on the emergency and subsequent consolidation of the sustainable development principle, multifaceted concept, which seeks to conciliate the various forms of development, such as economic and social development, with the protection and preservation of the environment. The concern for environmental preservation and environmental issues gained prominence, mainly from the 90s with the establishment of major international conferences in the United Nations, which has influenced other international organizations like WTO, also to adopt some environmental rules. In the WTO, the environmental theme is centered on Article XX of GATT 1994, the focus of this work, which deals with general exceptions. For this article, WTO Members may adopt rules that conflict with the multilateral trading system to safeguard, for example, life and health of humans and other living beings and for the conservation of nonrenewable resources. The analysis of this article and some established cases before the WTO Dispute Settlement, we will try to understand if in a real clash between trade and environmental rules, the economic interest will prevail over environmental concerns.

Keywords: sustainable development. environment. general exceptions. WTO.

LISTA DE SIGLAS

CFC	Clorofluorcarbono
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CO ₂	Dióxido de Carbono
COP	<i>Conference of the Parties</i> (Conferência das Partes)
CTE	<i>Committee on Trade na Environment</i> (Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente)
CTESS	<i>Committee on Trade na Environment Special Session</i> (Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente em Sessão Especial)
DAÍ	Direito Ambiental Internacional
DPG	<i>Domestically Prohibited Good</i> (Produto Proibido Internamente)
EC	<i>European Communities</i> (Comunidades Européias)
Ecosoc	Conselho Econômico e Social
EIA	<i>Environmental Impact Assessment</i> (Estudo de Impacto Ambiental)
EMIT	<i>Environmental Measures and International Trade</i> (Medidas Ambientais e Comércio Internacional)
EPP	<i>Environmental preferable product</i> (Produto Ambientalmente Preferível)
GATS	<i>General Agreement on Trade in Services</i> (Acordo Geral sobre Comércio de Serviços)
GATT	<i>General Agreement on Tariffs and Trade</i> (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio)
GEEs	Gases de Efeito Estufa
GEO	<i>Global Environmental Organization</i> (Organização Global para o Meio Ambiente)

Grupo MACI/ <i>Emit Group</i>	Grupo sobre Medidas Ambientais e de Comércio Internacional / <i>Group on Environmental Measures and International Trade</i>
IPCC	<i>Intergovernmental Panel on Climate Change</i> (Painel Intergovernamental sobre Mudança Climática)
MDL	Mecanismo de Desenvolvimento Limpo
MEÃS	Acordos Multilaterais sobre Meio Ambiente / <i>Multilateral Environmental Agreements</i>
OMC/WTO	Organização Mundial do Comércio / <i>World Trade Organization</i>
ONGs	Organização Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PNUMA/UNEP	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente / <i>United Nations Environment Program</i>
UE	União Europeia
UNCED/CNUMAD	<i>United Nations Conference on Environment and Development</i> / Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
UNCTAD/CNUCED	<i>United Nations Conference on Trade and Development</i> / Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento
UNFCCC/CQNUMC	<i>United Nations Framework Convention on Climate Change</i> / Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima
WSSD	<i>World Summit on Sustainable Development</i> (Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável)

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Estrutura da OMC	28
Quadro 2 – Ordem cronológica dos MEAs.....	30
Quadro 3 – Declaração de Doha: trabalho dos Comitês.....	33
Quadro 4 – Evolução do Princípio do Desenvolvimento Sustentável	38
Quadro 5 – Estrutura do Tratado de Marraqueche.....	50
Quadro 6 – Ordem de Análise do Artigo XX no GATT	59
Quadro 7 – Casos em que a alínea b) foi citada	67
Quadro 8 – Casos em que a alínea g) foi citada	70
Quadro 9 – Casos em que a alínea d) foi citada	74
Quadro 10 – Etapas do Sistema de Solução de Controvérsias.....	83
Quadro 11 – Resumo da Disputa US - Gasoline	84
Quadro 12 – Resumo da Disputa Brazil – Retreaded Tyres.....	89

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 O DEBATE SOBRE COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE NA OMC ..	15
1.1 Histórico do debate sobre comércio e meio ambiente	16
1.2 A inserção do tema comércio e meio ambiente no GATT/OMC	23
CAPÍTULO 2 O OBJETIVO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA OMC.....	35
2.1 Emergência do conceito do desenvolvimento sustentável	35
2.2 A consolidação do conceito de desenvolvimento sustentável	41
2.3 A incorporação do objetivo do desenvolvimento sustentável na OMC	49
CAPÍTULO 3 A OMC E AS EXCEÇÕES NÃO COMERCIAIS	55
3.1 O artigo XX do GATT 1994: noções preliminares.....	56
3.2 As exceções não comerciais: espécies	64
3.2.1 A alínea b)	65
3.2.2 A alínea g)	68
3.2.3 Demais alíneas.....	73
CAPÍTULO 4 O ARTIGO XX DO GATT E A PROTEÇÃO AMBIENTAL: ESTUDO DE CASOS.....	79
4.1 O Órgão de Solução de Controvérsias (OSC).....	79
4.2 Estudo de Casos	84
4.2.1 US – Gasoline	84
4.2.2 US - Brazil – Retreaded Tyres.....	89
CONCLUSÃO	95
REFERÊNCIAS.....	100
ANEXO	
ANEXO A – ARTIGO XX DO GATT 1994 NOS TRÊS IDIOMAS OFICIAIS DA OMC (INGLÊS, ESPANHOL E FRANCÊS) E EM PORTUGUÊS	112

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa compreender e analisar a interação entre os temas comércio e meio ambiente, desde a criação do princípio do desenvolvimento sustentável, que possui sua origem no termo “ecodesenvolvimento” estabelecido nas reuniões preparatórias para a Conferência de Estocolmo, em 1972, até o Tratado de Marraqueche, que cria a Organização Mundial do Comércio (OMC), após oito anos de negociações na Rodada Uruguai. O trabalho foi estruturado em quatro capítulos, além desta introdução e das considerações finais.

O primeiro capítulo faz um histórico do debate sobre comércio e meio ambiente, a inserção da temática ambiental no sistema *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT/OMC), além de analisar como a relação entre comércio, meio ambiente e desenvolvimento era vista, a princípio, pelos países desenvolvidos e em desenvolvimento, e como evoluiu essa visão.

Abordam-se, neste capítulo, os principais acontecimentos ambientais a partir da Conferência de Estocolmo (1972), fixada pelo trabalho como marco do Direito Ambiental Internacional, período em que o debate sobre meio ambiente se acentua e há uma evolução significativa da chamada “consciência ambiental”. Ademais, analisa-se como a questão ambiental ganha força a partir da segunda metade do século XX e formalmente se estrutura, com a constituição de organizações não governamentais especializadas, maior mobilização da sociedade civil pelas causas ambientais e a constituição de grandes foros especializados para o debate do assunto.

Importante destacar que, com a evolução e o amadurecimento da idéia ambiental, os problemas ambientais passam a ser encarados não mais como problemas locais, do Estado atingido, mas como um problema global. O meio ambiente, que é um bem de uso comum do povo, indivisível e que a todos pertence, não se prende às fronteiras estabelecidas entre países, estados ou cidades; da mesma forma, as relações comerciais, que crescem a cada dia, também rompem as demarcações físicas e políticas determinadas pelos seus países. O que se quer dizer é que tanto o meio ambiente quanto o comércio têm como característica intrínseca a transnacionalidade.

Ademais, analisa-se inserção do meio ambiente no sistema GATT/OMC; a temática ambiental, que era vista pelo GATT como um entrave às relações comerciais, ganha importância relativa dentro da organização com o passar dos anos, tanto que é estabelecido na Rodada Uruguai um Comitê específico para tratar do assunto: o Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente.

O segundo capítulo trata do princípio do desenvolvimento sustentável que, como definido pelo Relatório Brundtland em 1987, seria aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as futuras gerações atenderem às suas próprias necessidades.

Analisa-se neste capítulo a origem do princípio do desenvolvimento sustentável, a evolução de seu conceito, e a enorme difusão de seu uso a partir dos anos de 1990. Observa-se a importância que a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO 92) e seus documentos tiveram para a consolidação do princípio do desenvolvimento sustentável. Em todos os documentos assinados naquela Conferência faz-se menção ao princípio do desenvolvimento sustentável, objetivo a ser perseguido por todos os países.

Além disso, trata-se da inserção do princípio do desenvolvimento sustentável na OMC. Apesar de a OMC ser uma organização comercial, e não ambiental, o preâmbulo do Tratado de Marraqueche e a Declaração Ministerial de Doha, adotada em 2001, fazem menção ao princípio do desenvolvimento sustentável e à proteção e preservação do meio ambiente. O comércio internacional visto, a princípio, como inimigo do meio ambiente, transforma-se em aliado a partir da conceituação de desenvolvimento sustentável, por proporcionar o desenvolvimento dos países através da inserção comercial.

A idéia do desenvolvimento sustentável, debatido em grandes foros ambientais, demonstra que o subdesenvolvimento e suas conseqüências, como a fome, a falta de saúde e de educação, é um grande inimigo da preservação ambiental. As pessoas que vivem em ambientes sem a mínima infra-estrutura, buscam sua sobrevivência a qualquer custo, sendo esse custo geralmente o meio ambiente. A erradicação da pobreza, portanto, é necessária para uma melhor proteção ambiental, sendo irrealista esperar que essas populações carentes possam ter o mesmo nível de preocupação ambiental das demais, enquanto continuam a viver na pobreza e com raras oportunidades de melhorar sua qualidade de vida.

O capítulo terceiro trata das exceções não comerciais previstas no artigo XX do GATT 1994. A OMC possui em sua estrutura regras e princípios que regulam as atividades comerciais, como o princípio da transparência, do tratamento geral de nação mais favorecida (NMF), do tratamento nacional, da lista de concessões, e da eliminação das restrições quantitativas. Além dos princípios, existem algumas exceções previstas no sistema OMC, dentre as quais as exceções gerais do artigo XX do GATT 1994, foco deste trabalho.

Por este artigo, medidas de restrição ao comércio podem ser tomadas para proteger, por exemplo, a saúde e a vida das pessoas e dos animais e para a preservação dos vegetais e, ainda, para a conservação dos recursos naturais esgotáveis – exceções previstas, respectivamente, nas alíneas b) e g) do artigo XX.

O artigo XX possui alguns termos dúbios, que deixam margem a várias interpretações. Esses termos foram sendo explicados e definidos pelo sistema de solução de diferenças, tanto no GATT, quanto na OMC, gerando uma jurisprudência sobre o assunto. Nesses litígios foram discutidos vários termos como, por exemplo, o que seriam recursos “esgotáveis” e quais os critérios necessários para que uma medida seja considerada “arbitrária ou injustificável” ou uma “restrição disfarçada” ao comércio.

Interessante notar que o Órgão de Apelação da OMC, nos casos US – Shrimp e US – Gasoline, se manifestou sobre os recursos considerados esgotáveis e determinou que tanto as tartarugas marinhas quanto o ar – recursos protegidos, respectivamente, nas disputas – foram considerados recursos esgotáveis. Entendeu-se que todos os recursos disponíveis, não só os minerais, podem um dia extinguir-se e, por isso, são considerados exauríveis. Todas as espécies, ainda que sejam capazes de se reproduzir e sejam, portanto, “renováveis”, podem por diversas circunstâncias – naturais ou antrópicas – entrarem em extinção e, posteriormente, serem extintas.

A ordem de análise do artigo também foi definida pela jurisprudência do GATT/OMC. Fixou-se que primeiro são analisadas as alíneas suscitadas e, depois, e se for satisfatória a primeira análise, examina-se o caput. Para o Órgão de Apelação a inversão dessa ordem pode diminuir e deturpar o mérito da medida de restrição aplicada para a proteção de valores não comerciais.

O quarto e último capítulo analisa as exceções comerciais juntamente com a proteção do meio ambiente, a partir do estudo de alguns painéis. Neste capítulo

busca-se a resposta para a pergunta: seria o artigo XX do GATT 94 utilizado por alguns países como um protecionismo disfarçado de proteção ambiental?

Embora a letra do artigo XX declare expressamente que as medidas utilizadas não devem ser aplicadas como um meio de restrição disfarçada ao comércio internacional ou de modo a constituir uma discriminação arbitrária ou injustificável, é possível evocar o artigo XX demonstrando preocupação e consciência ambiental quando, na verdade, busca-se a proteção do mercado doméstico.

Além disso, procura-se verificar pelos casos analisados se, em suas decisões finais, as medidas de proteção ambiental saem vitoriosas ou se o interesse comercial ainda prevalece. Será que o objetivo de preservação e proteção ambiental previsto no Preâmbulo do Tratado de Marraqueche ultrapassa as fronteiras teóricas para ser recepcionado em decisões concretas da OMC? Busca-se responder essa questão no último capítulo.

Para a elaboração deste trabalho fez-se um levantamento bibliográfico sobre o tema em livros, revistas jurídicas e outros periódicos, jurisprudência e em documentos de sites oficiais, como o site da Organização Mundial do Comércio e da Organização das Nações Unidas.

CAPÍTULO 1 O DEBATE SOBRE COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE NA OMC

Por muito tempo comércio e meio ambiente foram considerados temas antagônicos, em que o incremento de um, necessariamente, causaria o fracasso do outro. E, a princípio, o questionamento que se fazia era quanto aos possíveis efeitos que políticas ambientais teriam sobre o comércio, e não como a liberalização comercial impactaria no meio ambiente.

Essa visão transformou-se ao longo dos anos com o amadurecimento da idéia de que preservação do meio ambiente e desenvolvimento econômico não são incompatíveis e, não só podem, como devem, conviver harmoniosamente.

Com o debate sobre comércio e meio ambiente em grandes foros internacionais, o início de uma “consciência ambiental” principalmente a partir dos anos 1960, o ativismo de Organizações Não Governamentais (ONGs) especializadas, a participação da sociedade civil e, infelizmente, de catástrofes ambientais, entendeu-se que o objetivo do crescimento pelo crescimento, ou seja, o desenvolvimento econômico desenfreado, a qualquer preço, levaria a um colapso ambiental, que afetaria, não só a vida da população, mas diretamente a produção de bens agrícolas e industriais e os fluxos comerciais.

Entendeu-se, portanto, que desenvolvimento econômico e meio ambiente, devem caminhar lado a lado na busca pelo progresso econômico, social, político e ambiental dos países. Esse novo desenvolvimento, que envolve outros aspectos além do econômico, foi coroado “desenvolvimento sustentável” e determina, em seu conceito mais amplo e difundido, que a presente geração deve desenvolver-se racionalmente, de modo que possam suprir as suas necessidades sem, entretanto, comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades.

Neste capítulo analisaremos como assuntos considerados contrários, a princípio, como comércio e meio ambiente, foram analisados e compreendidos pelos países e como são atualmente; além disso, veremos como a temática ambiental entrou na pauta da Organização Mundial do Comércio (OMC), instituição responsável pela liberalização comercial entre os países.

1.1 Histórico do debate sobre comércio e meio ambiente

Muito embora existam importantes conferências, tratados¹ e acontecimentos ambientais anteriores à 1972², utilizaremos neste trabalho, como marco do Direito Internacional do Meio Ambiente ou Direito Ambiental Internacional (DAI)³, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Humano, também conhecida como Conferência de Estocolmo, que ocorreu no ano de 1972. De acordo com Geraldo Silva (2002, p. 27), ela

[...] é considerada o ponto de partida do movimento ecológico, muito embora a emergência dos problemas ambientais tenha sido bem anterior. Citam-se inúmeros exemplos de degradação do meio ambiente, principalmente quanto à pureza da água e do ar, como a proclamação real de 1306, do rei Eduardo I, proibindo o uso, em Londres, do carvão em fornalhas abertas: no caso de violação, o responsável era obrigado a pagar uma multa; em caso de reincidência, a fornalha seria demolida; ocorrendo uma terceira violação da proclamação, o responsável pagaria com a própria vida.

Em 1968 a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), aprovou a convocação para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, que se realizaria em 1972, em Estocolmo. Os trabalhos preparatórios para a Conferência foram influenciados por um relatório preparado por cientistas do MIT (*Massachusetts Institute of Technology*) a pedido do “Clube de Roma”⁴, chamado “Limites do Crescimento” (*The Limits to Growth*). Este relatório denunciava que,

¹ De acordo com Schmidt (2008, p. 17) “[...] cabe dizer que ‘tratado’ é um termo genérico, que inclui as convenções, os pactos, os acordos, os protocolos, a troca de instrumentos.”

² Como exemplos de Convenções anteriores a 1972 temos, em 1902, a Convenção para Proteção das Aves Úteis para a Agricultura; em 1933 a Convenção de Londres para a Preservação da Fauna e Flora em seu Estado Natural; em 1946 a Convenção Internacional para a Regulação da Pesca de Baleia; e em 1961 a Convenção Internacional para a Proteção de Novas Variedades de Vegetais, dentre várias outras. Além dos tratados, temos o caso da Fundação *Trail*, em 1941, entre Estados Unidos e Canadá, sobre poluição atmosférica transfronteiriça considerado o primeiro caso de Direito Ambiental Internacional; e o relatório *The limits to growth* (“Limites do Crescimento”) elaborado no início de 1970 pelo Clube de Roma, como marcos do Direito Ambiental Internacional.

³ O Prof. Guido Fernando Silva Soares utiliza a expressão Direito Internacional do Meio e Ambiente, entretanto, de acordo com Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva (2002, p. 5) “[...] na resolução em que convocou a Conferência do Rio de Janeiro sobre meio ambiente e desenvolvimento, a Assembléia Geral das Nações Unidas utilizou a expressão Direito Ambiental Internacional, acabando com as dúvidas relativas à existência e a denominação a ser dada a esse ramo do direito”. Neste trabalho iremos utilizar Direito Ambiental Internacional.

⁴ O Clube de Roma, em linhas gerais, é uma organização internacional, formada por líderes mundiais das mais variadas biografias, preocupados em estudar o futuro do mundo. (CLUB OF ROME, online).

[...] se a tendência atual de crescimento populacional, industrialização, poluição, produção de alimentos, e esgotamento dos recursos continuarem inalteradas, os limites de crescimento neste planeta serão alcançados dentro dos próximos cem anos. O resultado mais provável será uma repentina e incontrolável queda tanto da população quanto da capacidade industrial. (MEADOWS, 1972, p. 1, tradução nossa).

Embora declarada infundada a teoria e as suas projeções, ela colocou em pauta a discussão sobre o objetivo do crescimento econômico irrestrito pelos países, sem preocupar-se com o meio ambiente e as externalidades negativas geradas por esse processo e, também, desfez a idéia de que a Terra é provedora infinita dos recursos necessários para a prosperidade humana.

O conflito de interesses entre os países industrializados e os em desenvolvimento manifestou-se já nas reuniões preparatórias à Conferência de Estocolmo e, de acordo Guido Soares (2001, p. 53).

[...] aqueles propugnavam por uma reunião em que se desse ênfase aos aspectos relativos à poluição da água, do solo e da atmosfera, derivada da industrialização [...]; os países em desenvolvimento, por outro lado, opuseram-se a que eventuais políticas preservacionistas adotadas pudessem servir de instrumentos de interferência nos assuntos domésticos, além de não ter-se em mira que as mesmas acabariam por acarretar um arrefecimento das políticas internas de desenvolvimento industrial daqueles Estados, além de sua total falta de sensibilidade em relação aos custos envolvidos na adoção de medidas conservacionistas em termos mundiais [...].

Obviamente os países em desenvolvimento, naquele momento, não pretendiam deixar de industrializar-se em prol da preservação do meio ambiente. Ademais, acreditavam que, tendo sido a degradação ambiental causada, majoritariamente, pela industrialização dos países do norte, eles é que deveriam arcar com a sua recuperação, e não os países que buscavam, tardiamente, seu desenvolvimento econômico e social.

Para os países em desenvolvimento, liderados pelo Brasil, que adotou posição desenvolvimentista desde o princípio, as questões ambientais possuíam importância secundária, já que seu principal desafio era a erradicação da pobreza e suas conseqüências, como a fome, a falta de saúde e de educação, dentre outros problemas. O grupo dos países em desenvolvimento, portanto, tinham como objetivo defender o direito às oportunidades de crescimento econômico (SILVA, G. E. N., 2002, p. 29).

Ainda durante os trabalhos preparatórios, foi realizada em *Founex*, em 1971, uma reunião para tratar dos assuntos da futura Conferência e, adotou-se um

[...] relatório sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente, cujos reflexos na Declaração, assinada em 1972, são evidentes. Na apresentação do relatório, Maurice Strong⁵ lembrou que, segundo alguns países em desenvolvimento, a degradação do meio ambiente era uma doença das sociedades ricas, que não lhes interessava, sobretudo numa fase em que seu desenvolvimento se iniciava. Segundo alguns, se mais indústrias significava poluição, eles aceitariam a poluição de bom grado (SILVA, G. E. N., 2002. p. 30).

Em meio a este conflito de posições foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972. Desta conferência resultou a Declaração de Estocolmo (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972, online)⁶ que, em vários princípios, determina a importância da preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações e afirma, que o “[...] desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente favorável de vida e de trabalho e criar na terra condições necessárias para a melhoria da qualidade de vida” (Princípio 8). Esse desenvolvimento deve ser acelerado “[...] mediante a transferência maciça de recursos consideráveis de assistência financeira e tecnológica que complementem os esforços internos dos países em desenvolvimento [...]” (Princípio 9).

Além da Declaração, foi votado um Plano de Ação para o Meio Ambiente, uma Resolução sobre aspectos financeiros e organizacionais no âmbito da ONU e foi criado o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), organismo que se dedica especialmente ao meio ambiente, com sede em Nairóbi, capital do Quênia.

A Conferência de Estocolmo foi muito importante ao DAI e, de acordo com Guido Soares (2001, p. 50)

Até a data memorável do decêndio de 5 a 15 de junho de 1972, quando se realizaria a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, várias convenções internacionais afirmariam a pujança do direito que então emergia, o Direito Internacional do Meio Ambiente, o qual teria sua certidão de maturidade plena firmada naquele evento na Suécia.

⁵ Foi Secretário-Geral da Conferência de Estocolmo e, também, da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, em 1992, no Rio de Janeiro.

⁶ Pesquisa realizada nos textos em português e inglês.

Nos vinte anos que se seguiram, uma grande produção normativa no campo ambiental foi produzida, como tratados bilaterais e multilaterais, e houve também uma maior participação e cobrança da população e das organizações não governamentais quanto às ações dos países no intuito de mitigar a degradação ambiental. Igualmente neste período ocorreram grandes catástrofes ambientais, como o acidente industrial em 1976 na cidade italiana de Seveso, na Lombardia; o caso “Cosmos 954”, com o satélite artificial soviético; o caso do superpetroleiro Amoco Cádiz; o famoso acidente nuclear na usina de Chernobil, Ucrânia (SOARES, G. F. S., 2001, p. 685-709), o que fortaleceu, ainda mais, a idéia de preservação do meio ambiente, para que tais ameaças ambientais pudessem ser contidas, não colocando em perigo a vida e saúde das pessoas.

Decidiu-se, então, realizar uma nova Conferência sobre meio ambiente e, em 1983, a ONU estabelece a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED), presidida pela então primeira ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland, que realizaria os trabalhos precedentes à Conferência. A Comissão, durante três anos, “[...] visitou todos os países, consultou dezenas de pessoas e realizou reuniões deliberativas em diversas cidades, inclusive Brasília” (SILVA, G. E. N., 2002, p. 34), e em 1987, apresentou à Assembléia Geral da ONU, o Relatório Brundtland (Nosso Futuro Comum)⁷, que dentre outras coisas, introduziu as bases de um novo paradigma, ao afirmar que compartilhamos de um futuro comum, e estabeleceu o conceito de desenvolvimento sustentável, unindo desenvolvimento econômico à proteção ambiental.

Em 1992, é realizada a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, conhecida como ECO 92 ou Cúpula da Terra, que “[...] veio representar a adição de um componente de desiderabilidade e de conteúdo obrigatório nas políticas e nas normas relativas ao meio ambiente, em todos os campos das relações internacionais que se seguiram àquele evento” (SOARES, G. F. S., 2001, p. 37). Da Conferência resultaram cinco importantes documentos: a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (COMITÊ INTERGOVERNAMENTAL DE NEGOCIAÇÃO PARA A CONVENÇÃO-QUADRO SOBRE MUDANÇA DO CLIMA, 1992, online); a Agenda 21 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992a, online); a Convenção sobre Diversidade Biológica

⁷ O Relatório Brundtland foi publicado pela Fundação Getulio Vargas (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991).

(SCHMIDIT, 2008, p. 79-91); a Convenção sobre Mudança do Clima (SCHMIDIT, 2008, p. 127-140); e a Declaração de Princípios sobre Florestas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992b, online).

A Declaração do Rio – que seria nomeada “Carta da Terra” e não foi, devido a tradição da Organização das Nações Unidas em batizar com o nome da cidade onde foi firmado um ato internacional relevante, conta com 27 princípios, que reafirmam a Declaração de Estocolmo, buscando avançar a partir dela.

Este documento declara, entre outras coisas, que todos têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza (Princípio 1); que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo equilibrado (Princípio 3); que para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve ser considerada como parte integrante deste processo (Princípio 4); que todos os Estados e os indivíduos devem cooperar na tarefa de erradicar a pobreza, para que se diminuam as disparidades econômicas (Princípio 5); e que os Estados devem reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e consumo e promover políticas demográficas adequadas (Princípio 8).

A Agenda 21, na visão de Guido Soares (2003, p. 67) “[...] é uma das novas formas de atos normativos típicos do século XX, resultante da predominância da diplomacia multilateral, exercida nas organizações internacionais, sob a égide de um dever geral de cooperação entre os Estados.” Considera-se a Agenda 21 como uma *soft law*, ou seja, um documento mais flexível, sem tanta obrigatoriedade. “A qualificação desses instrumentos como sendo *soft law* vem de que eles são vistos como portadores de um direito que ainda não é, mas virá a ser” (NASSER, S. H., online, p. 15). Embora de normatividade reduzida, a Agenda 21 é um documento complexo, com 40 capítulos e tem como principal objetivo viabilizar o desenvolvimento sustentável, a partir de um programa detalhado de ações a serem realizadas pela comunidade internacional.

A Convenção sobre Diversidade Biológica, em linhas gerais, visa à proteção das espécies de animais e vegetais em seu habitat natural; a Declaração de Princípios sobre Florestas embora “[...] consagre alguns postulados estabelecidos em escala mundial sobre conservação e exploração de florestas, não formula normas obrigatórias, pois não se trata de um tratado ou convenção internacional.” (SOARES, G. F. S., 2003, p. 66); e a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima,

que tem como objetivo controlar a emissão de gases que provoquem o efeito estufa na atmosfera, e deu origem ao Protocolo de Quioto, adotado em 1997.

Cinco anos após a ECO 92 foi realizada na cidade Quioto, no Japão, a 3ª Conferência das Partes⁸ (COP 3) da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC), em que foi adotado o Protocolo de Quioto. O Protocolo estabelece que os países desenvolvidos devem reduzir em pelo menos 5% a emissão de gases de efeito estufa⁹ (GEEs), em relação aos índices de 1990, no período entre 2008 e 2012 e, com isso, estabelece o princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada entre os países, ou seja, todos os países têm responsabilidade no combate ao aquecimento global e às mudanças climáticas, mas nem todos têm cotas de redução de emissões. O Protocolo de Quioto entrou em vigor em 2005, após a ratificação pela Rússia¹⁰ e, até o momento, não houve a ratificação do Protocolo pelos Estados Unidos, um dos maiores emissores de GEEs.

Dez anos após a ECO 92 foi realizada na África do Sul, na cidade de Joanesburgo, a Cúpula Mundial Sobre Desenvolvimento Sustentável (*World Summit on Sustainable Development*, WSSD), também conhecida como Rio +10, a terceira conferência mundial da ONU, promovida para discutir os desafios ambientais do planeta.

Dois documentos resultaram das discussões da Cúpula, a Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002a, online) e o Plano de Implementação (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002b, online). O primeiro, denominado Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável, é um documento curto, de cunho político, que reafirma a Declaração de Estocolmo e a Declaração do Rio e

⁸ “‘Conferência das Partes’ significa a Conferência das Partes da Convenção. ‘Convenção’ significa a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova York em 9 de maio de 1992.”. Artigo 1, item 1, do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1997, online).

⁹ Dentre os gases que podem ocasionar o efeito estufa podemos destacar o dióxido de carbono (CO₂), o metano (CH₄), o óxido nitroso (N₂O), clorofluorcarbonos (CFCs) e o vapor d’água. A maioria dos GEEs possui vida longa, de décadas a séculos, portanto, “[...] mesmo que as concentrações desses gases na atmosfera fossem mantidas constantes nos valores atuais, as temperaturas continuariam a subir por mais de 200 anos e o nível do mar, por mais de um milênio[...].” (ALLEY, 2006, p. 71)

¹⁰ “Este Protocolo entra em vigor no nonagésimo dia após a data em que pelo menos Partes da Convenção, englobando as Partes incluídas no Anexo I que contabilizaram no total pelo menos 55 por cento das emissões totais de dióxido de carbono em 1990 da Partes incluídas no Anexo I, tenham depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.” Princípio 25 do Protocolo de Quioto. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1997, online).

pede pela erradicação da pobreza, pela proteção do meio ambiente e pela diminuição das diferenças entre os Estados; o segundo, “[...] reafirma fortemente sua adesão aos princípios da Conferência do Rio, à plena implementação da Agenda 21 e ao Cronograma elaborado para a posterior execução da Agenda 21” (Item 1., Introdução); também declara que tem como objetivo promover a “[...] integração dos três componentes do desenvolvimento sustentável, ou seja, o crescimento econômico, desenvolvimento social e proteção do meio ambiente, como três pilares interdependentes que se reforçam mutuamente” (Item 2., Introdução).

No ano de 2004, um fato marcante, foi a formação do Partido Verde Europeu (EUROPEAN GREEN PARTY, online), partido político transnacional, criado mediante a fusão de 32 formações políticas “verde” de países europeus, que fazem ou não parte da União Européia¹¹.

Ademais, a Conferência das Partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, que ocorre anualmente, sempre reanima o debate sobre o aquecimento global, a preservação da natureza e, principalmente, as ações que estão sendo tomadas pelos países para diminuição de suas emissões de GEEs.

Em dezembro de 2009 aconteceu em Copenhague, na Dinamarca, a 15ª COP da CQNUMC. A expectativa era de que um documento com metas concretas e obrigatórias de redução de GEEs fosse assinado pelas Partes. Entretanto, o Acordo de Copenhague (COPENHAGEN..., 2009, online), que foi formalmente aceito pela ONU, não possui caráter vinculativo e não teve aprovação unânime dos países. Por isto, “[...] terá como anexo uma lista de países contrários a ele. A iniciativa de ‘tomar nota’ foi a saída encontrada para que o documento tenha status legal suficiente e seja funcional, sem que seja necessária a aprovação pelas partes.” (MESMO..., online).

¹¹ O Partido Verde brasileiro foi fundado em 1986.

1.2 A inserção do tema comércio e meio ambiente no GATT/OMC¹²

A Segunda Guerra Mundial, que ocorreu de 1939 a 1945, deixou conseqüências devastadoras no mundo e, também, alguns efeitos no comércio internacional. Embora reunidos em grupos no âmbito militar (Aliados e Eixo), os países atuavam de maneira individualista na área comercial, isto é,

[...] prevaleciam políticas protecionistas visando à manutenção de empregos, à proteção dos mercados e à necessidade de buscar equilibrar a balança de pagamentos. Assim, a redução da competitividade pela utilização de barreiras comerciais mostrava-se como caminho viável. (LIMA, 2005, p. 25-26).

A posição intervencionista dos Estados na economia atrapalhou o comércio internacional, fazendo-se importante, então, a criação uma nova ordem jurídico-econômica internacional, que “[...] zelasse por um equilíbrio entre o liberalismo econômico das empresas e o intervencionismo estatal na esfera produtiva.” (FIORATI, 2006, p. 52). A Carta do Atlântico, negociada entre o Primeiro Ministro Britânico Winston Churchill e pelo Presidente dos Estados Unidos Franklin Roosevelt, confirmou o interesse de se formar uma nova ordem mundial, afirmando, no princípio oitavo, o desejo de “[...] promover, no campo da economia, a mais ampla colaboração entre todas as nações, com o fim de conseguir, para todos, melhores condições de trabalho, prosperidade econômica e segurança social.” (ROOSEVELT; CHURCHILL, 1941, online).

Em 1944 foi realizada a Conferência de Bretton Woods, que pretendeu criar três organismos internacionais: o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (Bird) ou Banco Mundial, e a Organização Internacional do Comércio (OIC). Os dois primeiros organismos foram devidamente estabelecidos, diferentemente da OIC, que não foi criada, tendo em seu lugar surgido o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), em 1947.

O GATT nunca foi uma organização internacional, mas, com o passar dos anos, atuou como uma, estabelecendo uma Assembléia Geral, um Conselho de Representantes, comitês, grupos de trabalho e grupos de *experts*, constituídos para

¹² A maioria das informações sobre a temática ambiental no âmbito do Gatt foram adquiridas pela pesquisa dos documentos do site da OMC. (WORLD TRADE ORGANIZATION, [2009a], online).

auxiliá-lo nos trabalhos institucionais. Para que o GATT continuasse o trabalho de redução tarifária e viabilizasse gradualmente o comércio internacional, começaram a ser realizadas reuniões entre as Partes, para que esses assuntos fossem discutidos, que ficaram conhecidas como Rodadas de Negociações.

As primeiras Rodadas – Genebra (1947), Annecy (1949), Torquay (1951), Genebra (1956) e Dillon (1960-1961) – centralizaram suas discussões na redução tarifária. Na quinta Rodada (Dillon), entretanto, surge um descontentamento dos países em desenvolvimento quanto a sua situação comercial em relação aos países desenvolvidos, fortalecido pela “[...] publicação do Relatório Haberler¹³, de 1958, em que são apontados alguns desequilíbrios do sistema em detrimento dos países menos desenvolvidos” (NASSER, R. A., 2003, p. 38), o que cria a necessidade de um tratamento específico do comércio internacional a esses países.

Em seguida, a Rodada Kennedy (1964-1967) traz inovações às negociações do GATT, com a inserção de outros temas além das tarifas, podendo dizer “[...] que representou o início da segunda fase do sistema multilateral de comércio, quando novos temas começaram a requerer atenção e regulamentação.” (LIMA, 2005, p. 58).

O GATT já não tratava somente sobre tarifas; estava acompanhando as mudanças que surgiam e se adequando a elas e, nesse caminhar, durante os preparativos para a Conferência de Estocolmo, o Secretariado do GATT preparou um estudo intitulado *“Industrial Pollution Control and International Trade”*¹⁴, que na realidade preocupava-se mais com as conseqüências das políticas ambientais no comércio do que propriamente com a proteção do meio ambiente. Este estudo foi apresentado às Partes do Acordo em 1971, que sugeriram que um mecanismo fosse criado para uma análise mais minuciosa do assunto.

Em novembro do mesmo ano, durante a reunião do Conselho de Representantes do GATT, criou-se o Grupo sobre Medidas Ambientais e de Comércio Internacional (*Emit Group*), que se reuniria a pedido das Partes Contratantes. De 1971 a 1991 nenhum pedido de ativação do Grupo foi feito, até que a Associação Européia de Livre Comércio (AELC) quebrou este jejum e, em 1991 fez a solicitação. À época, mencionaram que era necessário seu funcionamento para se debaterem as questões entre comércio e meio ambiente,

¹³ O relatório Haberler, que foi feito a pedido dos membros GATT, estabeleceu que os países em desenvolvimento, como o Brasil, estavam com dificuldades no comércio internacional devido às políticas protecionistas praticadas pelos países desenvolvidos.

¹⁴ “Controle da Poluição Industrial e Comércio Internacional”. (tradução nossa).

principalmente porque a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, 1992, estava perto de acontecer e o GATT deveria dar a sua contribuição.

Durante a Rodada Tóquio (1973-1979) as discussões sobre comércio e meio ambiente concentraram-se em como medidas ambientais (na forma de regulamento e padrões técnicos) poderiam transformar-se em obstáculos ao comércio. Nesta Rodada foi negociado o Tratado sobre Barreiras Técnicas (Acordo TBT)¹⁵, ou *Standards Code*, que visa regular a elaboração, adoção e aplicação de barreiras técnicas ao comércio, de acordo com os princípios da não discriminação e da transparência.

Em 1982, durante a Reunião Ministerial das Partes Contratantes do GATT, os países em desenvolvimento manifestaram preocupação com a exportação a seus territórios de produtos proibidos nos países desenvolvidos, devido aos perigos que representavam ao meio ambiente, à saúde e à segurança. O GATT decidiu que examinaria quais seriam as medidas necessárias para submeter a controle a exportação desses produtos, tendo sido esta a origem da criação, em 1989, de um Grupo de Trabalho sobre a Exportação de Bens Proibidos ou Outras Substâncias Prejudiciais.

Após a Rodada Tóquio de Negociações, aconteceu entre 1986 e 1994, a Rodada Uruguai, em que se abordaram novamente as questões ambientais relacionadas ao comércio. Algumas modificações foram introduzidas no Acordo TBT e, algumas questões ambientais foram levadas ao Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS), aos Acordos sobre Agricultura, Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS), Subsídios e Medidas Compensatórias (SMC) e ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS).

Em 1991 uma diferença entre México e EUA que relacionava bloqueio econômico e política de proteção ambiental, chamou ainda mais a atenção para o vínculo entre os assuntos. Os EUA bloquearam a importação de atum do México, pois estes eram capturados com redes que, incidentalmente, causavam a morte de golfinhos. O México alegou que o embargo era incompatível com as normas do GATT e o painel decidiu a seu favor. Esta decisão foi duramente criticada por

¹⁵ Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio

ambientalistas, que consideraram que as normas comerciais eram um obstáculo à proteção ambiental.

Além deste, outros painéis também trouxeram o debate sobre comércio e meio ambiente, ainda no âmbito do GATT.

Em janeiro de 1995, como resultado das negociações da Rodada Uruguai (1986-1994), foi criada, a partir do Tratado de Marraqueche, a Organização Mundial do Comércio que, com nova estrutura, prerrogativas, funções e instrumentos, tornou-se a sucessora do GATT.

Apesar de a OMC ser uma organização comercial, e não ambiental, o preâmbulo do Tratado de Marraqueche faz menção ao princípio do desenvolvimento sustentável e à proteção e preservação do meio ambiente, reafirmados na Declaração Ministerial de Doha (2001). O preâmbulo do Acordo constitutivo da OMC (RESULTADOS..., 1995, p. 8, grifo nosso) determina que as Partes,

Reconhecendo que as suas relações na esfera da atividade comercial e econômica devem objetivar a elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e um volume considerável e em constante elevação de receitas e demanda efetiva, o aumento da produção e do comércio de bens e de serviços, **permitindo ao mesmo tempo a utilização ótima dos recursos mundiais em conformidade com o objetivo de um desenvolvimento sustentável e buscando proteger e preservar o meio ambiente e incrementar os meios para fazê-lo**, de maneira compatível com suas respectivas necessidades e interesses segundo os diferentes níveis de desenvolvimento econômico.

Além disso, há dentro da organização o Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente (CTE), estabelecido pela Decisão Ministerial sobre Comércio e Meio Ambiente em 1994, que tem como objetivo identificar e compreender a relação existente entre os temas com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável.

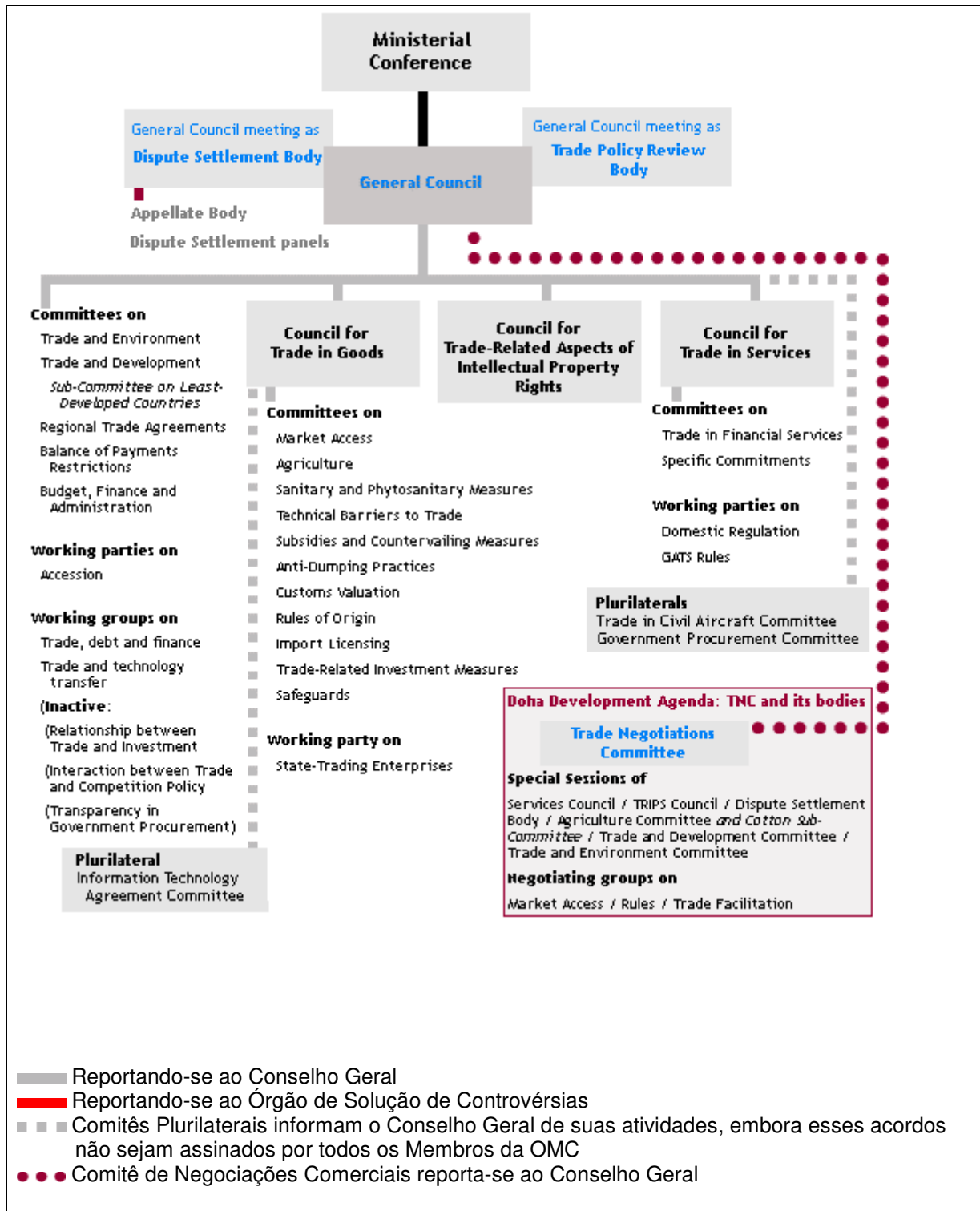
Pela Decisão Ministerial os Membros afirmaram que não deve haver contradição política entre a defesa e a salvaguarda de um sistema multilateral de comércio, não discriminatório, aberto e equitativo, e as medidas de proteção ambiental e de promoção do desenvolvimento sustentável.

O CTE – que é composto pelos Membros da OMC, além de alguns observadores e organizações intergovernamentais – tem por objetivo estabelecer a relação entre as medidas comerciais e ambientais, e fazer recomendações sobre a necessidade de modificação das disposições do sistema multilateral de comércio. O

programa de trabalho do CTE está contido na Decisão Ministerial e compreende um número maior de atividades do que as que compreendidas pelo Grupo Emit. São os pontos abarcados pelo programa (WORLD TRADE ORGANIZATION, [2001a], online):

- 1 – Regras comerciais e Acordos Multilaterais sobre Meio Ambiente (MEAs);
- 2 – Políticas ambientais;
- 3 – Taxas, normas técnicas e rotulagem;
- 4 – Transparência;
- 5 – Solução de Controvérsias e MEAs;
- 6 – Liberalização comercial;
- 7 – Produtos Proibidos Internamente;
- 8 – Propriedade Intelectual (TRIPS);
- 9 – Serviços;
- 10 – OMC e demais Organizações.

Embora não tenha feito nenhuma recomendação de mudança quanto às disposições do sistema comercial, o CTE tem incluído algumas questões ambientais como componentes fundamentais nas Rodadas de Negociações. O quadro abaixo mostra a estrutura da OMC e a posição dos Comitês dentro da Organização.



Quadro 1 – Estrutura da OMC

Fonte: World Trade Organization ([2000], online).

Como preparação para a Conferência Ministerial de Singapura, em 1996, o CTE resumiu em um informe apresentado na Conferência, os debates celebrados desde o seu estabelecimento, e as soluções alcançadas. Desde então, o Comitê de Comércio e Meio Ambiente tem se reunido anualmente, e mantido varias reuniões informativas com as secretarias dos MEAs, para aprofundar o conhecimento sobre a relação desses Acordos com as normas da OMC.

Os Acordos Multilaterais Ambientais, ou MEAs, demonstram a tentativa dos países em solucionar os problemas ambientais. São acordos celebrados no nível internacional, multilateralmente, entre Membros ou não da OMC, com o objetivo de promover a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, refletindo o interesse e a responsabilidade comum da comunidade internacional.

Os MEAs podem constituir-se também, por exemplo, em salvaguardas contra tentativas de soluções unilaterais de problemas ambientais transfronteiriços, reduzindo os riscos de protecionismos¹⁶ encobertos e discriminações arbitrárias. Além disso, acredita-se que os acordos multilaterais são preferíveis aos bilaterais e às regras nacionais, não porque possam ser melhores tecnicamente, mas por serem menos suscetíveis de manipulação protecionista, e também porque são negociados por uma grande quantidade de países, o que lhes confere uma maior legitimidade.

¹⁶ Sidney Amaral Cardoso (2002, p. 127) usa, adequadamente, a expressão “protecionismo ambiental”, que seria “[...] a imposição de dificuldades ou a proibição à importação de bens que, apesar de motivadas pela defesa do ambiente, têm o verdadeiro intuito de proteção de produtores domésticos contra competição externa.”

O quadro abaixo mostra alguns dos MEAs celebrados desde 1940:

1940-1950	<ul style="list-style-type: none"> • Convenção Internacional para Regulamentação da Caça à Baleia (1946) • Protocolo de Emenda (1956)¹⁷ • Convenção Internacional para a Proteção dos Pássaros (1950)
1951-1960	<ul style="list-style-type: none"> • Convenção Internacional da Proteção dos Vegetais (1951) • Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição do Mar por Petróleo (1954) • Convenção sobre o Alto Mar (1958) • Convenção sobre a Plataforma Continental (1958) • Protocolo Opcional às Nações Unidas na Lei do Mar (1958)
1961-1970	<ul style="list-style-type: none"> • Tratado que proíbe testes da arma nuclear na atmosfera, no espaço e sob a água (1963) • Convenção dos Pescadores (1964)
1971-1980	<ul style="list-style-type: none"> • Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, Especialmente como Habitat de Aves Aquáticas – Convenção de RAMSAR (1971) • Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies em Extinção de Flora e da Fauna Selvagens (CITES, 1973); • Convenção de Long-Range na poluição de ar (1979)
1981-1990	<ul style="list-style-type: none"> • Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982) • Acordo Tropical Internacional da Madeira (1983) • Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio (1985) • Protocolo de Montreal (1987) • Convenção de Basileia no controle de desperdícios perigosos e de sua eliminação (1989)
1991 -	<ul style="list-style-type: none"> • Convenção Africana sobre o Banimento da Importação e Controle do Movimento e Gerenciamento de Resíduos Perigosos Transfronteiriços (Bamako, 1991); • Convenção sobre Avaliação do Impacto Ambiental em Contextos Transfronteiriços (1991) • Convenção da estrutura da ONU em relação a mudança do clima (1992) • Convenção na diversidade biológica (1992); A declaração de Rio no ambiente e no desenvolvimento (1992); Agenda 21 (1992) • Convenção da ONU em relação à desertificação nos países que sofrem com a seca, particularmente na África (1994) • Protocolo de Quito (1997) • Protocolo de esboço à poluição de ar de poluentes orgânicos persistentes (1998).

Quadro 2 – Ordem cronológica dos MEAs

Fonte: Ngobese (apud CASTILHO et al, 2004, online).

¹⁷ Protocolo Adicional à Convenção Internacional para Regulamentação da Pesca da Baleia.

Atualmente, de acordo com informações da OMC, mais de 250 Acordos Multilaterais Ambientais estão em vigor, sendo que ao menos vinte deles podem afetar o comércio internacional pelas suas disposições. Eles podem incluir, por exemplo, medidas que proíbem a comercialização de determinados produtos ou que permitem aos países restringir o comércio em determinadas circunstâncias. A oposição entre as disposições dos MEAs e as regras OMC, que busca um incremento das relações multilaterais de comércio e não obstáculos a elas, é um grande ponto de discussão.

Os MEAs podem, por exemplo, autorizar o comércio de determinado produto entre as partes, mas proibir a comercialização do mesmo produto com países que não assinaram o acordo. Isso se chocaria com princípios basilares da OMC, como o do tratamento geral de nação mais favorecida (MNF). Este princípio determina a não discriminação entre os Estados participantes da OMC, ou seja, todos os países Membros devem receber tratamento igual, portanto, se um benefício ou vantagem é concedido a um, deve, automaticamente ser concedido a todos os outros. Entretanto, a aplicação do princípio da MNF não é absoluta e prevê algumas exceções. De acordo com Rabih Nasser (2003, p. 246-247).

As exceções serviriam ao longo do tempo como fator de flexibilização da rigidez com que as normas do GATT poderiam ser interpretadas, e também como compensações às distorções a que um sistema liberal, baseado na liberdade total de trocas e na 'presunção' da igualdade entre seus membros, inevitavelmente leva. [...] Assim é que, apesar de o sistema ter se baseado nesses princípios, eles não podem ser considerados mais do que princípios "de partida", sob pena de o sistema não alcançar seu objetivo declarado de que os benefícios do comércio internacional sejam estendidos a todos os seus participantes.

Além da MNF, outros princípios amparam o sistema multilateral de comércio, como: 1) Transparência; 2) Tratamento Nacional; 3) Lista de Concessões; 5) Eliminação das Restrições Quantitativas.

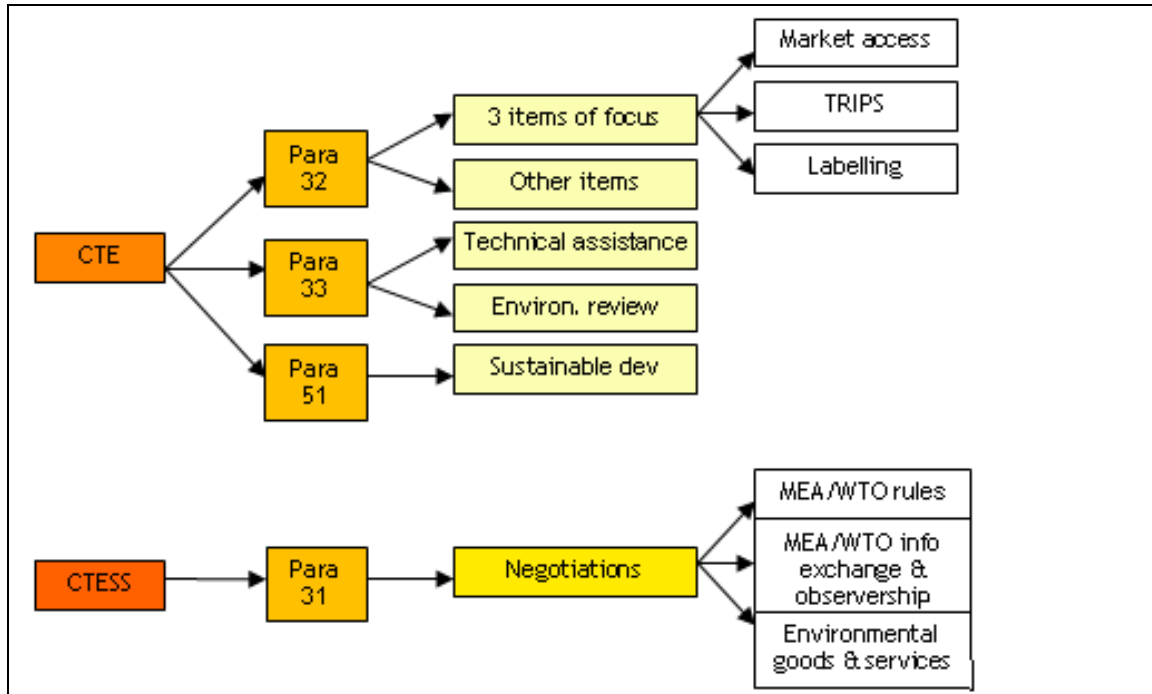
O primeiro determina o dever da publicação de todos os atos praticados, evitando-se, assim, decisões unilaterais. O segundo é também conhecido como "não discriminação entre produtos", e proíbe a discriminação entre produtos nacionais e importados, sendo aplicadas a eles as mesmas regras tributárias e sobre compra, venda, distribuição ou transporte.

O terceiro princípio é chamado de Listas de Concessões, pois “[...] os Estados devem fornecer no momento da ratificação do Acordo de Marraqueche uma lista dos produtos e de sua tributação máxima que deve ser aplicada ao setor do comércio internacional.” (FIORATI, 2006, p. 80). O princípio estabelece ainda, que as Partes devem conceder tratamento não menos favorável ao comércio com outras Partes do que aquele previsto nas Listas de Concessões.

O último princípio determina que não deve haver nenhuma proibição ou restrição tornada efetiva através de quotas, licenças de importação e de exportação ou outras medidas de importação e exportação de produtos. As barreiras não tarifárias também são proibidas, sendo que somente tarifas devem utilizadas como forma de proteção, com exceção aos produtos agrícolas e têxteis.

Em 2001, na Conferência Ministerial de Doha, acordou-se em iniciar negociações sobre algumas questões de comércio e meio ambiente, que foram celebradas em um comitê estabelecido para este fim: o Comitê de Comércio e Meio Ambiente em Sessão Extraordinária (CTESS). Este Comitê foi estabelecido para trabalhar com pontos das negociações (parágrafo 31, Declaração Ministerial de Doha), enquanto o CTE trabalharia com questões não negociáveis da Declaração de Doha, juntamente com o seu programa de trabalho original, contido na Decisão de Marraqueche sobre Comércio de Meio Ambiente, de 1994 (parágrafos 32, 33 e 51). (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 2001, online).

O quadro abaixo exemplifica o que prescreve a Declaração de Doha quanto ao trabalho dos Comitês:



Quadro 3 – Declaração de Doha: trabalho dos Comitês

Fonte: World Trade Organization ([2001b], online).

O parágrafo 31 da Declaração de Doha, com o intuito de reforçar o apoio mútuo entre temas comerciais e ambientais, realiza negociações, sem prejulgamento dos resultados sobre:

- i. relação entre as regras em vigor da OMC e as obrigações comerciais específicas definidas em acordos multilaterais ambientais (MEAs). O âmbito das negociações deverá limitar-se à aplicabilidade de tais regras às partes do MEA em questão. As negociações não deverão prejudicar os direitos, junto à OMC, de qualquer Membro que não seja parte do respectivo MEA;
- ii. procedimentos para o intercâmbio regular de informações entre os Secretariados dos MEAs e os Comitês específicos da OMC, bem como critérios para concessão do *status* de observador;
- iii. redução ou, conforme o caso, eliminação de barreiras tarifárias e não tarifárias para bens e serviços ambientais.

Já o parágrafo 32 determina ao CTE que, ao prosseguir os trabalhos dos itens de seu mandato, dedique especial atenção:

- i. às implicações de medidas ambientais no acesso a mercados, especialmente no que diz respeito aos países em desenvolvimento, em particular aos menos desenvolvidos, dentre estes, e nas situações em que a eliminação ou a redução de restrições e distorções comerciais seria benéfica ao comércio, ao meio ambiente e ao processo de desenvolvimento;
- ii. nas respectivas disposições do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relativos ao Comércio; e
- iii. nas exigências de rotulagem para fins ambientais.

O parágrafo 33 reconhece a importância, para os países em desenvolvimento e menos desenvolvidos “[...] da prestação de assistência técnica e do fortalecimento de capacitação nas atividades comerciais e de meio ambiente.” Além disso, estimula a troca de experiências entre os membros que queiram proceder a revisões ambientais em nível nacional e, determina que um relatório sobre estas atividades seja elaborado para ser submetido à Quinta Sessão, que se realizaria em Cancun.

E, por fim, o parágrafo 51 determina que o CTE e o Comitê de Comércio e Desenvolvimento devem, no âmbito de seus respectivos mandatos, atuar “[...] como fórum de identificação e debate dos aspectos de processos de desenvolvimento e de meio ambiente das negociações, com vistas a que se reflita de modo adequado a questão do desenvolvimento sustentável.”

A OMC acredita que contribui para o desenvolvimento sustentável e para a proteção e preservação do meio ambiente em grande parte devido promoção de abertura comercial de bens e serviços, promovendo o desenvolvimento econômico e proporcionando condições estáveis e previsíveis para incentivar a inovação. Isso promove a alocação eficiente de recursos, o crescimento econômico e os níveis de renda, que por sua vez, aumentam as chances de proteger o ambiente.

Acredita-se que os esforços feitos pela OMC têm seu mérito, mas para muitas pessoas, principalmente ecólogos e ambientalistas ferrenhos, esse esforço nunca será suficiente. Entretanto, devemos sempre lembrar que a OMC não é um organismo ambiental, que a liberalização comercial é um de seus objetivos e, que o maior acesso aos mercados pelos países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo, contribui para um aumento da qualidade de vida nesses países, o que geraria uma menor degradação ambiental.

CAPÍTULO 2 O OBJETIVO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA OMC

No capítulo anterior foi analisada a evolução do debate sobre comércio e meio ambiente em foros especializados, como a Conferência de Estocolmo e a ECO 92, e a inserção da temática ambiental no sistema GATT/OMC. Como visto, o preâmbulo do Tratado de Marraqueche, acordo que criou a OMC, faz referência à proteção e preservação do meio ambiente e ao objetivo do desenvolvimento sustentável.

Dando continuidade ao trabalho, veremos, neste capítulo, as origens do princípio do desenvolvimento sustentável, que não se confunde com crescimento econômico, o seu conceito multifacetado e, como esse princípio, incorporado também aos objetivos da OMC, propagou-se tão rapidamente a partir dos anos de 1990, principalmente após a ECO 92, tornando-se a qualificação soberana para desenvolvimento.

2.1 Emergência do conceito do desenvolvimento sustentável

A origem do conceito do desenvolvimento sustentável encontra-se nas reuniões preparatórias para a Conferência de Estocolmo, em que se cria o termo “ecodesenvolvimento”, ainda sem um conteúdo definido. Esse termo ganha nova roupagem com o Relatório Brundtland (Nosso Futuro Comum) em 1987, em que se estabelece o conceito do termo “desenvolvimento sustentável”, que seria aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as futuras gerações atenderem às suas próprias necessidades. A expressão, a partir daquele momento, “[...] começou a se legitimar como o maior desafio deste século quando Gro Harlem Brundtland, a presidente da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, caracterizou-a como ‘conceito político’ [...].” (VEIGA, 2009, p. 19).

O princípio do desenvolvimento sustentável, primeiramente chamado “ecodesenvolvimento”, surge no momento em que o debate sobre desenvolvimento, compreendido, inicialmente, como crescimento econômico, e preservação do meio ambiente começam a ganhar espaço. Percebeu-se que a utilização irracional dos recursos naturais causava sérios danos ao meio ambiente (esgotamento do solo,

desertificação, mudança do bioclima, extinção da fauna e da flora, etc), à produção industrial e agrícola, aos fluxos comerciais e à qualidade de vida das pessoas. Fez-se necessário, portanto, a criação de um novo conceito de desenvolvimento, que abarcasse conservação do meio ambiente e as várias faces do desenvolvimento.

O eco-sócio-economista Ignacy Sachs¹⁸, tido como o criador do conceito de ecodesenvolvimento, estabelece oito dimensões de sustentabilidade:

- 1) **social**: alcance de um patamar razoável de homogeneidade social; distribuição de renda justa; emprego pleno e/ou autônomo com qualidade de vida decente; igualdade no acesso aos recursos e serviços sociais;
- 2) **cultural**: mudanças no interior da continuidade (equilíbrio entre respeito à tradição e inovação); capacidade de autonomia para elaboração de um projeto nacional integrado e endógeno [...]; autoconfiança combinada com abertura para o mundo;
- 3) **ecológica**: preservação do potencial do capital natureza na sua produção de recursos renováveis; limitar o uso dos recursos não-renováveis;
- 4) **ambiental**: respeitar e realçar a capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais;
- 5) **territorial**: configurações urbanas e rurais balanceadas (eliminação das inclinações urbanas nas alocações do investimento público); melhoria do ambiente urbano; superação das disparidades inter-regionais; estratégias de desenvolvimento ambientalmente seguras para áreas ecologicamente frágeis (conservação da biodiversidade pelo ecodesenvolvimento);
- 6) **econômico**: desenvolvimento econômico intersetorial equilibrado; segurança alimentar; capacidade de modernização contínua dos instrumentos de produção; razoável nível de autonomia na pesquisa científica; inserção soberana na economia internacional;
- 7) **política (nacional)**: democracia definida em termos de apropriação universal dos direitos humanos; desenvolvimento da capacidade do Estado para implementar o projeto nacional, em parceria com todos os empreendedores; um nível razoável de coesão social;
- 8) **política (internacional)**: eficácia do sistema de prevenção de guerras da ONU, na garantia da paz e na promoção da cooperação internacional; um pacote Norte-Sul de co-desenvolvimento, baseado no princípio de igualdade [...]; controle institucional efetivo do sistema internacional financeiro e de negócios; controle institucional efetivo da aplicação do Princípio da Precaução na gestão do meio ambiente e dos recursos naturais; prevenção nas mudanças globais negativas; proteção da diversidade biológica (e cultural); e gestão do patrimônio global, como herança comum da humanidade; sistema efetivo de cooperação científica e tecnológica internacional e eliminação parcial do caráter de *commodity* da ciência e tecnologia, também como propriedade da herança comum da humanidade. (SACHS, 2008, p. 85-88).

¹⁸ Ignacy Sachs, que participou da Conferência de Estocolmo e da ECO 92, é economista e professor da Escola dos Altos Estudos em Ciências Sociais de Paris. É conhecido como eco-sócio-economista por ser adepto da teoria de William Kapp, protagonista da eco-sócio-economia.

Para alguns economistas pesquisadores do tema, chamados pelo professor José Eli da Veiga de “pessimistas”, o desenvolvimento não pode ser compatível com a preservação do meio ambiente, já que, para se desenvolver, a destruição ambiental será sempre necessária. Para essa corrente, a alternativa para a crise ambiental estaria na “condição estacionária” (*stationary state*), que não se confunde com o crescimento zero¹⁹. De acordo com a condição estacionária “[...] a economia continuaria a melhorar em termos qualitativos, substituindo, por exemplo, energia fóssil por energia limpa. Mas nessas sociedades mais avançadas seria abolida a obsessão pelo crescimento do produto.” (VEIGA, 2009, p. 56).²⁰

Outro grupo de pesquisadores que seguem a mesma linha pessimista, mas são considerados ainda mais “hereges”, acredita, no entanto, que o desenvolvimento deverá, um dia, ser compatível com a retração. Eles não acreditam que o crescimento zero ou a condição estacionária resolveria o problema, pois, afirmam,

Crescimento é sempre depleção e, portanto, encurtamento de expectativa de vida da espécie humana. Não é cinismo, ou pessimismo, reconhecer que os seres humanos não querem abrir mão de seu presente conforto para facilitar a vida dos que viverão daqui a dez mil anos. Trata-se apenas de entender que a espécie humana está determinada a ter existência curta, porém excitante. (VEIGA, 2009, p. 58).

Para a grande maioria dos estudiosos do assunto, contudo, é necessário conciliar desenvolvimento com preservação do meio ambiente, já que é inegável que vivemos em uma sociedade de consumo, que tem em sua concepção de qualidade de vida, o bem-estar econômico. Com o escopo de implementar o objetivo do desenvolvimento sustentável, o progresso científico e tecnológico – e a busca por produtos, métodos e processos de produção menos agressivos ao meio ambiente –, as ações individuais e coletivas, as políticas públicas de preservação ambiental e de redução das desigualdades e a crescente consciência ambiental, mostram-se como um sopro de esperança.

¹⁹ A teoria do crescimento zero ficou mundialmente conhecida com o Relatório do Clube de Roma “*The Limits to growth*” – discutido no Capítulo 1 deste trabalho –, que apontava a necessidade de estacionar os processos de crescimento, pois o crescimento exponencial ilimitado era incompatível com a disponibilidade limitada dos recursos naturais.

²⁰ O Professor José Eli da Veiga ao explicar o que seria a “condição estável” em seu livro, dá um exemplo bem didático, sobre uma biblioteca cheia de livros. Ele afirma, então, que para que um novo livro entre no acervo, outro deverá ser retirado, sendo que essa troca só seria aceita se o novo livro fosse melhor que o substituído.

O princípio do desenvolvimento sustentável resulta da união de outros dois princípios: o do direito ao desenvolvimento, princípio do Direito Internacional Econômico, e o da preservação do meio ambiente, do Direito Ambiental Internacional. O conceito de desenvolvimento sustentável sofreu algumas modificações desde a sua criação, no início dos anos 1970. O quadro abaixo, elaborado pelo Parlamento Europeu e organizado por Marcelo Dias Varella, mostra a evolução do conceito por meio de textos de convenções e instituições internacionais:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, a condições de vida adequadas, num ambiente com uma qualidade que permita uma vida com dignidade e bem-estar, e o homem porta uma responsabilidade solene na proteção e melhoria do meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Convenção das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, Estocolmo, 1972
O desenvolvimento sustentável é um desenvolvimento que responde às necessidades do presente se comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazer às suas. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Relatório Brundtland), 1987
[A Assembléia Geral] afirma que a Conferência deverá elaborar estratégias e tomar medidas para parar e inverter as conseqüências da degradação ambiental, com o fim de fortalecer os esforços nacionais e internacionais, para promover em todos os países um desenvolvimento sustentável e respeitoso do meio ambiente. Objetivo da CNUMAD, definido pela Resolução 44/228, das Nações Unidas, 44a. Sessão, dezembro de 1989
Entende-se por desenvolvimento sustentável o fato de melhorar as condições de existência das comunidades humanas, sempre respeitando os limites da capacidade de carga dos ecossistemas. Salvar o planeta. Estratégia para o futuro. UICN/PNUe/WWF, 1991
O direito ao desenvolvimento deve ser realizado de modo a satisfazer equitativamente as necessidades relativas ao desenvolvimento e ao meio ambiente das gerações presentes e futuras. Princípio 3 da Declaração do Rio, 1992
A gestão sustentável significa a gestão e utilização das florestas e dos terrenos arborizados, de uma forma e em uma intensidade tais que elas mantenham sua diversidade biológica, sua produtividade, sua capacidade de regeneração, sua vitalidade e sua capacidade de satisfazerem, atualmente e no futuro, as funções ecológicas, econômicas e sociais pertinentes, nos níveis local, nacional e mundial; e que elas não causem prejuízos a outros ecossistemas. Resolução H1, da Conferência de Helsinki, 1993
Entende-se por “efeitos nefastos das mudanças climáticas” as modificações do meio ambiente físico ou das biotas devido às mudanças climáticas e que exercem efeitos nocivos significativos sobre a composição, a resistência ou a produtividade dos ecossistemas naturais e gerenciados pelo homem, sobre o funcionamento dos sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar do homem; Artigo primeiro da Convenção sobre as mudanças climáticas

Quadro 4 – Evolução do Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Fonte: Varella (2004, p. 34-35).

Inicialmente, o princípio do desenvolvimento sustentável priorizava os direitos de primeira e segunda geração, sendo que, somente depois, com o avançar de seu

conceito, entrou na órbita dos direitos solidários, chamados de terceira geração. O Ministro Celso de Mello em Acórdão proferido no ano de 1995 discorre sobre os direitos fundamentais e afirma que

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (BRASIL, 1995, online).

O direito a um meio ambiente equilibrado²¹, a uma saudável qualidade de vida e ao desenvolvimento, portanto, podem ser enquadrados nos direitos de terceira geração, também coroados direitos de fraternidade, completando o lema da Revolução Francesa, já que os de primeira e segunda geração representam, respectivamente, os direitos de liberdade e igualdade.

O surgimento desses direitos de terceira geração – e, igualmente, os de quarta e quinta geração²², que de acordo com a classificação do Prof. Paulo Bonavides, englobariam respectivamente: a) globalização, democracia, informação e pluralismo; b) paz – exemplifica a mudança estrutural pela qual vem passando o mundo. Nessa “nova sociedade”, chamada por alguns autores de “Sociedade da Informação” ou de “Sociedade do Conhecimento” (FONSECA, 2007, p. 123), esses bens – conhecimento e informação – são mais valorizados que os bens “comuns”; as negociações, antes bilaterais, passam, com maior frequência, a ser multilaterais e mesmo globais, assim como os problemas ambientais, não mais tratados somente na esfera local.

²¹ O princípio do desenvolvimento sustentável encontra-se previsto no artigo 225, caput, da Constituição Federativa do Brasil, que diz que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo a preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”. Além disso, a Constituição Federal, ao tratar da Ordem Econômica e Financeira (Título VII), determina no inciso VI do artigo 170 a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.”

²² As classificações diferem de autor para autor. Para Norberto Bobbio, por exemplo, os direitos de quarta geração referem-se à cibernética e à bioética.

O princípio do desenvolvimento sustentável acompanhou, e vem acompanhando, as mudanças da sociedade, assim como o direito ambiental internacional, que busca passar de uma posição reativa, a uma posição proativa, antecipando soluções a possíveis problemas. Para Fonseca (2007, p. 124)

[...] nosso mundo está vivendo a transformação fundamental da sociedade industrial, que marcou o século XX, para a sociedade da informação do século XXI. Esse processo dinâmico anuncia uma mudança em todos os aspectos de nossas vidas, incluindo a disseminação de conhecimento, interação social, práticas econômicas, participação política, educação, saúde, entretenimento e, obviamente, a convivência internacional.

Nesse sentido, a cooperação tecnológica e a troca de informações entre países, organizações internacionais e não-governamentais, e demais esforços realizados em cooperação com o fim de mitigar os problemas ambientais, são consagrados em vários acordos multilaterais ambientais, assim como o princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada, da precaução e do desenvolvimento sustentável, em análise.

Mais do que um princípio que visa conciliar desenvolvimento e conservação ambiental, acredita-se que o desenvolvimento sustentável deve ser entendido, por cada pessoa e cada Estado, como uma mudança de hábito. Essa mudança, mesmo que gradual, deve ser incentivada e promovida pelos Estados por meio de políticas públicas – educação ambiental nas escolas, projetos de diminuição de emissão de GEEs, programas de incentivo à produção de energias alternativas, como o etanol e o biodiesel, dentre várias outras opções – e também realizada individualmente, pela mudança de pequenos atos cotidianos.

A Declaração de Estocolmo já asseverava em seu texto que “por ignorância ou indiferença, podemos causar danos imensos e irreparáveis ao meio ambiente da terra do qual dependem nossa vida e nosso bem-estar”, sendo que, com um “[...] conhecimento mais profundo e uma ação mais prudente, podemos conseguir para nós mesmos e para nossa posteridade, condições melhores de vida, em um meio ambiente mais de acordo com as necessidades e aspirações do homem.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972a, online).

No próximo item deste capítulo, veremos a consolidação do princípio do desenvolvimento sustentável, a importância da Cúpula da Terra e dos documentos adotados nessa Conferência e, como o princípio foi tratado pós-ECO 92.

2.2 A consolidação do conceito de desenvolvimento sustentável

Pode-se dizer que a origem do princípio do desenvolvimento sustentável está na Conferência de Estocolmo, sua maturidade no Relatório Brundtland, que fez sua conceituação, e sua consolidação na ECO 92, já que o princípio é adotado nas duas convenções firmadas na Conferência, na Declaração sobre Florestas, em pelo menos doze, dos vinte e sete princípios adotados na Declaração do Rio e é o princípio diretor da Agenda 21. Para o professor Guido Soares (2003, p. 77):

[...] o conceito de desenvolvimento sustentável, pedra de toque da ECO-92 e de todo direito internacional do meio ambiente que se seguiria àquela Conferência da ONU, realiza uma junção perfeita entre equilíbrio do meio ambiente e todos os aspectos da vida do homem na sociedade, inclusive sua dignidade e aspirações por uma vida sem privações. No fundo, tal conceito representa o reconhecimento de que o homem também é componente do meio ambiente, cuja preservação [...] é manifestamente superior a quaisquer outras formas de vida na Terra.

A Conferência do Rio de Janeiro, contou com a presença de mais de 170 países, muitos representados por seus chefes de Estado. O objetivo resumido desta conferência era conciliar desenvolvimento econômico e social com conservação do meio ambiente, implementando-se, assim, o princípio do desenvolvimento sustentável, adotado em todos os documentos assinados na conferência.

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento é um documento político, que possui um conjunto de princípios normativos que reafirmam alguns dos princípios consagrados na Declaração de Estocolmo, porém com novo enfoque. Além de seu mandato consistir na análise do estado do ambiente e das mudanças ocorridas nele desde 1972, ela busca o estabelecimento de políticas assentadas no princípio do desenvolvimento sustentável e, dessa forma, “[...]”

estabelece obrigações aos Estados de respeitarem as importantes regras a respeito da proteção ao meio ambiente.” (SOARES, G. F. S., 2001, p. 80).

Estas regras versam sobre o princípio da precaução; do poluidor-pagador; ligadas à soberania e ao direito dos Estados de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e desenvolvimento; sobre poluição transfronteiriça e a responsabilidade internacional pelo dano ocorrido; a internalização dos custos ambientais externos; a utilização da avaliação de impacto ambiental; o dever dos países de adotar legislação ambiental efetiva; o dever de cooperação entre os Estados; etc.

De acordo com Guido Soares (2001, p. 79), os princípios adotados na Declaração do Rio,

- a) consagraram a filosofia da proteção dos interesses das presentes e futuras gerações;
- b) fixam os princípios básicos para uma política ambiental de abrangência global, em respeito aos postulados de um Direito ao Desenvolvimento, desde há muito reivindicados pelos países em vias de desenvolvimento;
- c) [...] consagram a luta contra a pobreza, e recomendam uma política demográfica; e
- d) reconhecem o fato de a responsabilidade de os países industrializados serem os principais causadores dos danos já ocorridos ao meio ambiente mundial.

A Declaração do Rio ainda destaca o importante papel das mulheres, dos jovens e dos povos indígenas no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, declara que a guerra é prejudicial ao desenvolvimento sustentável e, afirma no Princípio 25, que a paz, o desenvolvimento e a preservação do meio ambiente são interdependentes e indivisíveis.

O documento ainda vincula os temas comércio, meio ambiente e desenvolvimento em seu princípio 12, que determina que os Estados devem colaborar para a instituição de um sistema econômico internacional que seja propício ao desenvolvimento sustentável e ao crescimento econômico dos países, para que se possa tratar os problemas ambientais mais adequadamente. Afirma, ainda, em clara referência ao artigo XX do GATT, que “medidas de política comercial para fins ambientais não devem constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional”.

A Convenção sobre Mudança do Clima, por sua vez, trata de questões ligadas ao aquecimento global devido às emissões antrópicas, principalmente, pelos países industrializados, de gases geradores do efeito estufa, sendo seu principal objetivo controlar a emissão desses gases. O artigo 2 da convenção estabelece como seu objetivo

[...] alcançar, em conformidade com as disposições pertinentes desta Convenção, a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático. Esse nível deverá ser alcançado num prazo suficiente que permita aos ecossistemas adaptarem-se naturalmente à mudança do clima, que assegure que a produção de alimentos não seja ameaçada e que permita ao desenvolvimento econômico prosseguir de maneira sustentável. (COMITÊ INTERGOVERNAMENTAL DE NEGOCIAÇÃO PARA A CONVENÇÃO-QUADRO SOBRE MUDANÇA DO CLIMA, 1992, online).

A questão das mudanças climáticas e, conseqüentemente, do aquecimento global, talvez seja, atualmente, o problema ambiental mais debatido. As pesquisas realizadas demonstram o cenário de horror que se configurará, caso as previsões de aumento da temperatura sejam confirmados: o degelo das calotas polares, e o conseqüente aumento do nível do mar, a extinção de animais e vegetais, e o aumento de fenômenos naturais como secas, tempestades tropicais e furacões, seriam alguns dos efeitos colaterais do aquecimento global. Além disso,

[...] as alterações ecológicas e o aquecimento podem desestabilizar o calendário agrícola, elevando o risco de perda de colheitas e reduzindo a área ótima para o plantio. Um estudo feito pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (Ipea) no início dos anos 1990 constatou que 95% das causas de perdas na agricultura brasileira ocorriam por razões climáticas, como secas ou excesso de chuvas. (ALLEY, 2006, p. 71).

A adoção da Convenção sobre Mudança do Clima culminou, cinco anos mais tarde, com a assinatura do Protocolo de Quioto, acordo internacional fruto da 3ª Conferência das Partes (COP 3) da CQNUMC. Além de um grande sucesso diplomático, o Protocolo de Quioto fixou limites legais e metas de emissões concretas para os países signatários, estabelecendo a redução das emissões de GEEs dos países industrializados em pelo menos 5% em relação aos níveis de 1990, no período entre 1998-2012. Todavia, reduzir não é tarefa fácil aos países

industrializados, que além de já possuírem uma organização e um ritmo de produção estabelecido, acreditam que ‘reduzir’ significa desacelerar intensamente o desenvolvimento e crescimento econômico.

O protocolo, no entanto, traz mecanismos de flexibilização que ajudam os países signatários a cumprirem suas metas de redução e colaboram para o objetivo do desenvolvimento sustentável. Estes mecanismos – mecanismos de desenvolvimento limpo (MDL), implementação conjunta e comércio de emissões – podem ajudar o desenvolvimento e crescimento econômico dos países em desenvolvimento, pela transferência de tecnologia, incentivos financeiros e implementação de projetos limpos.

Além da Declaração do Rio e da Convenção sobre Mudança do Clima, outro resultado da ECO 92 foi a Convenção sobre Diversidade Biológica, que visa proteger as espécies de animais e vegetais em seus habitats. Esta convenção é do tipo “guarda chuva” (*umbrella convention*), isto é, ampla, devendo ser complementada posteriormente por acordos ambientais mais específicos e precisos. De acordo com Geraldo Silva (2002, p. 133) “[...] o objetivo básico da convenção é o de conservar, ao máximo possível, a diversidade biológica para benefícios da geração atual, bem como das gerações futuras, de conformidade com o conceito de desenvolvimento sustentável [...]”

Ainda no âmbito da ECO 92, foi adotada a Declaração de Princípios sobre Florestas que visa uma adequada gestão, conservação e desenvolvimento sustentável das florestas. Na realidade, a adoção desta Declaração resultou do fracasso das negociações da “Convenção sobre Exploração, Proteção e Desenvolvimento Sustentado de Florestas”. Para Guido Soares (2003, p. 65) “[...] a questão da regulamentação internacional de qualquer tipo de florestas é das mais complexas na atualidade”, pois “[...] se prende ao fato de o tema das florestas se ligar de maneira umbilical a outro, o da regulamentação internacional da indústria e do comércio de madeira.” A Declaração não tem caráter obrigatório.

Muito embora todos estes documentos adotados na Conferência tenham sua importância para o direito ambiental internacional, acredita-se que o principal documento oriundo da ECO 92 seja a Agenda 21, que tem como principal objetivo viabilizar o desenvolvimento sustentável. De acordo com o item 1.3 de seu preâmbulo

A Agenda 21 está voltada para os problemas prementes de hoje e tem o objetivo, ainda, de preparar o mundo para os desafios do próximo século. Reflete um consenso mundial e um compromisso político no nível mais alto no que diz respeito a desenvolvimento e cooperação ambiental. O êxito de sua execução é responsabilidade, antes de mais nada, dos Governos. Para concretizá-la, são cruciais as estratégias, os planos, as políticas e os processos nacionais. A cooperação internacional deverá apoiar e complementar tais esforços nacionais. Nesse contexto, o sistema das Nações Unidas tem um papel fundamental a desempenhar. Outras organizações internacionais, regionais e subregionais também são convidadas a contribuir para tal esforço. A mais ampla participação pública e o envolvimento ativo das organizações não-governamentais e de outros grupos também devem ser estimulados. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992a, online).

Seu detalhado programa de ações, com 40 capítulos, está dividido em quatro seções – Dimensões sociais e econômicas (Capítulos 1 a 8); Conservação e gestão dos recursos para o desenvolvimento (capítulos 9 a 22); Fortalecimento do papel dos grupos principais (Capítulos 23 a 32); e Meios de implementação (Capítulos 33 a 40).

Além disso, de acordo com o parágrafo 2.5, Capítulo 2, Seção 1 da Agenda 21, a promoção do desenvolvimento por meio do comércio deveria ser feito mediante

Um sistema de comércio multilateral aberto, eqüitativo, seguro, não-discriminatório e previsível, compatível com os objetivos do desenvolvimento sustentável e que resulte na distribuição ótima da produção mundial [...]. Além disso, a ampliação do acesso aos mercados das exportações dos países em desenvolvimento, associada a políticas macroeconômicas e ambientais saudáveis, terá um impacto positivo sobre o meio ambiente e conseqüentemente será uma importante contribuição para o desenvolvimento sustentável. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992a, online).

De acordo com Guido Soares (2003, p. 67) a Agenda 21 é um “[...] documento normativo de normatividade reduzida, sem a efetividade de uma declaração e muito menos de um tratado ou convenção internacional. Trata-se de uma lista de prioridades, às quais os Estados se comprometeram a dar execução [...]”. A Agenda 21 e, conseqüentemente a Cúpula do Rio, marcaram o direito internacional do meio ambiente ao estabelecer uma agenda global para o desenvolvimento sustentável.

Além dos documentos firmados na Conferência do Rio, que consolidam o princípio do desenvolvimento sustentável, ele também foi reconhecido e utilizado como princípio norteador pela via jurisdicional, no caso Gabcíkovo-Nagymaros, perante a Corte Internacional de Justiça (CIJ).

A CIJ faz parte do sistema das Nações Unidas e, é um de seus órgãos principais, juntamente com o Conselho de Segurança, a Assembléia Geral, o Conselho Econômico e Social (Ecosoc), o Secretariado e o Conselho de Tutela, que suspendeu suas atividades em 1994. A Corte Internacional de Justiça é o principal órgão judicial onusiano, sendo que todos os países que fazem parte do Estatuto da Corte – que é parte da Carta das Nações Unidas - podem a ela recorrer.

O caso Gabcíkovo-Nagymaros teve início quando Eslováquia e Hungria celebraram, em 1977, um tratado que visava melhorar o aproveitamento do Rio Danúbio, principalmente quanto à exploração dos recursos hídricos, ao transporte, à geração de energia elétrica, à agricultura, entre outros setores da economia nacional das partes. O projeto previa a construção de barragens e eclusas ao longo do rio para implementar as melhorias estabelecidas.

As partes, em virtude do Tratado, se comprometeram a manter a qualidade da água do Danúbio e a cumprir as obrigações de proteção da natureza vinculadas à construção e ao funcionamento do sistema de eclusas. Entretanto, em 1989, devido à grande repercussão e críticas que o projeto gerou na Hungria, o governo decidiu suspender as obras, até a conclusão de alguns estudos que estavam sendo preparados. Os dois países travaram negociações sobre o caso durante o período e, a Eslováquia também formulou estudos prevendo soluções alternativas, que ficou conhecido como “Variante C”. Este estudo, entre outras alternativas, sugeria a mudança do curso do Danúbio, que foi empreendida pela Eslováquia, unilateralmente, em 1991.

Como as negociações entre os países foram infrutíferas, em 1992 a Hungria denunciou o Tratado e o litígio foi levado a CIJ. A Corte, em sua decisão, fez referência ao princípio do desenvolvimento sustentável, como demonstrado no excerto abaixo:

Ao longo das eras, o homem não parou de intervir na natureza, por razões econômicas e por outras. No passado, ele freqüentemente o fez sem considerar os efeitos sobre o meio ambiente. Graças às novas perspectivas que a ciência oferece e à consciência crescente

dos riscos que a busca destas intervenções a um ritmo inconsiderado e sustentado representaria para humanidade – que se trate das gerações atuais ou futuras – do aperfeiçoamento de novas normas e exigências, que foram enunciadas em um grande número de instrumentos ao longo das duas últimas décadas. Estas novas normas devem ser consideradas, e estas novas exigências convenientemente apreciadas, não apenas quando os Estados buscam novas atividades, mas também quando eles perseguem atividades que foram contratadas no passado. **O conceito de desenvolvimento sustentável traduz bem esta necessidade de conciliar desenvolvimento econômico e proteção ambiental.** (VARELLA, 2003, p. 36, grifo do autor).

A utilização pela Corte do princípio do desenvolvimento sustentável no caso acima foi um marco para o Direito Ambiental Internacional. Em sua decisão a Corte entendeu que as partes causaram prejuízos ao meio ambiente, sendo necessária a reparação desses danos e, também, determinou que o projeto inicial celebrado no Tratado de 1977 fosse retomado e suas proposições cumpridas, tentando, dessa forma, conciliar os objetivos do tratado celebrado com os princípios do DAI.

Ainda que a jurisprudência ambiental da CIJ não seja vasta, suas decisões sempre destacam a obrigação legal dos Estados na prevenção de problemas ambientais transfronteiriços, na cooperação para o gerenciamento dos riscos ambientais, na utilização equitativa de recursos naturais comuns e no emprego do estudo de impacto ambiental e de estratégias de monitoramento.

O princípio do desenvolvimento sustentável foi também reafirmado durante toda a Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Sustentável, em Joanesburgo, África do Sul em 2002, que tinha como principal objetivo avaliar se a Agenda 21 estava sendo implementada de maneira satisfatória e discutir sobre os obstáculos e os resultados encontrados desde 1992. Durante a Cúpula dois documentos foram firmados: a Declaração de Joanesburgo e o Plano de Implementação.

A Declaração afirma o compromisso com o desenvolvimento sustentável logo no início do texto e também ao longo dos seus trinta e sete itens. Reconhece que a erradicação da pobreza, a mudança dos padrões de consumo e produção, e a proteção e o manejo dos recursos naturais para o desenvolvimento econômico e social são requisitos essenciais do desenvolvimento sustentável.

Além disso, declara que o abismo que divide a sociedade entre ricos e pobres e o crescente distanciamento entre o mundo desenvolvido e em desenvolvimento, representam uma ameaça à segurança, à prosperidade e à estabilidade global. A

Declaração afirma, ainda, que o multilateralismo é o futuro, isto é, que para se alcançar o objetivo do desenvolvimento sustentável são necessárias instituições multilaterais mais eficazes, democráticas e responsáveis.

O princípio do desenvolvimento sustentável que, como já dito, visa conciliar os vários aspectos do desenvolvimento com a preservação da natureza, consolidou-se como um dos grandes princípios do direito internacional ambiental. Para D'Isep (2009, p. 50)

A característica primordial do ecodesenvolvimento é a busca contínua e efetiva de conciliação entre o desenvolvimento, a preservação ecológica e a qualidade de vida do homem. É de suma importância que se atente para a idéia de continuidade implícita na noção de desenvolvimento sustentável, [...] de transmissão de um meio ambiente sadio para as futuras gerações, mas, sobretudo, no sentido de, numa mesma geração, otimizar sempre o desempenho econômico sobre o meio ambiente.

O conceito de desenvolvimento sustentável não é estático, pelo contrário, está em constante evolução, como pudemos ver neste capítulo. O que hoje é considerado um modelo sustentável de desenvolvimento, pode não ser daqui a 30 ou 50 anos. O dinamismo do conceito acompanha as mudanças da sociedade, dos modelos comerciais e econômicos e as novas necessidades que surgem. Ademais, é importante ressaltar que as diferenças entre os países – culturais, econômicas, políticas, etc – podem dificultar o alcance do desenvolvimento sustentável.

A adoção de regras e políticas ambientais diferentes pelos países é um exemplo dessa dessemelhança que pode resultar em entraves ao desenvolvimento sustentável. Enquanto alguns países possuem normas ambientais extremamente rígidas, outros ainda colaboram com fenômenos como o “dumping ambiental” e os “paraísos de poluição”. A ausência de harmonização das regras ambientais adotadas significa que cada país adotou padrões ambientais que mais se ajustam às suas particularidades, o que pode afetar de maneira significativa os fluxos comerciais. Para Kanas (2004, p. 53),

A liberdade de estabelecer políticas ambientais resulta em um emaranhado de regras que estabelecem graus distintos de proteção ao meio ambiente. Na dinâmica do comércio internacional, o encontro de exigências ambientais diferentes pode gerar efeitos no comércio internacional.

Os países desenvolvidos tendem a adotar padrões ambientais mais rigorosos do que os países menos desenvolvidos, e tendem também a reivindicar que a harmonização dessas medidas possua um alto padrão de proteção ambiental. Estes países, por sua vez, dificilmente conseguiriam cumprir os padrões ambientais estabelecidos.

Ocorre que, o país que possui leis de proteção ambiental mais rigorosas estaria, então, em situação desfavorável em relação a seus parceiros comerciais com normas ambientais flexíveis. Isto produziria o chamado dumping ambiental, ou seja, quando os preços mais baixos dos produtos resultam do fato de as empresas produtoras estarem instaladas em países cuja legislação possua padrões mais baixos de proteção ambiental, economizando custos ao não efetuarem investimentos no domínio ambiental a que estariam obrigadas se estivessem instaladas em países com normas de proteção mais rígidas.

Embora não seja uma organização ambiental, a OMC se preocupa com qualquer assunto que afete o bom funcionamento do sistema multilateral de comércio, e, por isso, incorporou a vertente ambiental às suas regras e negociações. No item a seguir, veremos como o princípio do desenvolvimento sustentável foi incorporado à OMC e como a organização lida também com as questões de proteção e preservação do meio ambiente.

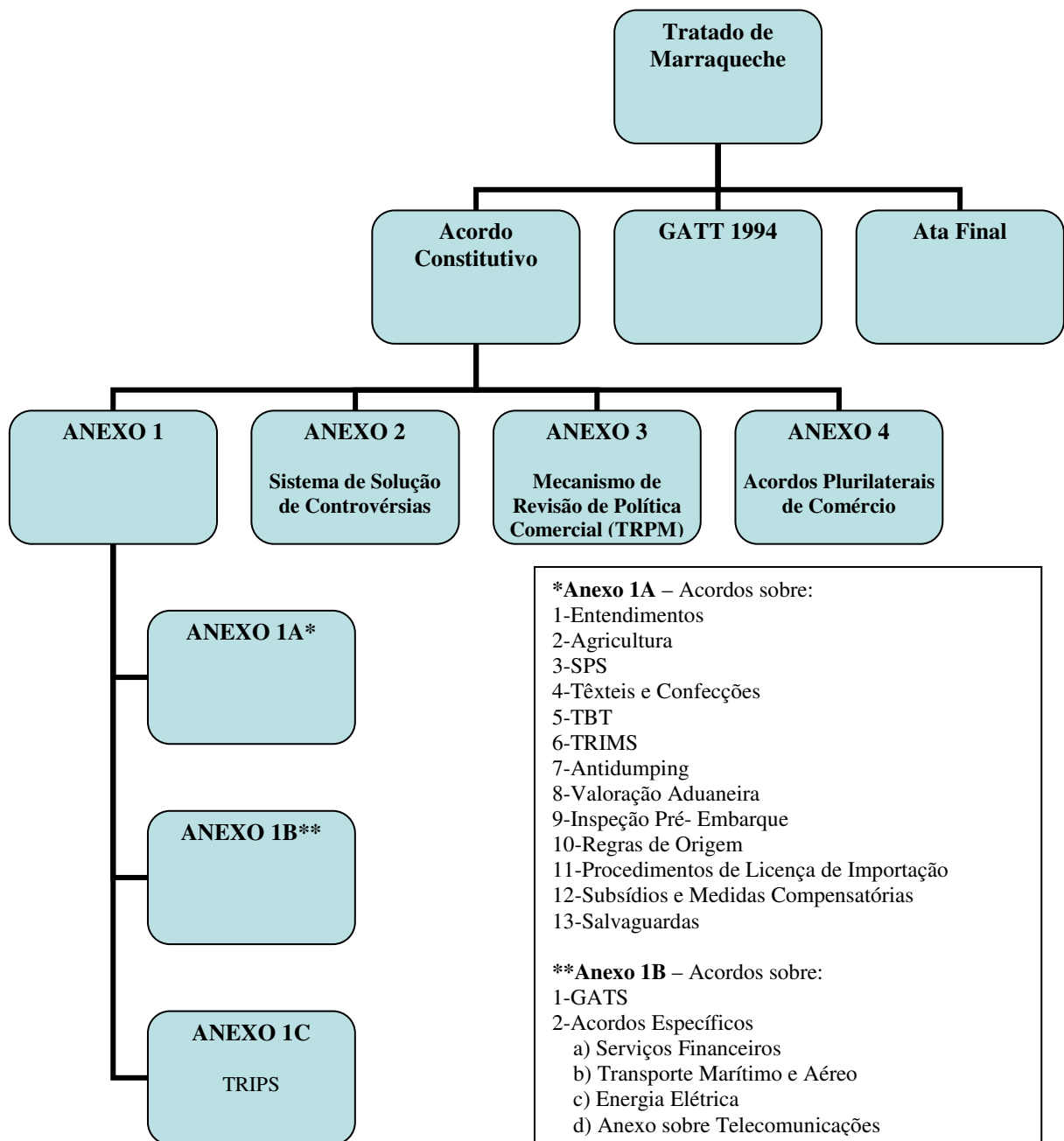
2.3 A incorporação do objetivo do desenvolvimento sustentável na OMC

A Organização Mundial do Comércio, criada a partir do Tratado de Marraqueche, resultante das negociações da Rodada Uruguai do GATT, com a função de liberalizar, através de regulação sistemática, o comércio internacional, sofre demanda para que atue em áreas de domínio específico, como meio ambiente e desenvolvimento sustentável, por se constituir numa estrutura de resolução de controvérsias respeitável.

Devido a essa nova demanda e ao crescimento do debate sobre comércio e meio ambiente, principalmente, no último quarto do século XX, a OMC consagrou a questão no preâmbulo de seu Acordo Constitutivo e na maior parte dos acordos específicos, como: GATT 1994; Tratado sobre Barreiras Técnicas (Acordo TBT);

Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS); Acordo sobre Agricultura; Acordo sobre Subsídios e Medidas compensatórias; Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS); Acordo sobre Aspectos de Direitos de Propriedade Intelectual relativos ao Comércio (TRIPS); Decisão Ministerial sobre comércio e meio ambiente; Decisão sobre o comércio de serviços e o meio ambiente.

O quadro abaixo mostra a estrutura dos acordos negociados na Rodada Uruguai, para que se possa vislumbrar de maneira mais clara os documentos estabelecidos pelo Tratado de Marraqueche.



Quadro 5 – Estrutura do Tratado de Marraqueche

Fonte: Organização Mundial do Comércio (online).

A principal referência que a organização faz ao desenvolvimento sustentável encontra-se logo no preâmbulo do Acordo Constitutivo, em que as Partes reconhecem que suas atividades devem ser praticadas “[...] em conformidade com o objetivo de um desenvolvimento sustentável e buscando proteger e preservar o meio ambiente e incrementar os meios para fazê-lo [...]” (RESULTADOS..., 1995, p. 8).

O disposto no Preâmbulo demonstra que os Membros da OMC, ao assinarem o Tratado de Marraqueche, estavam cientes da importância da proteção ambiental como objetivo de política nacional e internacional. Entretanto, o preâmbulo impõe limites ao tratamento do meio ambiente no âmbito da OMC, cuidando para que os Acordos promovam a preservação do ambiente com o objetivo do desenvolvimento sustentável, respeitando-se, porém, o interesse dos seus Membros, bem como seus diferentes níveis de desenvolvimento.

Importante lembrar que, paralelamente à Rodada Uruguai, foros especializados travavam debates sobre comércio, meio ambiente e desenvolvimento, como a ECO 92, influenciando as negociações da Rodada, que aconteceu de 1986 até 1994. De acordo com Varella (2003, p. 256):

Nos anos seguintes à Rodada Uruguai, e paralelamente às negociações, o direito internacional do meio ambiente também conheceu uma expansão sensível, no âmbito da Organização das Nações Unidas, sobretudo com a Conferência da Diversidade Biológica e a Conferência sobre as Mudanças Climáticas. A afirmação do desenvolvimento sustentável já se encontrava em um nível avançado.

Recorda-se também que os debates sobre comércio e meio ambiente na OMC foram guiados por alguns parâmetros, devido à própria natureza e função que possui a organização. Fazem parte desses parâmetros o fato de a OMC não ser um organismo de proteção ambiental; as normas do GATT/OMC já terem proporcionado um marco significativo para a proteção ambiental; um maior acesso aos mercados pelos países em desenvolvimento deve ser incentivado; e a coordenação entre políticas comerciais e ambientais deve ser implementada.

A Declaração Ministerial de Doha, adotada em 2001, por conta da Rodada de negociações de mesmo nome, também faz referência ao princípio do desenvolvimento sustentável e à proteção do meio ambiente. De acordo com o texto as Partes estabelecem:

Reafirmamos nosso forte compromisso com o objetivo do desenvolvimento sustentável, enunciado no preâmbulo do Acordo de Marraqueche. Estamos convencidos de que os objetivos de defesa e salvaguarda de um sistema multilateral de comércio aberto e não discriminatório e a atuação para a **proteção do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável podem e devem apoiar-se mutuamente**. Tradução livre da autora (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 2001, online, grifo nosso).

Além de a questão ambiental ser tratada no preâmbulo do Acordo Constitutivo e na Declaração Ministerial, o artigo XX do GATT 1994, também traz normas concretas para a fixação de exceções ao comércio ligadas ao meio ambiente. A princípio, deve-se elucidar que o termo GATT 1994, segundo Thorstensen (2003, p. 40-41):

[...] ficou definido para designar todo o conjunto de medidas que inclui: os dispositivos do Acordo Geral de 1947, e todas as modificações introduzidas pelos termos dos instrumentos legais que entraram em vigor até a data do início das funções da OMC, isto é janeiro de 1995. [...] Assim, o GATT morreu como órgão internacional, mas está vivo como sistema das regras do comércio internacional.

Apesar de a liberalização comercial e a abertura econômica serem preocupações fundamentais da OMC, o artigo XX GATT surge como uma tentativa de compatibilização dos interesses estritamente econômicos com outros assuntos, como é o caso do meio ambiente. O artigo XX estabelece exceções ao comércio com o escopo de se proteger a vida e a saúde das pessoas e demais seres vivos e também para a proteção dos recursos não-renováveis.

A OMC conta também com um Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente (CTE), estabelecido pela Decisão Ministerial sobre Comércio e Meio Ambiente em 1994, que tem como tarefa preparar estudos sobre a compatibilidade entre as normas da OMC e os MEAs. O CTE, que sucedeu ao Grupo Emit estabelecido em 1971, é aberto à participação de todos os Membros, sendo que algumas organizações internacionais possuem a condição de observadores em suas reuniões. De acordo com Guido Soares (2001, p. 148)

[...] trata-se de um órgão da OMC aberto a todos os membros da mesma, com observadores de 11 (onze) organizações intergovernamentais em suas sessões iniciais e nas subseqüentes [...] e que elaboraria, no universo do GATT/OMC, o relevante

conceito de “desenvolvimento sustentável”, criado no Relatório Brundtland, adotado, em nível normativo, pela ECO 92 e recentemente introduzido no repertório do GATT/OMC pelos Ministros, na reunião de Marrakech.

O texto da Decisão Ministerial sobre Comércio e Meio Ambiente faz referência à Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e à Agenda 21 e, declara ainda que

[...] não deve, nem precisa haver, qualquer contradição entre a política de defesa e salvaguarda de um sistema comercial multilateral aberto, não-discriminatório e eqüitativo, por um lado, e as medidas de proteção do meio ambiente e de promoção do desenvolvimento sustentável de outro. (WORLD TRADE ORGANIZATION, [2001a], online, tradução nossa).

A Declaração do Rio, por sua vez, mencionada na Decisão Ministerial que institui o CTE, faz referência à necessidade de um sistema econômico internacional no auxílio à preservação ambiental. Em seu Princípio 12 estabelece que

Os Estados devem cooperar para o estabelecimento de um **sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de modo a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental.** [...]. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992c, online, grifo nosso).

Este mesmo princípio faz também menção às regras previstas no artigo XX do GATT ao fixar que as medidas comerciais com propósitos ambientais não devem constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificada, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional.

O artigo XX do GATT trata das exceções gerais ao comércio, ou seja, de acordo com este artigo os Membros podem adotar legislação contrária às normas e aos princípios que regem o comércio internacional, quando necessário proteger um interesse maior, como a vida e saúde das pessoas. De acordo com Guido Soares (2001, p. 151)

Os empecilhos de ordem tarifária e não tarifária ao comércio internacional, e que se encontram proibidos pela OMC [...], podem advir de dispositivos de tratados e convenções multilaterais ou bilaterais, sobre temas do meio ambiente, que criam deveres e

obrigações aos Estados de, mediante restrições ao comércio internacional, por meio de legislação interna ordenada a ser feita, ou por aplicação direta das normas internacionais, proibir, restringir ou severamente regular o movimento internacional ou transfronteiriço de espécies da flora e da fauna, de espécimes (produtos retirados das espécies protegidas) e de produtos químicos ou rejeitos industriais, com propriedades danosas ao meio ambiente.

O ponto crítico que envolve o artigo XX do GATT, invocado quando há disparidade entre regras comerciais previstas pela OMC e normas de proteção ambiental, é quanto à utilização das exceções pelos países de forma honesta ou não, isto é, se utilizam o artigo XX de forma mascarada, com o mero objetivo de proteção de seus mercados nacionais.

Para Varella (2004, p. 256) “[...] o tratamento do meio ambiente é centrado no artigo XX do texto do Acordo Geral sobre tarifas e Comércio, de 1994, que o Órgão de Solução de Controvérsias já teve a ocasião de aplicar.” Logo, a questão do meio ambiente, mais do que uma simples preocupação estabelecida em seus textos, faz, concretamente, parte dos trabalhos da OMC.

O comércio internacional, antes visto como inimigo do meio ambiente, passa a ser um aliado a partir da conceituação do desenvolvimento sustentável. Como assevera Corrêa (1998, p. 839) “[...] a relação entre o meio ambiente e o comércio internacional surge como um dos maiores desafios deste fim de século – como balancear as necessidades do planeta com a necessidade de trazer bilhões de pessoas para uma economia global.”

Por ora, conclui-se, que o princípio do desenvolvimento sustentável, que visa conciliar desenvolvimento econômico e social com proteção e preservação ambiental, foi incorporado ao sistema da OMC, demonstrando uma maior flexibilidade da organização com temas alheios à sua pauta original.

O próximo passo é tentar compreender se a OMC, mesmo tendo incorporado alguns princípios e normas ambientais em seus acordos, faz prevalecer, em suas decisões, os interesses estritamente comerciais. Para isso, trataremos, no próximo capítulo, do artigo XX do GATT, coração da temática ambiental do sistema OMC.

CAPÍTULO 3 A OMC E AS EXCEÇÕES NÃO COMERCIAIS

O GATT 1994 foi um dos acordos multilaterais negociados durante a Rodada Uruguai, que estabeleceu a OMC. Seu objetivo é a redução de tarifas e de outras barreiras não tarifárias na busca de uma maior liberalização comercial. O GATT 94, como já explicado, incorporou os dispositivos do GATT 47 e todas as alterações sofridas ao longo das Rodadas de Negociações.

De acordo com Thorstensen (2003, p. 32) “[...] o sistema de regras construído no âmbito do GATT visa liberalizar as trocas entre as partes contratantes, através da prática de um comércio aberto a todos, bem como a partir de um conjunto de regras [...]”. Dentre essas regras que regem o sistema multilateral de comércio tem-se alguns princípios básicos: Tratamento Geral de Nação mais Favorecida (NMF); Lista de Concessões; Tratamento Nacional; Transparência; e Eliminação das Restrições Quantitativas (explicadas no item 1.2 deste trabalho). Entretanto, além dos princípios mencionados, existem também algumas exceções previstas no sistema OMC, como:

- Salvaguardas ao balanço de pagamentos: as Partes podem restringir o comércio pela imposição de quotas aos produtos importados de forma a proteger sua posição financeira externa e seu balanço de pagamentos. Essas restrições devem permanecer somente pelo tempo necessário para resolver a crise (artigo XII). E, os países em desenvolvimento, de acordo com o artigo XVIII, possuem regras especiais para salvaguardar seu balanço de pagamentos e suas indústrias nacionais em fase inicial de desenvolvimento.
- Salvaguardas ou ações de emergência sobre importações (artigo XIX): qualquer Parte poderá suspender obrigações comerciais, no todo ou em parte, retirar ou modificar concessões a produtos que estejam sendo importados em quantidades cada vez maiores e que possam causar ou ameaçar causar prejuízos aos produtores domésticos.
- Uniões aduaneiras e zonas de livre comércio: o artigo XXIV prevê a possibilidade formação de acordos regionais, entretanto algumas imposições são feitas: as regras preferenciais devem ser estabelecidas para um significativo número de mercadorias; os direitos e outros regulamentos do acordo não podem ser maiores ou mais restritivos do que antes da

existência do bloco; e o acordo deve incluir um plano e listas de direitos a serem aplicados.

- Tratamento especial e diferenciado: em 1968 houve a inclusão no Acordo da Parte IV do GATT – Comércio e Desenvolvimento –, que estabelece princípios gerais para o comércio dos países em desenvolvimento, com o objetivo de auxiliar o crescimento econômico desses países. Portanto, aos países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo se aplica o tratamento especial e diferenciado.
- Exceções gerais previstas no artigo XX do GATT: os Membros podem aplicar restrições comerciais para salvaguardar valores não comerciais essenciais, como a moral pública ou a preservação de recursos naturais.

Este capítulo será dedicado ao exame das especificidades das exceções gerais do artigo XX do GATT 1994.

3.1 O artigo XX do GATT 1994: noções preliminares

O artigo XX do GATT estabelece:

Artigo XX – Exceções gerais. Sob reserva que estas medidas não sejam aplicadas de modo a constituírem um meio de discriminação arbitrário ou injustificável entre os países onde as mesmas condições existem, ou ainda uma restrição disfarçada ao comércio internacional, nenhuma disposição do presente Acordo será interpretado para impedir a adoção ou aplicação por qualquer parte contratante das medidas:

- a) necessárias à proteção da moralidade pública;
- b) necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais;
- c) que se relacionem à exportação e à importação do ouro e da prata;
- d) necessárias a assegurar a aplicação das leis e regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições do presente acordo, tais como, por exemplo, as leis e regulamentos que dizem respeito à aplicação de medidas alfandegárias, à manutenção em vigor dos monopólios administrados na conformidade do § 4º do art. II e do art. XVII à proteção das patentes, marcas de fábrica e direitos de autoria e de reprodução, e a medidas próprias a impedir as práticas de natureza a induzir a erro;
- e) relativas aos artigos fabricados nas prisões;

- f) impostas para a proteção de tesouros nacionais de valor artístico, histórico, ou arqueológico;
- g) relativas à conservação dos recursos naturais esgotáveis, se tais medidas forem aplicadas conjuntamente com as restrições à produção ou ao consumo nacional;
- h) tomadas em execução de compromisso contraídos em virtude de um Acordo intergovernamental sobre um produto de base, em conformidade com os critérios submetidos às Partes Contratantes e não desaprovados por elas e que é ele próprio submetido às Partes Contratantes e não é desaprovado por elas;
- i) que impliquem em restrições à exportação de matérias primas produzidas no interior do país necessárias para assegurar a uma indústria nacional de transformação as quantidades essenciais das referidas matérias-primas durante os períodos nos quais os preços nacionais seja mantido abaixo do preço mundial, em execução de um plano governamental de estabilização; sob reserva de que essas restrições não tenham por efeito reforçar a exportação ou a proteção concedida à referida indústria nacional e não sejam contrárias às disposições do presente Acordo relativas à não discriminação;
- j) essenciais à aquisição ou à distribuição de produtos dos quais se faz sentir uma penúria geral ou local; todavia, as referidas medidas deverão ser compatíveis com o princípio segundo o qual todas as Partes Contratantes têm direito a uma parte equitativa do abastecimento internacional desses produtos e as medidas que são incompatíveis com as outras disposições do presente Acordo serão suprimidas desde que as circunstâncias que as motivaram tenham deixado de existir. [...].”²³

De acordo com o caput do artigo, as Partes podem aplicar medidas contrárias ao comércio internacional com base nos motivos listados nas alíneas, desde que não seja com intuito meramente discriminatório ou um meio de restrição disfarçada.

As Partes, entretanto, ao se utilizarem de medidas restritivas ao comércio internacional para salvaguardar seus interesses, baseadas no artigo XX, acabaram por gerar controvérsias, que atualmente são solucionadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias, estabelecido no Anexo 2 do Tratado de Marraqueche. Qualquer Membro pode requerer a instalação de um painel caso acredite que outro Membro não esteja cumprindo com as obrigações assumidas frente ao GATT 1994. Incumbe ao painel decidir a demanda, sendo possível às Partes que discordarem da decisão recorrerem ao Órgão de Apelação, que fará um reexame do caso limitando-se às questões jurídicas.

Com base no artigo XX do GATT, portanto, os Membros podem deixar de cumprir certas regras comerciais em detrimento de valores não comerciais. Como determina Lima (2005, p. 44):

²³ O texto integral do artigo XX do GATT está no Anexo A deste trabalho.

O desenho do artigo foge aos traços que guiam o GATT 1947 por consubstanciar exceções que requerem um desvio mínimo de suas regras. É nesse sentido que, além da obrigação de não discriminar e de criar restrições disfarçadas, impõe uma lista exaustiva de situações nas quais as Partes Contratantes podem obstar o comércio, além de criar o chamado teste de necessidade.

O teste de necessidade tem por objetivo verificar se a medida aplicada é razoável e menos restritiva possível ao comércio. O caso Thailand – Cigarettes²⁴ demonstra a importância da utilização do teste de necessidade. Em linhas gerais, a Tailândia proibiu a importação de cigarros e outros produtos com tabaco, afirmando que a medida era justificada por integrar sua política pública de saúde, estando a proibição fundamentada no artigo XX, b) do GATT. Entretanto, a Tailândia não proibiu a comercialização dos cigarros nacionais, o que levou os EUA a reclamarem das medidas aplicadas por aquele país.

Apesar de o painel ter entendido que as medidas empregadas pela Tailândia buscavam proteger a saúde da população contra os malefícios do cigarro, para estar amparada pela alínea b) do artigo XX, a medida deveria ser considerada “necessária”, não restando outras alternativas razoáveis compatíveis com o GATT. Todavia, o painel afirmou que diferentes medidas poderiam ter sido tomadas, como a restrição da publicidade e o aumento dos preços dos cigarros, não sendo a proibição à importação nem uma medida razoável, nem necessária.

Além do teste de necessidade, outra importante questão refere-se ao método de análise do artigo XX, já que “[...] a ordem seguida pelo painel ou Órgão de Apelação influi na interpretação dada ao Artigo XX, visto que muitos termos deixam de ser examinados, por economia processual, se algum requisito anteriormente analisado não foi atendido.” (AMARAL JÚNIOR, 2009, p. 36). Pela interpretação consolidada no OSC, primeiro examinam-se as alíneas do artigo XX e, somente depois, e sendo esta primeira análise satisfatória, passa-se ao exame do caput.

Em alguns poucos casos, surgidos no âmbito do GATT 1947, em que o painel iniciou a análise pelo caput do artigo XX, houve discussão de seus termos, e não somente sobre a alínea em foco. O quadro abaixo mostra a ordem de análise do artigo XX nos casos ocorridos durante o GATT 1947, demonstrando o uso majoritário da ordem “alínea → caput”:

²⁴ *Thailand – Restrictions on importation of and internal taxes on cigarettes (BISD 37S/200)*.

Caso	Ordem de análise seguida
US – Tuna from Canada	Painel: <i>Caput</i> → Alínea
US – Spring assemblies	Painel: <i>Caput</i> → Alínea
Canada – Fira	Painel: Alínea → <i>Caput</i>
Japan – Agricultural products	Painel: <i>Caput</i> → Alínea
Canada – Herring and salmon	Painel: Alínea → <i>Caput</i>
US – Section 337	Painel: Alínea → <i>Caput</i>
EC – Parts and components	Painel: Alínea → <i>Caput</i>
Thailand – Cigarettes	Painel: Alínea → <i>Caput</i>
US – Tuna-dolphin I	Painel: Alínea → <i>Caput</i> (sucessivamente)
Canada – Alcoholic drinks	Painel: <i>Caput</i>
US – Malt beverages	Painel: Alínea → <i>Caput</i>
EEC – Bananas II	Painel: Alínea → <i>Caput</i>
US – Tuna-dolphin II	Painel: Alínea → <i>Caput</i> (sucessivamente)
US – Taxes on automobiles	Painel: Alínea → <i>Caput</i>

Quadro 6 – Ordem de Análise do Artigo XX no GATT

Fonte: Amaral Júnior (2009, p. 37).

No âmbito da OMC, praticamente todos os casos seguiram a ordem estipulada pelo Órgão de Apelação, analisando primeiro a alínea e depois, se necessário, o caput. Somente no caso US – Shrimp o painel analisou primeiramente o caput, ordem alterada, posteriormente, pelo Órgão de Apelação na revisão do caso. Em seu exame o Órgão de Apelação declarou que

120 - A tarefa de interpretar o caput de modo a evitar o abuso ou o emprego incorreto das exceções específicas previstas no artigo XX torna-se muito difícil, para não dizer completamente impossível, quando o intérprete (como o Painel neste caso) não começou por identificar e examinar a exceção específica ameaçada de abuso. Os critérios estabelecidos no caput têm uma abrangência que é, por definição, ampla: a proibição de aplicar uma medida "de forma a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre países onde as mesmas condições existem" ou "uma restrição disfarçada ao comércio internacional". Quando aplicada a um caso particular, o contorno e conteúdo real dessas normas variam em função da medida que está sendo examinada... O critério de "discriminação arbitrária", por exemplo, enunciado no caput pode ser diferente no caso de uma medida necessária para proteger a moral pública e quando aplicada a produtos fabricados em prisões. Tradução livre da autora. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 1998, online, tradução nossa).

A ordem de análise do artigo XX é importante e deve ser respeitada, visto que a interpretação do caput varia de acordo com a exceção aplicada, como afirmado pelo Órgão de Apelação.

A despeito do exame do caput ser a última etapa na ordem de análise do artigo XX, o examinaremos primeiro, para depois passar à análise das alíneas. Como já dito, o caput dispõe que algumas medidas de restrição ao comércio poderão ser tomadas desde que: 1) não configurem uma discriminação arbitrária ou injustificável entre países onde as mesmas condições existem, ou; 2) uma restrição disfarçada ao comércio.

A primeira condição foi analisada, no âmbito do GATT, pelos painéis dos casos US – Tuna from Canada e US – Spring assemblies, que trataram de forma ampla os termos do caput, possibilitando a aplicação de qualquer das alíneas. Os dois painéis em suas interpretações

[...] consideraram que a aplicação das medidas em análise não discriminava de modo arbitrário ou injustificável as importações restringidas, porque as restrições impostas eram aplicadas igualmente sobre todas as importações que preenchiam os requisitos estipulados em lei e não apenas as provenientes do demandante. (AMARAL JÚNIOR, 2009, p. 262).

Além disso, para ser considerada uma discriminação arbitrária ou injustificável, as mesmas condições devem existir entre os países considerados, exportadores ou importadores. Para Varella (2004, p. 267).

[...] é importante saber se as mesmas condições existem, se quisermos evitar anular as vantagens naturais de certos países. Por exemplo: se um Estado exige dos seus nacionais a utilização de um filtro para evitar a poluição por calcário, em razão do excesso de calcário na água do seu país, não seria justo que este Estado exigisse de outros países, que não têm o mesmo problema de excesso de calcário na água, adotar os mesmos equipamentos.

E mais, um país não pode exigir que determinada medida estabelecida em seu território seja adotada por outro país. Cada país tem o poder discricionário para adotar legislação e regras próprias de acordo com seus objetivos, sendo que a aplicação de uma medida não deve ter caráter extrajurisdicional. Logo, a legislação de um país pode estabelecer os “[...] processos de produção aplicados pelos seus nacionais em outros territórios, ainda que em áreas internacionais, como no caso da pesca em alto mar, mas

estas mesmas leis não podem atingir as empresas estrangeiras praticando as mesmas atividades.” (VARELLA, 2004, p. 269).

A forma como a medida de restrição é aplicada também é relevante para a verificação do caráter arbitrário ou injustificável. O Órgão de Apelação observou no caso US – Gasoline, em que figuraram como partes, de um lado os EUA e, de outro, Brasil e Venezuela, que o caput não questiona tanto a medida em si, mas sim a maneira como é aplicada. Pelos termos do caput do Artigo XX, uma medida pode ser discriminatória, sem ser "arbitrária" ou "injustificável". (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2004, p. 53).

Para estabelecer se as medidas foram aplicadas de forma arbitrária ou injustificável, dois critérios foram definidos: um relativo à negociação, isto é, se a medida foi negociada entre as partes; outro referente à flexibilidade da medida aplicada. Quanto ao primeiro critério, não foi definido um tempo mínimo ou máximo para as negociações, mas, como estabelece Varella (2004, p. 269) “[...] é preciso iniciativas concretas de negociações bilaterais. Essas devem considerar os objetivos do acordo geral, dentre os quais a promoção do desenvolvimento sustentável é extremamente importante.” Tais negociações se tornam ainda mais imprescindíveis quando o conflito se opera entre um país desenvolvido e outro em desenvolvimento, sendo que a restrição aplicada só será lícita quando houver negociação entre as partes.

Como exemplo da posição do Órgão de Solução de Controvérsias destaca-se o caso US – Shrimp, em que os Estados Unidos impuseram tanto aos pescadores nacionais, quanto aos pescadores estrangeiros, a utilização de mecanismos que diminuíssem a captura acidental de tartarugas marinhas – consideradas pelo Órgão de Apelação um recurso esgotável –, durante a pesca do camarão. Entretanto, a certificação era feita por país e não por barco ou empresa de pesca, portanto, se um barco do país A, certificado, pescasse nas águas do país B, não certificado, teria a importação de seus produtos proibida pelos EUA. A idéia de certificar cada um dos pescadores foi descartada pelos EUA, por considerarem a medida inviável. Além disso, os EUA tentaram criar uma legislação que pudesse impor aos particulares estrangeiros a adoção de suas próprias normas para que seus objetivos fossem alcançados, sem considerar a condição particular dos outros países, que poderiam, por exemplo, não ter em suas águas a existência de tartarugas marinhas. O Órgão de Apelação, em sua análise, estabeleceu:

164 - Entendemos que os Estados Unidos aplicam uma regra uniforme em todo seu território, independentemente das condições específicas existentes em certas partes do país. Pode ser bastante aceitável para um governo, ao adotar e implementar uma política nacional, adotar uma única regra, aplicável a todos os cidadãos em todo o país. No entanto, não é aceitável, nas relações comerciais internacionais, que um Membro da OMC use um embargo econômico para exigir que outros Membros adotem o mesmo programa regulador abrangente, para alcançar um determinado objetivo, em vigor no território desse membro, sem levar em consideração as diferentes condições que podem ocorrer nos territórios dos outros membros. Tradução livre da autora. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 1998, online, tradução nossa).

O Órgão de Apelação, na análise do caput do artigo XX, compreendeu que os EUA não haviam realmente se comprometido com as negociações com os países em desenvolvimento, na busca por alternativas à medida, o que ocasionou uma medida injustificável. Uma nota curiosa sobre o caso foi o fato de Órgão de Apelação ter utilizado contra os EUA a não ratificação do país em vários acordos ambientais multilaterais, que poderiam ter contribuído para justificar as medidas empregadas. Para Varella (2004, p. 271) havia a possibilidade de a medida implementada

[...] ser considerada legal, se os Estados Unidos tivessem analisado as condições específicas de cada país, se eles tivessem negociado mecanismos de cooperação com estes países para tornar possível a adoção de medidas para os pescadores deles, como a lei americana autorizava o Secretário de Estado a fazer. Finalmente, o Órgão de Apelação baseou sua condenação na proteção do desenvolvimento sustentável, e o fez citando a Convenção sobre Diversidade Biológica (art. 5), a Agenda 21 (parágrafo 2.22), a Declaração sobre Comércio e Meio Ambiente (princípio 12) e a Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem, convenções que condenam expressamente toda ação unilateral visando a resolver grandes problemas ecológicos além de suas fronteiras.

Quanto à possibilidade de uma medida ser caracterizada como uma restrição disfarçada ao comércio internacional, três critérios foram formulados pelos Painéis e pelo Órgão de Apelação: 1) publicidade da medida; 2) apreciação se a aplicação da medida também constitui uma discriminação arbitrária ou injustificável e; 3) design, arquitetura e estrutura da medida (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2004, p. 54). Ocorre que a relação entre uma medida discriminatória ou injustificável e uma

restrição ao comércio é muito próxima, sendo as condições analisadas de modo paralelo.

No caso US - Gasoline o Órgão de Apelação explicou essa situação:

As expressões “discriminação arbitrária”, “discriminação injustificável” e “restrição disfarçada” ao comércio internacional podem, portanto, ser lidas lado a lado; uma influencia no sentido da outra. É claro para nós que “restrição disfarçada” inclui discriminação disfarçada no comércio internacional. É igualmente claro que a restrição ou a discriminação oculta ou não-anunciada no comércio internacional não esgota o significado de “restrição disfarçada”. Consideramos que “restrição disfarçada”, sejam quais forem os outros elementos que eles compreendem, pode ser interpretada apropriadamente como a adoção de restrições equivalentes à discriminação arbitrária ou injustificável ao comércio internacional, assumidas sob a aparência de uma medida que responde, por sua forma, aos termos de uma exceção listada no Artigo XX. Em outras palavras, os tipos de considerações pertinentes ao decidir se a aplicação de uma medida em particular equivale a uma “discriminação arbitrária ou injustificada” podem também ser levados em conta para determinar a presença de uma “restrição disfarçada” ao comércio internacional. O tema fundamental será encontrado no propósito e objeto de evitar abuso ou uso ilegítimo das exceções às regras substantivas disponíveis no Artigo XX. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 1996a, p. 25, tradução nossa).

Sob a égide do GATT 1947, os dois painéis que se manifestaram sobre os termos do caput do artigo XX, utilizaram a publicação da medida como critério para determinar seu caráter não-mascarado. No caso US – Tuna from Canada, o painel considerou que a medida aplicada pelos EUA não poderia ser considerada uma restrição disfarçada ao comércio, pois foi tomada como uma medida comercial e foi publicamente anunciada como tal. E, no caso US – Spring assemblies, o painel declarou que o caput do Artigo XX “[...] deixou claro que seria a aplicação da medida e não a medida em si que precisaria ser examinada. A notificação da ordem de exclusão foi publicada no *Federal Register* e a ordem foi aplicada pela Aduana estadunidense na fronteira.” (AMARAL JÚNIOR, 2009, p. 286).

Nos demais casos ocorridos no GATT 1947, o critério de análise “alínea→caput” foi predominante, o que fez com que os termos do caput não chegassem a ser interpretados, pois a análise se restringia às exceções invocadas nas alíneas para a defesa da medida.

No âmbito da OMC, a análise das restrições disfarçadas ao comércio foi pouco aprofundada. Em alguns casos, a medida aplicada chegou a ser apontada na

argumentação das partes como uma restrição disfarçada ao comércio, entretanto, como no caso US – Gasoline, o painel entendeu que a medida aplicada constituía uma discriminação arbitrária ou injustificável, e não uma restrição disfarçada, motivo pelo qual não analisou seus termos.

No caso DR – Cigarettes, em que Honduras solicitou consultas sobre determinadas medidas tomadas pela República Dominicana referentes à importação e à tributação de cigarros, a demandada argumentou que seu conjunto de medidas não configurava restrição disfarçada ao comércio, pois a restrição não era “oculta ou não anunciada”. De acordo com Amaral Júnior (2009, p. 293) a medida “[...] havia sido publicada e estaria à disposição para a verificação de todos nas respectivas normativas (Código tributário e Regulamento) e não era discriminatória.” E, ainda, por seu design, arquitetura e estrutura, foi possível determinar que a medida não havia sido imposta com objetivos protecionistas.

A publicidade da medida como critério primordial para determinar o intuito mascarado de uma medida prevaleceu durante o GATT 1947. Entretanto, as decisões da OMC determinaram que somente a publicação da medida não era critério suficiente para considerá-la uma restrição disfarçada ao comércio internacional.

3.2 As exceções não comerciais: espécies

O artigo XX do GATT permite que barreiras não-tarifárias sejam aplicadas ao comércio internacional quando for necessário salvaguardar algum dos motivos listados nas alíneas. As mais importantes, devido ao foco do trabalho, são as alíneas b) e g), que trazem a questão do meio ambiente em seu texto. Neste item veremos detalhadamente essas duas alíneas e, de forma mais ampla, as demais alíneas do artigo XX.

3.2.1 A alínea b)

A alínea b) estabelece que medidas de restrição ao comércio internacional poderão ser tomadas quando “[...] necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais.” Esta é uma das duas alíneas que se referem ao meio ambiente estabelecidas pelo GATT.

Para que uma exceção ao comércio internacional baseada na alínea b) possa ser aplicada, dois critérios específicos à alínea devem ser cumpridos, para depois verificar se é enquadrada nos termos do caput. É a chamada análise de três etapas (*three-step analysis*), determinada pelo caso US – Tuna dolphin II²⁵. Primeiro, a política implementada pelo país deve comprovadamente ser uma política que visa proteger a vida e a saúde humana, animal ou vegetal. Para Varella (2004, p. 262) “[...] a existência de outras medidas tendo impactos menos importantes sobre o comércio não impede o exame da legitimidade da medida na análise preliminar.” Como já dito, os países têm autonomia para legislar e adotar as políticas de proteção ambiental que desejem, sendo que essas políticas somente serão consideradas ilegais pela OMC, se aplicadas de forma arbitrária ou injustificável ou como uma restrição disfarçada.

A segunda etapa é o teste de necessidade, em que se analisa se a medida aplicada é necessária para alcançar o objetivo da política. O termo “necessária”, no âmbito da alínea b), foi apreciado pela primeira vez pelo caso Thailand – Cigarettes, que se utilizou da interpretação dada aos termos da alínea d), no caso US – Section 337, conceituando-a como uma medida para a qual não existem alternativas razoáveis compatíveis com o GATT. O painel em seu relatório declarou:

²⁵ *The Panel observed that the text of Article XX(b) suggested a three-step analysis: First, it had to be determined whether the policy in respect of which these provisions were invoked fell within the range of policies referred to in these provisions, that is policies to protect human, animal or plant life or health; Second, it had to be determined whether the measure for which the exception was being invoked - that is the particular trade measure inconsistent with the obligations under the General Agreement - was "necessary" to protect human, animal or plant life or health; Third, it had to be determined whether the measure was applied in a manner consistent with the requirement set out in the preamble to Article XX, namely that the measure not be applied in a manner which would constitute a means of arbitrary or unjustifiable discrimination between countries where the same conditions prevail or in a manner which would constitute a disguised restriction on international trade.*

5.26 Ficou claro para o Painel que uma parte contratante não pode justificar uma medida incompatível com outra disposição do GATT como "necessária" nos termos do artigo XX (d) se uma medida alternativa compatível com o GATT, que poderia razoavelmente ser empregada, pudesse ser adotada. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 1989, p. 45, tradução nossa).

Entretanto, ainda que uma medida menos restritiva esteja disponível, os Estados que buscam proteger a vida e a saúde das pessoas e demais seres vivos podem não aceitá-la devido às conseqüências desastrosas que sua implementação poderia causar. O caso EC – Asbestos, entre o Canadá e as Comunidades Européias, demonstra esse fato. Ocorre que a França proibiu a importação de amianto e produtos contendo amianto, com o intuito de proteger a saúde de sua população, já que o amianto é um material altamente tóxico e que pode causar doenças, como asbestose²⁶ e câncer.

O Canadá, por sua vez, declarou que o uso controlado do amianto e produtos de amianto era uma alternativa razoavelmente disponível à vedação da importação francesa e, que uma medida só seria descartada como “razoavelmente disponível” se sua implementação fosse impossível. O Órgão de Apelação, contudo, entendeu que os Membros têm o direito de determinar o grau de proteção à saúde que consideram adequado e, ainda, aprimorou o teste de necessidade, ao afirmar que mesmo havendo outra medida possível menos restritiva ao comércio internacional, esta medida poderia não atingir o objetivo perseguido e, portanto, ser refutada. De acordo com o Órgão de Apelação:

174. Em nossa opinião, não se poderia razoavelmente esperar que a França empregasse qualquer medida alternativa se tal medida implicasse a continuação do mesmo risco, que o Decreto procura “travar”. Essa medida alternativa, com efeito, impediria a França de alcançar seu nível desejado de proteção à saúde. Com base nas evidências científicas sobre isso, o Painel entendeu que, em geral, a eficácia do “uso controlado” ainda precisa ser demonstrada. Além disso, mesmo em casos onde a prática de “uso controlado” é aplicada “com maior segurança”, as evidências científicas sugerem que o grau de exposição pode, em algumas circunstâncias, ainda ser alta o suficiente para que haja um “risco residual significativo de desenvolver doenças relacionadas ao amianto”. O Painel também entendeu que a eficácia do “uso controlado” é particularmente discutível para a indústria de construção e para entusiastas do faça

²⁶ De acordo com o Instituto Nacional de Câncer (INCA), a asbestose é uma doença causada pela deposição de fibras de amianto nos alvéolos pulmonares, o que causa uma inflamação, seguida de fibrose, reduzindo a capacidade pulmonar.

você mesmo²⁷, que são os usuários mais importantes de produtos baseados em cimento contendo amianto crisotila. Dadas essas constatações factuais do Painel, acreditamos que o “uso controlado” não permitiria à França alcançar o grau escolhido de proteção à saúde ao conter a propagação dos riscos à saúde relacionados ao amianto. “Uso controlado” não seria, portanto, uma medida alternativa que permitisse alcançar o fim pretendido pela França. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2001c, p. 63, tradução nossa).

O caso EC – Asbestos foi o primeiro caso em que a medida de proteção implementada por um país foi aceita, por ser considerada necessária a proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal. O Brasil participou do caso como terceira parte, que contou também com EUA e Zimbábue, visto estar entre os cinco maiores produtores de amianto do mundo. No ano de 2005 o Brasil proibiu a importação ou o uso de amianto no país.

A última etapa da análise consiste em examinar se a alínea se enquadra nos termos do caput do artigo XX, que precisa ser respeitado. Portanto, se a medida adotada por um país, após ser verdadeiramente considerada uma política de proteção da vida e saúde das pessoas de demais seres vivos e passar no teste de necessidade, não for aplicada de maneira arbitrária ou injustificável ou como forma de restrição disfarçada ao comércio internacional, será aceita pela OMC.

A alínea b) do artigo XX do GATT, como mostra o quadro abaixo, foi suscitada tanto em casos ocorridos no âmbito do GATT, quanto da OMC. Dentre os casos em que a alínea b) foi citada, em três deles – US – Shrimp, EC – Hormones e Australia – Salmon – ela não foi diretamente analisada pelo painel ou Órgão de Apelação (AMARAL JÚNIOR, 2009, p. 113). O quadro abaixo cita os casos em que a alínea b) foi citada:

Alínea b)		
GATT	OMC	
Thailand – Cigarettes	US – Gasoline	EC – Tariff Preferences
US – Tuna Dolphin I	EC – Asbestos	EC – Hormones
US – Tuna Dolphin II	US – Shrimp	Brazil – Retreaded Tyres
	Australia - Salmon	

Quadro 7 – Casos em que a alínea b) foi citada

Fonte: Amaral Júnior (2009).

²⁷ *Do it yourself (DIY).*

Em US – Shrimp, os EUA embasaram sua medida de restrição nas alíneas b) e g) do artigo XX. Entretanto, o painel iniciou a análise pelo caput do artigo e, por isso, não procedeu à análise das alíneas. O Órgão de Apelação, por sua vez, inverteu a ordem de análise feita pelo painel, mas somente analisou a alínea g). No caso EC – Hormones, em que as Comunidades Europeias restringiram a importação de produtos derivados de carne que haviam sido tratados com hormônios de crescimento, embora o artigo XX do GATT tenha sido suscitado, a análise estruturou-se no Acordo SPS. E, por fim, o caso Austrália – Salmon também suscita o artigo XX no contexto do Acordo SPS (AMARAL JÚNIOR, 2009, p. 113).

3.2.2 A alínea g)

A alínea g) resguarda a proteção de medidas “[...] relativas à conservação dos recursos naturais esgotáveis, se tais medidas forem aplicadas conjuntamente com as restrições à produção ou ao consumo nacional.” O painel US – Tuna dolphin II, assim como com a alínea b), também previu um teste de três etapas (*three-step analysis*) para a alínea g)²⁸. O painel, em sua análise de três etapas:

- (i) primeiro verificou se a espécie que se pretende proteger é um “recurso natural exaurível” (objeto da medida);
- (ii) passou então ao teste de “relacionada com” (analisando qual grau de relação entre a medida e a política de preservação pretendida) e checkou se a medida havia sido aplicada “em conjunto com” restrições internas; e
- (iii) verificou se os requisitos do *caput* foram preenchidos. (AMARAL JÚNIOR, 2009, p. 235).

²⁸ *The Panel observed that the text of Article XX(g) suggested a three-step analysis: First, it had to be determined whether the policy in respect of which these provisions were invoked fell within the range of policies to conserve exhaustible natural resources. Second, it had to be determined whether the measure for which the exception was being invoked - that is the particular trade measure inconsistent with the obligations under the General Agreement - was "related to" the conservation of exhaustible natural resources, and whether it was made effective "in conjunction" with restrictions on domestic production or consumption. Third, it had to be determined whether the measure was applied in conformity with the requirement set out in the preamble to Article XX, namely that the measure not be applied in a manner which would constitute a means of arbitrary or unjustifiable discrimination between countries where the same conditions prevail or in a manner which would constitute a disguised restriction on international trade.*

No âmbito da OMC, nos dois casos em que foi suscitada a alínea g), a análise acompanhou o estabelecido no GATT. Primeiro foi examinado se o objeto da medida era um recurso exaurível, depois, se a medida aplicada está diretamente relacionada com a política de preservação dos recursos naturais e, também, se juntamente com a medida havia sido aplicada uma restrição interna. Por fim, verifica-se a compatibilidade da medida de acordo com os termos do caput.

Algumas expressões da alínea g) mereceram cuidado especial do painel e do Órgão de Apelação, como “*relating to*”, que foi traduzida nesse trabalho como “relativas à”²⁹. Como explica Varella (2004, p. 264), embora seja um termo amplo, “[...] sua interpretação, no entanto, não deve ser tão ampla, mas limitada, em razão do objeto e dos objetivos do acordo geral.”

Logo, a medida aplicada deve estar relacionada à conservação dos recursos naturais esgotáveis, sendo preciso demonstrar o nexos de causalidade entre a medida e o objeto de conservação. No caso *Canada – Herring and Salmon*, entendeu-se que a alínea g) possui conceito mais amplo que as demais alíneas, não sendo necessário que a medida relacionada com a conservação seja necessária ou essencial. Em seus dizeres o painel declarou que:

4.6 [...] algumas das alíneas do Artigo XX estabelecem que a medida deve ser “necessária” ou “essencial” para a concretização do objetivo político definido na alínea (cf. (a), (b), (d) e (j)) ao passo que o parágrafo (g) refere-se apenas às medidas “relacionadas à” conservação dos recursos naturais. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 1987, p. 11, tradução nossa).

Além disso, a expressão “primariamente voltada a” foi adotada como sinônimo de “relativas à”. Para Amaral Júnior (2009, p. 236) o painel “[...] deu para tal expressão uma interpretação mais restritiva do que a possibilitada a partir de seu sentido ordinário e, conseqüentemente, acabou por limitar em demasia as possibilidades de políticas ambientais prevalecerem sobre interesses comerciais.” No caso em questão, a medida canadense que proibia a exportação ou venda para exportadores de salmão e arenque não processados, foi rejeitada.

²⁹ Embora neste trabalho tenhamos adotado a expressão “relativas à” na alínea g), alguns autores adotam expressões similares como “relacionando-se”, “relacionada com” ou “relacionadas à”.

Nos casos seguintes, a mesma interpretação dada ao termo “relativas à”, como sinônimo de “primariamente voltada a”, estabelecida pelo Canada – Herring and Salmon, foi adotada. No caso US – Tuna Dolphin II, o painel declarou:

5.22 O painel anterior havia concluído que o termo "relativa à" deve ser entendido como "primariamente voltada a" conservação dos recursos naturais e, que a expressão "em conjunto com" deve ser entendido como "primariamente voltada a" efetivação das restrições à produção ou consumo nacional. O painel concordou com o raciocínio do painel anterior, no entendimento de que a expressão "primariamente voltada a" se refere não apenas à finalidade da medida, mas também a seu efeito sobre a conservação dos recursos naturais. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 1994, p. 51, tradução nossa)

No âmbito da OMC, dois casos suscitaram a alínea g). O quadro abaixo mostra de forma sistemática os casos tratados tanto no GATT quanto na OMC.

Alínea g)		
GATT		OMC
US – Tuna from Canada	US – Tuna Dolphin II	US – Gasoline
Canada – Herring and Salmon	US – Taxes on automobiles	US – Shrimp
US – Tuna Dolphin I		

Quadro 8 – Casos em que a alínea g) foi citada

Fonte: Amaral Júnior (2009).

No caso US – Shrimp, o Órgão de Apelação trouxe novo item à interpretação do termo “relativa à”. Além de a medida ser “primariamente voltada a” conservação, sua ligação com a política de proteção ambiental deve ser próxima e real. O parágrafo 141 do relatório do Órgão de Apelação declara

Em seu design e estrutura gerais, portanto, Seção 609 não é uma proibição simples e abrangente da importação de camarão, imposta sem considerar as conseqüências (ou falta delas) do modo de colheita empregado na captura incidental e na mortalidade de tartarugas marinhas. Concentrando-se na medida aqui em jogo, parece-nos que a Seção 609, com diretrizes de aplicação, não é desproporcionalmente ampla em seu escopo e alcance em relação ao objetivo da política de proteção e conservação das espécies de tartarugas marinhas. Os meios são, em princípio, razoavelmente relacionados aos fins. A relação de meios e os fins entre a Seção 609 e a legítima política de conservação da espécie esgotável e, de fato, ameaçada, é visivelmente uma relação próxima e real, uma

relação que é tão importante quanto a que encontramos nos US - Gasoline entre as regras de gerais da EPA e a conservação de ar limpo nos Estados Unidos. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 1998, p. 53, tradução nossa).

Por fim, em US – Gasoline, o painel, com relação à alínea g), declarou que a relação entre a medida e a conservação do meio ambiente não pode ser sutil, antes, deve haver uma relação direta entre a medida e a conservação, como corroborou o Órgão de Apelação em sua interpretação.

Outra expressão muito discutida no contexto da alínea g), foi quanto à definição de “recursos naturais esgotáveis”. No primeiro caso no âmbito do GATT, US – Tuna from Canada, não houve maiores discussões sobre o termo, pois as partes concordaram que os cardumes de atum eram recursos esgotáveis. De acordo com o painel,

[...] ambas as partes consideraram as populações de atum, incluindo o atum albacora, um recurso natural esgotável na necessidade de gestão de conservação e que ambas as partes estavam participando de convenções internacionais que visam, inter alia, uma melhor conservação destas populações. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 1994, p. 15, tradução nossa).

Os dois casos no âmbito da OMC, US – Gasoline e US – Shrimp, também consideraram os recursos que visavam proteger como esgotáveis. No primeiro caso, os EUA argumentaram que o ar era um recurso esgotável e não houve, pelas Partes contrárias, nenhuma contra-argumentação. O Órgão de Apelação, portanto, declarou o ar um recurso natural esgotável.

Em US – Shrimp, as Partes argumentaram que os únicos recursos exauríveis eram os “não-vivos”, ou seja, as tartarugas, por meio da reprodução, deveriam ser consideradas um recurso natural renovável. Ademais, “[...] eles também evocaram as discussões anteriores à formação do artigo XX g), para praticar a hermenêutica histórica. Nas discussões para a formação do acordo geral, o artigo XX g) referia-se aos recursos minerais, sobretudo o manganês.” (VARELLA, 2004, p. 265).

No entanto, essa posição não foi acatada e as tartarugas foram consideradas pelo Órgão de Apelação um recurso natural esgotável, já que mesmo que possam se reproduzir e, portanto, perpetuar a espécie, os seres vivos podem por diversas circunstâncias – naturais ou antrópicas – entrarem em extinção e, posteriormente, serem extintas. Em seu relatório o Órgão de Apelação determina:

128. Não estamos convencidos com estes argumentos. Se consideramos seu texto, o artigo XX g) não se limita à conservação dos recursos naturais 'minerais' ou 'não-vivos'. O principal argumento das partes autoras fundamenta-se na idéia de que os recursos naturais 'biológicos' são 'renováveis' e não podem portanto ser recursos naturais 'esgotáveis'. Nós não acreditamos que os recursos naturais 'esgotáveis' e 'renováveis' se excluam mutuamente. A biologia moderna nos ensina que as espécies vivas, ainda que em princípio capazes de se reproduzir e sejam portanto 'renováveis', podem, em certas circunstâncias, se tornar raras, se esgotar ou desaparecer, ainda que freqüentemente isso aconteça em decorrência das atividades humanas. Os recursos biológicos são, assim, tão 'limitados' quanto o petróleo, o minério de ferro e todos os outros recursos não-biológicos. (VARELLA, 2004, p. 265).

A expressão “em conjunto com” ou “conjuntamente” também foi discutida. O artigo XX g) estabelece que medidas de conservação de recursos esgotáveis devem ser aplicadas “conjuntamente” com restrições à produção ou ao consumo nacional. Essa expressão relaciona-se à imparcialidade da medida, que deve impor de forma tanto aos produtos nacionais e quanto aos importados, as mesmas imposições, em razão da conservação ambiental. Na verdade,

[...] não apenas uma medida equivalente deve ser aplicada aos produtores nacionais, mas os produtores estrangeiros devem dispor do mesmo leque de opções oferecido aos nacionais [já que o] que torna a medida ilícita não é apenas a ausência de uma regra equivalente no cenário nacional, mas a não-disponibilização da mesma quantia de escolhas. (VARELLA, 2004, p. 266).

O Órgão de Apelação no caso US – Gasoline tratou da questão da imparcialidade ao declarar:

Na presente apelação, as regras de estabelecimento de uma base afetam tanto a gasolina doméstica como a importada, possibilitando – genericamente falando – bases individuais para refinadores e misturadores domésticos e bases estatutárias para importadores. Assim, as restrições ao consumo ou à depleção de ar limpo através da regulação da produção doméstica de gasolina 'suja' são estabelecidas em conjunto com as restrições correspondentes com respeito à gasolina importada. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 1996a, 21, tradução nossa).

A necessidade de a medida ser aplicada “conjuntamente” com restrições à produção ou ao consumo nacional limita sua aplicação como um simples meio de restrição ao comércio internacional, amparado em questões ambientais.

3.2.3 Demais alíneas

Pela alínea a) medidas de restrição ao comércio internacional poderão ser tomadas se “necessárias à proteção da moral pública”. Essa alínea, entretanto, nunca foi suscitada e, portanto, não foi analisada em uma solução de controvérsia no GATT ou OMC.

De acordo com Charnovitz (1998: 694 apud AMARAL JÚNIOR, 2009, p. 253) a alínea “[...] é muito vaga, e não especifica nem que tipo de medida pode ser utilizada para a proteção da moral pública, nem qual o possível objeto de proteção.”

A “moral pública” é um valor muito particular a cada nação, que tem seus próprios costumes, idioma, religião, etc. Logo, o que uma sociedade define como moral pública pode ter pouca relevância para outra. Além de mudar de um país para o outro, o conceito de moral pública também pode mudar ao longo do tempo, com a evolução dos costumes das sociedades.

Além disso, assim como entendido nas outras alíneas, a medida de restrição imposta não deve ter maior amplitude no âmbito externo do que interno, ou seja, restrição comercial equivalente deve ser imposta aos produtos nacionais. E, quanto ao método de análise da alínea a), este segue o mesmo rito da alínea b), dada a proximidade textual entre as duas, sendo, portanto, aplicado a análise de três etapas.

Conforme Amaral Júnior (2009, p. 254) as medidas compreendidas pela alínea a) poderiam estar “[...] relacionadas a escravidão, armas, narcóticos, bebidas, pornografia, religião, trabalho forçado e bem estar dos animais”, sendo a alínea a), dessa forma, ligada diretamente as questões de direitos humanos.

A alínea c), por sua vez, diz respeito a medidas “[...] relacionadas com importações de ouro ou prata” e, também ela, não foi discutida pelo órgão de solução de controvérsias do GATT ou OMC. A importância desta alínea está no fato de que medidas de restrição comercial relacionadas a importações e exportações são autorizadas.

Já a alínea d) foi suscitada em diversos casos, tanto no GATT quanto na OMC, como exemplifica o quadro a seguir.

Alínea d)	
GATT	OMC
US – Spring Assemblies Canada – Fira Japan – Agricultural Products US – Section 337 EC – Parts and Components US – Tuna Dolphin I Canada – Alcoholic Drinks I e II US – Malt Beverages US – Tuna Dolphin II US – Taxes and Automobiles	US – Gasoline Canada – Periodicals Argentina – Hides and Leather Korea – Beef EC – Trademarks Canada – Wheat DR – Cigarettes Mexico – Soft Drinks Brazil – Retreaded Tyres

Quadro 9 – Casos em que a alínea d) foi citada

Fonte: Amaral Júnior (2009).

Pela alínea d) do artigo XX medidas restritivas ao comércio internacional podem ser tomadas se:

Necessárias a assegurar a aplicação das leis e regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições do presente acordo, tais como, por exemplo, as leis e regulamentos que dizem respeito à aplicação de medidas alfandegárias, à manutenção em vigor dos monopólios administrados na conformidade do § 4º do art. II e do art. XVII à proteção das patentes, marcas de fábrica e direitos de autoria e de reprodução, e a medidas próprias a impedir as práticas de natureza a induzir a erro. (AMARAL JÚNIOR, 2009, p. 127).

Segundo Amaral Júnior (2009, p. 127), “[...] após a constatação de que uma medida é contrária ao GATT, mas atua como garantidora de outras leis e regulamentos, analisa-se a licitude destes normativos e o papel exercido pela medida questionada.”

Para que uma medida possa ser enquadrada na alínea d) do artigo XX, duas etapas devem ser analisadas para, depois, determinar se a medida em questão cumpre os requisitos do caput do artigo. Primeiro, verifica-se a compatibilidade da medida com outras normas do GATT para, posteriormente, comprovar sua necessidade.

Nos casos US – Section 337 e EC – Parts and Components, no ambiente do GATT 1947, seguiram o mesmo caminho, sendo que o único a inverter a ordem de análise foi o US – Spring assemblies, que primeiro analisou a compatibilidade com a alínea d), para depois verificar a compatibilidade com outras regras do GATT.

No âmbito da OMC, diferentes ordens de análise foram empregadas, mas a que prevaleceu foi:

- (i) se a “lei ou regulamento” cujo cumprimento se busca não é incompatível com o GATT;
- (ii) se a medida questionada “assegura o seu cumprimento”; e
- (iii) se esta medida é “necessária” para tanto. (AMARAL JÚNIOR, 2009, p. 193).

O significado de “necessária” foi amplamente discutido no tocante à alínea d), sendo que a interpretação feita pelo painel do caso US – Section 337, no âmbito do GATT, estabeleceu análise que guiou os posteriores casos. Segundo o painel:

5.26 Ficou claro para o Painel que uma parte contratante não pode justificar uma medida incompatível com outra disposição do GATT como “necessária” nos termos do artigo XX (d) se uma medida alternativa compatível com o GATT, que poderia razoavelmente ser empregada, pudesse ser adotada. Da mesma forma, em casos em que a aplicação de uma medida compatível com outra disposição do GATT não está disponível, a Parte Contratante está adstrita a aplicar, entre as medidas razoavelmente disponíveis, aquela que apresenta o menor grau de incompatibilidade com as disposições do GATT. O painel gostaria de esclarecer que isso não significa que uma Parte Contratante poderia ser solicitada a alterar sua lei de patentes ou seu nível desejado de execução dessa lei, contanto que essa lei e o nível de executoriedade desejado fossem aplicadas igualmente a produtos importados e fabricados internamente. Entretanto, isso significa que, se uma Parte Contratante pode razoavelmente assegurar tal nível de executoriedade de forma compatível com as disposições do GATT, ela será solicitada a agir de tal maneira. Tradução livre da autora. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 1989, p. 45, tradução nossa).

Importante ressaltar que, o ônus da prova de demonstrar a necessidade da medida incide sobre quem a invoca.

O Órgão de Apelação em Korea – Beef, também cuidou do termo “necessário” e, afirmou que:

164. Em suma, a determinação de se uma medida, que não é ‘indispensável’, pode não obstante ser ‘necessária’ dentro da contemplação do Artigo XX(d), envolve em todo caso um processo de pesar e balancear uma série de fatores que incluem, de forma proeminente, a contribuição feita pela medida de obediência para a implementação da lei ou regulamento em questão, a importância dos interesses ou valores comuns protegidos por aquela lei ou

regulamento, e o impacto da lei ou regulamento associado às importações ou exportações. Tradução livre da autora. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2000b, p. 50, tradução nossa).

Para que a medida se enquadre na alínea d) ela também deve “assegurar o cumprimento de” leis e regulamentos em si – compatíveis com o GATT –, e não apenas assegurar o cumprimento dos objetivos dessas leis e regulamentos. Para Amaral Júnior (2009, p. 202), “assegurar o cumprimento” “[...] seria equivalente a ‘garantir a efetividade das obrigações sob as leis e regulamentos’ [...], e não faria referência a um vínculo entre as medidas asseguradas pelo Artigo XX (d) e a mera garantia dos objetivos das ‘leis e regulamentos’.”

A extensão do termo “leis e regulamentos” também foi discutida pelo órgão de solução de controvérsias do GATT/OMC. A expressão abarca “medidas de aplicação (*enforcement*) e medidas contra a circunvenção de obrigações adequadas ao GATT, e [...] medidas excepcionais às normas gerais do GATT, tais como medidas antidumping.” (AMARAL JÚNIOR, 2009, p. 203). No caso México – Soft Drinks, sob a égide da OMC, o Órgão de Apelação esclareceu que acordos internacionais podem ser abarcados pela expressão “leis e regulamentos”, com a ressalva de que devem ser devidamente internalizados nos ordenamentos jurídicos dos Membros.

A alínea e) traz a possibilidade de impor restrições ao comércio internacional “relativas aos artigos fabricados nas prisões”. Esta exceção não foi utilizada pelo órgão de solução de controvérsias do GATT ou OMC. De acordo com alguns autores, os produtos provenientes do trabalho dos presidiários são considerados produtos similares (*like product*), que possui características semelhantes ao produto com o qual é comparado, podendo substituí-lo.

Os termos da alínea e) são interpretados com base nos critérios já discutidos de outras alíneas semelhantes, como por exemplo, no caso da expressão “relativas à”, que teve seus termos definidos pela análise da alínea g).

Antes de tratar da alínea f), por uma questão didática, será analisada a alínea h), que determina que medidas de restrição comercial poderão ser

[...] tomadas em execução de compromissos contraídos em virtude de um Acordo intergovernamental sobre um produto de base, em conformidade com os critérios submetidos às Partes Contratantes e não desaprovados por elas e que é ele próprio submetido às Partes Contratantes e não é desaprovado por elas; [...] (AMARAL JÚNIOR, 2009, p. 245).

Esta alínea refere-se a compromissos adotados em cumprimento de acordos internacionais de commodities. O único caso que suscitou a alínea h) foi o EC – Bananas II, ainda no âmbito do GATT. Este caso ocorreu entre as Comunidades Europeias de um lado e, de outro, Guatemala, Venezuela, Colômbia, Costa Rica e Nicarágua, que solicitaram consultas devido a listas de concessões das CE e sobre o tratamento diferente entre as partes, visto que as CE possuíam ampla regulamentação sobre bananas, inclusive quanto ao relacionamento com outros países referente à importação da fruta in natura.

Para Amaral Júnior (2009, p. 252), ainda que a “[...] alínea (h) tenha perdido sua importância com o avanço das rodadas de negociações do sistema multilateral de comércio e a rareamento de acordos sobre commodities, sua estrutura inspirou inúmeras propostas de reforma do artigo XX.” direcionadas, principalmente, à recepção de tratados de caráter ambiental e de direitos humanos, buscando, com isso, uma maior harmonia entre as regras comerciais estabelecidas pela OMC e outras regras decorrentes de acordos internacionais.

As alíneas f), i) e j) do artigo XX do GATT, nunca foram suscitadas nos casos do sistema de solução de controvérsias do GATT ou da OMC. As alíneas excepcionam medidas, respectivamente,

- f) impostas para a proteção de tesouros nacionais de valor artístico, histórico, ou arqueológico;
- i) que impliquem em restrições à exportação de matérias primas produzidas no interior do país necessárias para assegurar a uma indústria nacional de transformação as quantidades essenciais das referidas matérias-primas durante os períodos nos quais os preços nacionais seja mantido abaixo do preço mundial, em execução de um plano governamental de estabilização; sob reserva de que essas restrições não tenham por efeito reforçar a exportação ou a proteção concedida à referida indústria nacional e não sejam contrárias às disposições do presente Acordo relativas à não discriminação;
- j) essenciais à aquisição ou à distribuição de produtos dos quais se faz sentir uma penúria geral ou local; todavia, as referidas medidas deverão ser compatíveis com o princípio segundo o qual todas as Partes Contratantes têm direito a uma parte equitativa do abastecimento internacional desses produtos e as medidas que são incompatíveis com as outras disposições do presente Acordo serão suprimidas desde que as circunstâncias que as motivaram tenham deixado de existir. (AMARAL JÚNIOR, 2009, p. 257-258).

A primeira alínea é bastante específica quanto ao seu objeto de proteção. A alínea i), de acordo com Amaral Júnior (2009, p. 258) visa “[...] à garantia de

quantidades suficientes de insumos domésticos cujo preço esteja menor do que o do mercado global por conta de um plano governamental de estabilização”, e, a alínea j), refere-se aquisição ou à distribuição de produtos necessários internamente.

CAPÍTULO 4 O ARTIGO XX DO GATT E A PROTEÇÃO AMBIENTAL: ESTUDO DE CASOS

Neste capítulo veremos alguns casos discutidos perante o GATT e a OMC, que além de demonstrarem o tratamento dado ao meio ambiente no sistema multilateral de comércio, são particularmente importantes ao Brasil, já que o país participou dos casos, como parte ou como terceira parte. Analisaremos dois casos ocorridos no âmbito da OMC: US – Gasoline e Brazil – Retreaded Tyres.

O primeiro caso a ser analisado, o US – Gasoline, foi o “[...] primeiro caso decidido pelo OAp³⁰, em maio de 1996” (BARRAL, 2007, p. 57) no novo sistema do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC, estabelecido pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias (ESC), negociado durante a Rodada Uruguai. O segundo caso é Brazil – Retreaded Tyres, em que o Brasil figura como a parte demandada, devido à imposição de restrições a pneus reformados.

Entretanto, antes da análise dos casos, algumas observações sobre o OSC serão feitas, para que se possa compreender melhor o funcionamento do sistema de solução de controvérsias da OMC e, conseqüentemente, os casos abordados.

4.1 O Órgão de Solução de Controvérsias (OSC)

O GATT 1947 tinha em sua estrutura um sistema de solução de conflitos, que previa a fase de consultas e, também, a instalação de painéis de especialistas, que elaboravam um relatório sobre a controvérsia. Esse relatório era apresentado ao Conselho Geral, composto por todas as Partes Contratantes, que deveriam aprová-lo por consenso, para que se tornasse legalmente vinculante às partes da demanda. A regra da aprovação por consenso dificultava a concretização das recomendações estabelecidas no relatório, já que, como determina Vera Thorstensen (2003, p. 371) “[...] bastava a parte perdedora não aceitar o relatório para que todo o processo fosse bloqueado.”.

³⁰ Abreviatura para Órgão de Apelação.

O sistema de solução de controvérsias da OMC absorveu toda a experiência sobre solução de conflitos do GATT e aprimorou-a, estabelecendo um sistema mais seguro e forte, que prevê, por exemplo, a possibilidade de aplicação de retaliações na fase de implementação da decisão, além de o Órgão de Apelação ter sido estabelecido. Para Lima (2005, p. 75)

As alterações trazidas foram substanciais, o que conferiu ao novo sistema um caráter de *rule-oriented diplomacy* em vez de *power-oriented diplomacy*, fazendo que os acordos celebrados bem como os princípios fundamentais da OMC moldassem o desenvolvimento do comércio multilateral, enfatizando-se o viés jurisdicional em vez do diplomático ou político, como acontecia no GATT.

Este novo sistema de solução de controvérsias foi estabelecido pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias (ESC), acordo negociado durante a Rodada Uruguai (Anexo 2), que tem como objetivo estabelecer as regras e os procedimentos que serão aplicadas às diferenças estabelecidas pelos Membros da OMC. O ESC possui 27 artigos e quatro anexos, que tratam dos acordos abrangidos pelo ESC (*agreements covered by the understanding*); das normas e procedimentos especiais ou adicionais previstas nos acordos abrangidos (*special or additional rules and procedures contained in the covered agreements*); dos procedimentos de trabalho (*working procedures*); e dos grupos de peritos (*expert review groups*).

O artigo 3.2 do ESC ao tratar das disposições gerais do Entendimento, estabelece:

O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC é elemento central para trazer segurança e previsibilidade ao sistema multilateral de comércio. Os Membros reconhecem que ele serve para preservar os direitos e as obrigações dos Membros sob os acordos abrangidos, e para esclarecer os dispositivos daqueles acordos existentes segundo as regras habituais de interpretação do direito internacional público. As recomendações e as decisões do DSB não podem aumentar ou diminuir os direitos e as obrigações estabelecidas nos acordos abrangidos. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2003, p. 45).

Além disso, o ESC estabelece que cabe ao OSC a administração do sistema de solução de controvérsias e, que este órgão tem “[...] competência para estabelecer painéis, adotar relatórios de painéis e relatórios do Órgão de Apelação, acompanhar a

implementação das decisões e recomendações e autorizar a suspensão de concessões e outras obrigações dentro dos acordos.” (THORSTENSEN, 2003, p. 373).

O ESC estabelece as etapas do sistema de solução de controvérsias, que é um procedimento diplomático-jurídico que incentiva o acordo entre as Partes. Este sistema é dividido, basicamente, em quatro partes:

- (i) consultas
- (ii) painéis
- (iii) apelação
- (iv) implementação

A primeira etapa é a fase de consultas, fase obrigatória prevista pelo artigo 4 do ESC. Esta fase tem início com o pedido escrito de um Membro que deve conter as razões para o pedido de consulta, indicando as medidas questionadas e a base legal que fundamenta o pedido. Se no prazo de 60, contados da data de recepção do pedido, as Partes não alcançarem um acordo, o Membro demandante pode solicitar ao OSC a instalação de um painel. O OSC, na primeira reunião seguinte ao pedido, decidirá por estabelecer o painel ou, por consenso, negar sua abertura.

Os painéis serão compostos de três *experts* – normalmente diplomatas, oficiais do governo, acadêmicos ou advogados que trabalhem com comércio –, que devem ser altamente qualificados e conhecedores da matéria discutida e, visto que irão analisar e propor uma solução para o caso. Há a possibilidade de o painel ser formado por cinco painelistas se, no prazo de dez dias da data de criação do painel, as partes em litígio acordarem sobre isso.

De acordo com o artigo 11 do ESC, a função dos painéis é assistir o OSC no desempenho de suas responsabilidades no âmbito do ESC e dos acordos abrangidos no caso. Cabe ao painel fazer uma avaliação objetiva da matéria, dos fatos do caso e da aplicabilidade e da conformidade com os acordos, e formular conclusões que auxiliem o OSC a fazer recomendações ou emitir decisões.

Este relatório é traduzido para os três idiomas oficiais da OMC, para então circular entre os membros. Dentro de sessenta dias após a circulação do relatório, a decisão do painel deve ser adotada em reunião do OSC para que possa ter efeito jurídico, a menos que uma das partes notifique interesse em recorrer ao Órgão de Apelação ou, por consenso, o OSC decidir não adotá-lo.

O Órgão de Apelação deve apresentar sua decisão, via de regra, em sessenta dias, podendo ultrapassar tal prazo, desde que indique os motivos ao OSC. Cabe a este órgão a revisão apenas das questões de direito e interpretações legais tratadas no relatório do painel, sendo que ele pode manter, modificar ou reverter conclusões de direito do painel. O Órgão de Apelação, diferentemente dos painéis, é um tribunal permanente, com sete membros indicados pelo OSC, eleitos por mandato de quatro anos, com a possibilidade de reeleição.

Quanto ao relatório do Órgão de Apelação, este deve “[...] ser adotado pelo OSC e ser incondicionalmente aceitos pelas partes na controvérsia, a menos que o OSC decida por consenso não adotar o relatório dentro de 30 dias de sua circulação pelos membros.” (THORSTENSEN, 2003, p. 375).

Após a fase de apelação, passa-se à fase de implementação das recomendações feitas pelo relatório do Órgão de Apelação. As recomendações são feitas quando o Órgão de Apelação conclui que uma medida tomada por um Membro é incompatível com um acordo e, a partir de recomendações espera-se que a parte faça as alterações necessárias para que a medida fique em conformidade com as regras da OMC.

O artigo 21.1 do ESC estabelece que as recomendações devem, de preferência, serem executadas imediatamente. Entretanto, como prevê o artigo 21.3, as partes podem definir um prazo para a implementação da recomendação e, caso não haja acordo, um árbitro fixará um período razoável, que não poderá exceder 15 meses.

Existe ainda a possibilidade de instalação de um painel de implementação, quando houver divergência entre as partes quanto às novas medidas adotadas pela parte perdedora. O artigo 21.5 do ESC estabelece que

Em caso de desacordo quanto à existência de medidas destinadas a implementar as recomendações e decisões ou quanto à compatibilidade de tais medidas com um acordo abrangido, o presente litígio será resolvido de acordo com estes procedimentos de soluções de controvérsias, envolvendo, sempre que possível, o painel que inicialmente compreendeu o assunto. O painel deve apresentar seu relatório no prazo de 90 dias, a contar da data em que lhe foi submetida a questão. Se o painel considera que é incapaz de apresentar o seu relatório dentro do prazo, deverá notificar ao OSC, por escrito, as razões do atraso, juntamente com uma estimativa do prazo dentro do qual apresentará o seu relatório. Tradução livre da autora. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2009c, online, tradução nossa).

Caso as recomendações não forem implementadas, as partes podem negociar compensações adequadas e, se não houver acordo, a parte vencedora pode solicitar ao OSC a autorização para retaliar o membro perdedor.

A tabela abaixo mostra de forma clara as etapas previstas para a resolução de conflitos pelo OSC analisadas neste item.

Prazos	Etapas
60 dias	Consultas
1ª e 2ª reunião do OSC	Estabelecimento do painel pelo OSC
0-20 dias	Definição dos termos de referência Composição do painel
6 meses desde a composição do painel	Exame do caso pelo painel: encontro com as partes e com as terceiras partes e divulgação do relatório do painel para as partes
9 meses desde o estabelecimento do painel	Divulgação do relatório do painel para o OSC
60 dias desde o relatório do painel se não há apelação	OSC adota relatório do painel
30 dias para o relatório do Órgão de Apelação	OSC adota relatório do painel
Prazo razoável para implementação (+/- 15 meses)	Implementação: apresentação pela parte perdedora de proposta de implementação. Em caso de não implementação: partes negociam compensações até a implementação
30 dias após período razoável	Retaliação autorizada pelo OSC se não há acordo sobre compensação
Total de 9 meses desde o estabelecimento do painel	Adoção do relatório do painel caso não haja apelação
Total de 12 meses desde o estabelecimento do painel	Adoção do relatório do painel ou do Órgão de Apelação

Quadro 10 – Etapas do Sistema de Solução de Controvérsias

Fonte: Thorstensen (2003, p. 376).

4.2 Estudo de Casos

4.2.1 US – Gasoline

Partes		Acordo	Ordem cronológica da disputa		
Demandante	Brasil	GATT Arts. III e XX	Estabelecimento do Painel	10 de abril de 1995 (Venezuela)	
	Venezuela			1 de maio de 1995 (Brasil)	
Demandado	EUA		Circulação do Relatório do Painel	29 de janeiro de 1996	
	CE			Circulação do relatório do Órgão de Apelação	29 de abril de 1996
Terceiras Parte	Noruega	Adoção	20 de maio de 1996		

Quadro 11 – Resumo da Disputa US - Gasoline

Fonte: World Trade Organization ([DS2], online).

O primeiro caso a ser analisado é o chamado US – Gasoline, em que Brasil e Venezuela se posicionaram contra medidas tomadas pelos EUA referente à importação de gasolina.

Foi feito pedido de consultas pela Venezuela, em 24 de janeiro de 1995, e pelo Brasil em 10 de abril de 1995, sendo que os demandantes alegaram que a regulamentação sobre gasolina dos Estados Unidos discriminava os seus produtos, violando os artigos I e III, do GATT e artigo 2 do Tratado sobre Barreiras Técnicas (Acordo TBT).

Como não houve acordo entre as partes, a Venezuela pediu a instalação de um painel, que foi estabelecido em 10 de abril de 1995. Assim como com a Venezuela, as consultas feitas entre EUA e Brasil não foram frutíferas e, por isso, o Brasil também pediu a instalação de um painel. Em 31 de maio de 1995, de acordo com o artigo 9 do ESC, um painel único foi instalado. O artigo 9 do ESC determina:

Quando mais de um membro requer a criação de um painel sobre a mesma matéria, um único painel pode ser estabelecido para examinar essas queixas, tendo em conta os direitos de todos os deputedos em causa. Um único painel deverá ser estabelecido para examinar tais queixas sempre que possível.

Como explica Amaral Júnior (2009, p. 84-85), os demandantes “[...] questionaram a validade de uma lei interna estadunidense que impôs requisitos diferentes para a gasolina nacional e importada e, conseqüentemente, gerou condições desiguais de venda e acesso a mercado à gasolina importada [...]”

A medida questionada foi uma emenda ao Clear Air Act (Lei de Ar Puro) feita pela Agência de Proteção Ambiental (EPA) dos EUA – e dirigida pelo Congresso –, chamada Gasoline Rule (Regras da Gasolina), que tratava da composição e dos efeitos das emissões resultantes da gasolina, principalmente nas áreas mais poluídas do país (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2004, p. 63).

Entretanto, regras mais rigorosas foram aplicadas sobre as características químicas da gasolina importada do que da nacional, argumentando os demandantes, que esse fato violava o princípio do tratamento nacional (Art. III) e não poderia ser justificado pelas exceções previstas no sistema OMC (Art. XX, GATT).

Pelo Gasoline Rule – que se aplicava às refinarias, às distribuidores e aos importadores de gasolina – ficou estabelecido que a partir de 1º de janeiro de 1995, apenas gasolinas com um grau “x” de limpeza poderiam ser vendidas nas áreas mais poluídas do país, com grande concentração populacional e, nas outras áreas, a gasolina não poderia ser mais suja do que a vendida no ano de 1990. Todas as refinarias nacionais com mais de seis meses atuação no ano de 1990, deveriam estabelecer um padrão individual de refino que demonstrasse a qualidade de seu produto, sendo que três métodos foram estabelecidos para isso. Para os que não cumpriam o período de seis meses, a EPA estabeleceu um padrão de qualidade (OLIVEIRA, 2007, p. 129).

Em sua defesa, os EUA “[...] alegaram que a poluição causada pela emissão proveniente da gasolina era tóxica, e, portanto, sua medida estaria amparada pela alínea (b) do artigo XX.” (AMARAL JÚNIOR, 2009, p. 85).

Os EUA argumentaram que a poluição atmosférica causava sérios riscos à saúde das pessoas, animais e vegetais e que, sendo essa poluição causada, majoritariamente, pelas emissões de gases tóxicos dos veículos, o Gasoline Rule, que tinha como objetivo diminuir a poluição por essas emissões, tinha suas regras enquadradas pelo artigo XX, b), d) e g). A Venezuela e o Brasil não discordaram dessa posição e o painel concordou que políticas de redução da poluição atmosférica resultantes do consumo de gasolina eram compreendidas pela alínea b) do Art. XX. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 1996b, p. 39, item 6.21).

Além disso, o Brasil e a Venezuela reafirmaram que o ponto central não era a necessidade da medida, “[...] mas o tratamento desfavorável dado à gasolina importada.” (AMARAL JÚNIOR, 2009, p. 85), que feria os artigos I e III do GATT.

O painel, em seu relatório concluiu que

6.16 [...] a gasolina importada e a nacional são produtos similares e que, sendo assim, segundo os métodos para o estabelecimento de padrão, a gasolina importada foi efetivamente impedida de se beneficiar das condições favoráveis de venda oferecidas a gasolina nacional pelo padrão individual vinculado ao produtor de um produto, a gasolina importada foi tratada de forma menos favorável que a gasolina nacional. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 1996b, p. 39, tradução nossa).

Para o painel, portanto, a medida estadunidense era contrária ao artigo III do GATT que estabelece o princípio do tratamento nacional. Quanto às alíneas b) e g) do artigo XX, suscitadas pelos EUA, tanto o painel, quanto o Órgão de Apelação, utilizaram-se da análise de três etapas (explicadas no capítulo 3 deste trabalho) para verificar se a medida poderia ou não ser enquadrada nas alíneas.

Na análise da alínea b), o painel se baseou na interpretação de “necessária” dos casos US – Section 337 e Thailand – Cigarettes e, concluiu, que não pode uma Parte justificar sua medida, incompatível com outra disposição do GATT, como sendo necessária se uma medida alternativa, menos restritiva e mais razoável, compatível com o acordo, está disponível. Assim, “como o ônus da prova era dos EUA, e este não provou inexistir medidas alternativas, o painel condenou a medida.” (AMARAL JÚNIOR, 2009, p. 86).

A alínea d) também foi utilizada na argumentação dos EUA. O painel, ao tratar dessa alínea, recordou que cabe à parte que invoca uma exceção do artigo XX o ônus de provar que as medidas aplicadas estão por ela amparadas. Além disso, o painel observou que os EUA tiveram que demonstrar os seguintes elementos:

6.31 [...]

(1) que as medidas para as quais a exceção estava sendo invocada – ou seja, as medidas comerciais específicas incompatíveis com o GATT – asseguram o cumprimento leis ou regulamentos que, per se, não são incompatíveis com o GATT;

(2) que as medidas incompatíveis para as quais a exceção foi invocada são necessárias para garantir o cumprimento dessas leis e regulamentos; e

(3) que as medidas foram aplicadas em conformidade com os requisitos do caput do Artigo XX. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 1996b, p. 43, tradução nossa).

Os EUA, em sua argumentação relativa à alínea d), “[...] alegaram que o índice do sistema questionado era necessário para que fossem efetivadas as leis e regulamentos que tratavam de não degradação e de prevenção de poluição do ar.” (AMARAL JÚNIOR, 2009, p. 156).

O painel, em sua análise, entendeu que a medida aplicada pelos EUA, que estabelecia diferentes procedimentos para a definição de um padrão de qualidade para a venda da gasolina, era incompatível com o artigo III do GATT e, que não eram necessárias para garantir o cumprimento do Gasoline Rule.

Quanto à alínea g), os EUA utilizaram esta alínea em sua fundamentação legal, pois acreditavam que o ar puro era um recurso natural esgotável que merecia proteção. O painel, em seu parágrafo 6.40, *in fine*, determina:

O painel não viu nenhuma conexão direta entre o tratamento menos favorável da gasolina importada, que é quimicamente idêntica à gasolina nacional, e o objetivo americano de melhorar a qualidade do ar nos Estados Unidos. Na verdade, na visão do painel, ser consistente com a obrigação de dar tratamento não menos favorável não impediria o alcance do nível desejado de conservação dos recursos naturais pelo Gasoline Rule. Da mesma forma, não poderia ser dito que os métodos para o estabelecimento de padrões que concediam um tratamento menos favorável à gasolina importada eram essencialmente necessários para a conservação de recursos naturais. Na visão do painel, a mencionada falta de conexão é reforçada pelo fato de que dar à gasolina importada um tratamento consistente com as obrigações do Artigo III:4 não iria, de nenhum modo, atrapalhar os Estados Unidos na persecução de suas políticas de conservação por meio do Gasoline Rule. Na verdade, os Estados Unidos permaneceram livres para regular a fim de obter a qualidade do ar que desejavam. O painel concluiu, então, que os métodos para o estabelecimento de padrões menos favoráveis nesse caso não estavam primariamente voltados a conservação de recursos naturais. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 1996b, p. 46, tradução nossa).

O painel não aceitou os argumentos dos EUA, determinando a ilicitude da medida, que não compreendida pelo artigo XX. Os EUA recorreram da decisão em 21 de fevereiro de 1996. O Órgão de Apelação em sua análise determinou que a medida questionada tinha como objetivo a conservação dos recursos naturais esgotáveis e, portanto, poderia ser enquadrada na alínea g) do artigo XX.

Na segunda etapa, em que se deveria demonstrar o nível da relação entre a medida e a política de preservação e, ainda, se a medida havia sido aplicada em conjunto com restrições internas, o Órgão de Apelação demonstrou a necessidade de uma relação direta entre a medida e a conservação, não bastando somente uma relação tênue com a conservação do meio ambiente (AMARAL JÚNIOR, 2009, p. 237).

Após a análise da alínea g), o Órgão de Apelação passou a análise do caput do artigo XX. No entanto, as medidas estabelecidas pelo Gasoline Rule, não foram justificadas pelo art. XX, por constituírem uma “discriminação injustificável” e uma “restrição disfarçada ao comércio internacional” nos termos do caput do art. XX. Ocorre que, os EUA não negociaram³¹ medidas alternativas com os países afetados por suas medidas e também não deram escolhas equivalentes às nacionais aos estrangeiros.

Como determina Varella (2004, p. 268) quanto à decisão do Órgão de Apelação sobre a medida americana

A análise da ilegalidade da medida não está na hierarquização comércio/meio ambiente ou na recusa em considerar o meio ambiente um bem juridicamente protegido. Ela apóia-se, de fato, na ausência de iniciativas para permitir às indústrias do país em desenvolvimento se adaptar às novas regras ambientais. Esta ausência de negociações e disponibilização de escolhas pelos Estados Unidos foi considerada uma restrição unilateral, com objetivo de favorecer suas próprias indústrias, utilizando o meio ambiente como desculpa.

O relatório do OSC foi adotado em 20 de maio de 1996. Os EUA demonstraram interesse em cumprir as recomendações do Órgão, que seriam aplicadas a partir de 19 de agosto de 1997, ao final do prazo de 15 meses estabelecido. Ademais, em agosto de 1997 a EPA adotou uma emenda legislativa modificando a legislação condenada, e comunicou o OSC sobre a mudança implementada (AMARAL JÚNIOR, 2009, p. 352).

³¹ Como explica Varella (2004, p. 272), “[...] o modo americano de negociar é muito particular e consiste em convidar os outros Estados a adotar as medidas de proteção ambiental escolhidas pela legislação americana e, se estes não as adotam em um período de tempo determinado, as medidas de retorsão econômica entram em vigor.”

4.2.2 Brazil – Retreaded Tyres

Partes		Acordo	Ordem cronológica da disputa	
Demandante	Comunidades Europeias (CE)	GATT Arts. I:1, III:4, XI:1, XIII:1, e XX (b) e (d) e XXIV	Estabelecimento do Painel	28 de novembro de 2005
			Circulação do Relatório do Painel	12 de junho de 2007
Demandado	Brasil		Circulação do relatório do Órgão de Apelação	03 de dezembro de 2007
Terceiras Parte	Argentina; Austrália; China; Coréia do Sul; Cuba; Guatemala; Japão; México; EUA; Paraguai; Taiwan; Tailândia.		Adoção	17 de dezembro de 2007

Quadro 12 – Resumo da Disputa Brazil – Retreaded Tyres

Fonte: World Trade Organization ([DS332], online).

Em 20 de junho de 2005 as Comunidades Europeias (CE) solicitaram ao OSC a realização de consultas a respeito de quatro medidas brasileiras, que restringiam as importações de pneus reformados. Contudo, as partes não chegaram a um acordo durante as consultas. Assim, no dia 17 de novembro de 2005, as CE solicitaram o estabelecimento de um painel, que iria analisar a licitude das medidas questionadas, que foi constituído em 20 de janeiro de 2006. O próximo passo foi a nomeação dos painelistas ao caso, pelo Diretor-Geral da OMC, Pascal Lamy, no dia 6 de março.

As quatro medidas brasileiras questionadas versavam sobre:

(i) proibição das importações de pneus reformados, conforme artigo 40 da Portaria Secex nº 14/2004, que determina que “não será deferida licença de importação de pneumáticos recauchutados e usados, seja como bem de consumo, seja como matéria-prima, classificados na posição 4012 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), à exceção dos pneumáticos remoldados, classificados nas posições NCM 4012.11.00, 40.12.12.00, 4012.13.00 e 4012.19.00, originários e procedentes dos Estados-Partes do Mercosul ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº18. Parágrafo único. As importações originárias e procedentes do Mercosul deverão obedecer ao disposto nas normas constantes do regulamento técnico aprovado pelo Instituto de Metrologia,

Normatização e Qualidade Industrial (Inmetro) para o produto, assim como nas relativas ao Regime de Origem do Mercosul e nas estabelecidas por autoridades de meio ambiente”;

(ii) multa sobre a importação, comercialização, transporte, armazenagem, guarda ou manutenção em depósito de pneus reformados importados (cf. Decreto nº 3.919, de 14 de setembro de 2001);

(iii) exclusão das importações provenientes do Mercosul das medidas acima questionadas em decorrência do cumprimento de laudo arbitral emitido no âmbito do bloco (cf. artigo 40 da Portaria Secex nº 14/2004); e

(iv) legislação do Rio Grande do Sul que proíbe a importação e obriga a destinação de pneus usados quando da importação e comercialização de pneus usados ou reformados (Lei nº 12.114 de 5 de julho de 2004). (AMARAL JÚNIOR, 2009, p. 104-105).

Diante disso, as CE consideraram tais medidas incompatíveis com as obrigações brasileiras quanto aos artigos I: 1 (NMF), III: 4 (tratamento nacional), XI: 1 (eliminação de restrições quantitativas), XIII: 1 (administração não discriminatória de restrições quantitativas).

Dentre os vários pontos de sua argumentação, destacam-se três objetivos fixados pelas CE: “a) diferenciar os pneus reformados dos pneus usados; b) equiparar os pneus reformados aos pneus novos, e; c) apresentar a reforma de pneus como prática benéfica ao meio ambiente.” (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2007a, p. 2).

No primeiro item as CE utilizaram como fundamento a classificação do Sistema Harmonizado (SH), alegando que pneus usados e pneus reformados não estavam enquadrados na mesma categoria de linhas tarifárias e, ainda alegaram que pneus reformados e pneus usados eram diferentes, visto que aqueles são considerados produtos, enquanto estes são considerados resíduos. Quanto ao segundo item, as CE afirmaram que os pneus reformados são tão confiáveis e duráveis quanto pneus novos. E, por fim, quanto ao terceiro item, as CE afirmaram que ao se fazer a reforma de pneus, haveria uma economia significativa de petróleo e de borracha, o que contribui significativamente para a proteção e preservação do meio ambiente. Entretanto, esqueceram de observar que, aos exportadores de pneus reformados são destinados, exclusivamente, os benefícios resultantes desse processo, “[...] já que ao importador resta apenas o ônus de ter que lidar com quantidades adicionais de resíduos de pneus uma vez que os pneus reformados

importados não poderão ser reformados pela segunda vez no país importador.” (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2007a, p. 2-3).

Em contrapartida, em suas argumentações, o Brasil enfocou três aspectos, quanto aos motivos da proibição de pneus reformados:

- a) a importação de pneus reformados acelera a geração de resíduos no país importador, uma vez que pneus já submetidos a um processo de reforma não podem ser reformados uma segunda vez;
- b) a acumulação de grandes quantidades de resíduos de pneus é grave ameaça ao meio ambiente e à saúde pública;
- c) a proibição à importação de pneus usados e reformados é a única medida capaz de impedir a geração de quantidades de resíduos de pneus além do mínimo necessário para atender as necessidades do país. (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2007a, p. 3).

A argumentação do Brasil fundamentou-se nas alienas b) e d) do artigo XX do GATT. O Brasil defendeu que suas medidas estavam fundamentadas na alínea b), pois foram impostas para assegurar a proteção da saúde humana e o meio ambiente³². Além disso, as multas se justificariam pelas alíneas b) e d), a legislação do Rio Grande do Sul pela alínea b) e, a exceção ao Mercosul pela alínea d) e pelo artigo XXIV do GATT. (AMARAL JÚNIOR, 2009, p. 106).

O Brasil em sua argumentação declarou que o acúmulo de pneus pode aumentar os riscos de doenças transmitidas por mosquitos, como a dengue e a malária, visto que esses vetores se reproduzem em águas paradas. Além disso, o acúmulo de resíduos de pneus pode ocasionar incêndios e, conseqüentemente, a liberação de gases tóxicos, inclusive cancerígenos, o que prejudicaria a saúde humana e o meio ambiente.

Importante destacar que, no decorrer do caso e, pela primeira vez, ONGs brasileiras fizeram uma apresentação na forma de *amicus curiae*, que foi usada pelo Brasil como prova. Pelo sistema de solução de controvérsias da OMC, somente os Membros da organização podem acionar o OSC para resolver diferenças, mas “[...] de acordo com decisões do Órgão de Apelação, os painéis e o Órgão de Apelação têm o direito de aceitar e levar em consideração sumários escritos apresentados por indivíduos, companhias ou organizações” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2003, p. 51), chamados de “*amicus curiae briefs*”.

³² “O Brasil utiliza o termo ‘meio ambiente’ para se referir a ‘saúde ou vida animal e vegetal’ no sentido do Artigo XX (b) e ‘saúde’ para se referir a saúde ou vida humana.” (BRASIL, 2006, p. 1)

Pelo teste de necessidade relativo à alínea b), indispensável para verificar se a medida pode ser justificada por aquela exceção, o Brasil deveria comprovar:

- (i) importância dos interesses e valores perseguidos;
- (ii) contribuição da medida para atingir os fins perseguidos; e
- (iii) impacto restritivo da medida ao comércio internacional. (AMARAL JÚNIOR, 2009, p. 107).

O Brasil sustentou que a proibição da importação de pneus reformados era necessária para se atingir os fins pretendidos. Em sua argumentação, afirmou que a vedação à importação auxilia na redução de “[...] resíduos de pneus, estimula a produção de pneus reformados e, conseqüentemente, evita resíduos. Mesmo que aumente a demanda por pneus novos, está reduzindo os resíduos, uma vez que pneus novos têm dois ou mais ciclos de vida” (AMARAL JÚNIOR, 2009, p. 107). E o painel, em seu relatório, afirmou:

7.102 Portanto, o Painel considera que a política brasileira que visa reduzir a exposição aos riscos a vida e a saúde humana, animal ou vegetal, decorrentes da acumulação de resíduos de pneus enquadra-se nas políticas abrangidas pelo artigo XX (b). (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2007, p. 169, tradução nossa).

As CE, por sua vez, alegaram que existiam medidas alternativas possíveis e mais razoáveis à vedação da importação. Algumas medidas alternativas foram listadas pelas CE como, por exemplo, o incentivo da reforma dos pneus nacionais, a adoção de medidas com o objetivo de minimizar o aumento de pneus usados e, ainda, a Resolução Conama e o programa “Paraná Rodando Limpo”. (AMARAL JÚNIOR, 2009, p. 108). Entretanto, o Brasil alegou que essas medidas simplesmente “[...] complementam a proibição de importação” e que “[...] sem a proibição, não se chega ao nível de proteção desejado.” (AMARAL JÚNIOR, 2009, p. 108).

O painel, em sua decisão, reconheceu que o Brasil conseguiu comprovar a relação entre o aumento dos resíduos de pneus e a propagação de doenças transmitidas por mosquitos e, ainda, admitiu que a queima dos pneus pode gerar risco à saúde humana e ao meio ambiente. Ademais, o “[...] painel deixou claro que cada Membro tem a oportunidade e o direito de determinar o nível de proteção desejado.” (AMARAL JÚNIOR, 2009, p. 110). Entretanto, o painel declarou que

[...] para permitir a proibição da importação dos reformados o Brasil deve garantir, também, que os pneus usados tenham sua importação barrada em definitivo pelo governo brasileiro. [...] Porém, liminares judiciais que permitem a entrada de pneus usados para alimentar a indústria nacional da reforma comprometem os argumentos brasileiros e aumentam os resíduos no País. As decisões da Justiça, na avaliação da OMC, beneficiam os reformadores nacionais em detrimento dos concorrentes estrangeiros e têm sido aplicadas de modo incompatível com as regras do comércio multilateral. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2007, online).

As CE recorreram da decisão do painel em setembro de 2007 e, no mesmo mês, o Brasil apresentou suas contrarrazões.

Em seu relatório, o Órgão de Apelação confirmou a decisão do painel de que a proibição à importação de pneus reformados é necessária à proteção da saúde humana e do meio ambiente. E, ainda, “[...] manteve a conclusão de que, ao reduzir a geração de resíduos, a medida brasileira combate os riscos associados a sua destruição, acúmulo e transporte [...]” (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2007, online).

Quanto às medidas alternativas apresentadas pelas CE, o Órgão de Apelação concluiu que o painel não errou ao estabelecer que as medidas propostas não são alternativas razoavelmente disponíveis. Entretanto, o Órgão de Apelação também reiterou o entendimento do painel de que a permissão da importação de pneus usados, viabilizada por liminares obtidas junto ao Poder Judiciário e, ainda, a importação de pneus remoldados dos países do Mercosul, constitui discriminação incompatível com as regras multilaterais.

Dessa forma, assegura-se ao Brasil a manutenção da proibição à importação de pneus reformados, “[...] desde que assegure a implementação da proibição de importação de pneus usados e torne o tratamento das importações provenientes do Mercosul compatível com as regras multilaterais.” (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2007, online).

Durante o julgamento deste caso pelo OSC, foi ajuizada pelo Presidente brasileiro Luís Inácio Lula da Silva, por intermédio da Advocacia Geral da União (AGU), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – a ADPF nº. 101 – no ano de 2006. No ano de 2009 a ADPF foi julgada procedente. O informativo nº 552 do STF, traz o resumo da decisão da ADPF 101:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pelo Presidente da República, e declarou inconstitucionais, com efeitos ex tunc, as interpretações, incluídas as judicialmente acolhidas, que permitiram ou permitem a importação de pneus usados de qualquer espécie, aí insertos os remoldados. Ficaram ressalvados os provimentos judiciais transitados em julgado, com teor já executado e objeto completamente exaurido — v. Informativo 538. Entendeu-se, em síntese, que, apesar da complexidade dos interesses e dos direitos envolvidos, a ponderação dos princípios constitucionais revelaria que as decisões que autorizaram a importação de pneus usados ou remoldados teriam afrontado os preceitos constitucionais da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, especificamente, os princípios que se expressam nos artigos 170, I e VI, e seu parágrafo único, 196 e 225, todos da CF (“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. ... Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”). Vencido o Min. Marco Aurélio que julgava o pleito improcedente. ADF 101/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 24.6.2009. (ADPF-101). (BRASIL, 2009, online).

Importante destacar que a decisão da OMC neste caso, em que acolhe a proteção do meio ambiente e permite medidas de restrição ao comércio, foi a segunda pró meio ambiente. A primeira refere-se ao caso Canada – Asbestos, em que a proibição pela França da importação de amianto foi permitida pela OMC. O Brasil, no caso do amianto, figurou como terceira parte.

CONCLUSÃO

O meio ambiente, principalmente a partir do último decênio do século XX, tem sido um dos principais assuntos tratados na agenda de discussão mundial. Essa preocupação tem fundamento, já que problemas ambientais têm demonstrado que, se uma atitude conjunta não for tomada pelos países, a vida em nosso planeta se tornará cada dia mais difícil.

Os cientistas ambientais afirmam que ondas de calor, tempestades, longos períodos de seca ou inundações, ocorrerão com maior freqüência. Entretanto, não só as catástrofes ambientais têm impacto negativo na vida das pessoas, a crescente falta de “verde”, devido ao aumento de grandes centros urbanos, também provoca esse efeito.

A “inversão de valores” sofrida pela sociedade, discussão que ocasionalmente vem à baila, ocorreu também no campo ambiental. A qualidade de vida, normalmente relacionada a aspectos da saúde e do meio ambiente, atualmente é suprida pelo consumo. E o aumento desenfreado do consumo, causado, também, pelo crescimento populacional, leva a uma escassez dos recursos naturais, indispensáveis à manutenção da vida humana.

Em oposição a esse cenário desastroso, acredita-se que a consciência ambiental vem amadurecendo, inclusive no campo empresarial, com o aumento de empresas hasteando a bandeira do “verde” e do “sustentável”. Mesmo que essa sustentabilidade seja considerada como um negócio pela empresa, como parte de seu plano de marketing, por exemplo, a difusão de idéias de preservação e proteção ambiental ajuda na concretização desses objetivos.

É inegável, portanto, dizer que o meio ambiente está em evidência e, que ganhou maior espaço, principalmente, nos últimos vinte anos. No primeiro capítulo deste trabalho vimos o nascimento da preocupação ambiental, no início dos anos 70, em que o meio ambiente era visto como mero provedor de recursos naturais e, quando analisado paralelamente à políticas comerciais, como um empecilho a elas.

A visão de que políticas de proteção ambiental levariam a uma desaceleração do desenvolvimento dos países e se constituiria em obstáculos ao comércio evoluiu ao longo dos anos, e os países começaram a entender que o meio ambiente não é

uma fonte inesgotável de recursos naturais e nem capaz de absorver todos os resíduos produzidos.

Um novo conceito de desenvolvimento foi formulado a partir da necessidade pujante de se inserir em seu conceito outras vertentes além da econômica, visto que caracterizar “desenvolvimento” simplesmente como sinônimo de crescimento econômico, de forma rasa, não era mais suficiente. Os países queriam desenvolver-se economicamente, principalmente os em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo, para superarem problemas fundamentais, como a pobreza, a fome, a falta de saúde, etc. Entretanto, a concepção de que paralelamente ao desenvolvimento econômico, outros desenvolvimentos eram necessários, como o social e o ambiental, ganhou força e culminou na conceituação de “desenvolvimento sustentável”, princípio do direito ambiental internacional, que se difundiu, principalmente, após ser intensivamente usado na ECO 92.

Embora o desenvolvimento sustentável compreenda várias faces da sustentabilidade, como determina o Prof. Ignacy Sachs, três delas são mais discutidas, formando o tripé da sustentabilidade: social, ambiental e econômico. As empresas, então, que absorveram o lema da sustentabilidade devem empenhar-se para serem ambientalmente corretas, socialmente justas e economicamente viáveis.

Os debates sobre desenvolvimento sustentável em foros internacionais especializados, como a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, influenciaram as negociações da Rodada Uruguai, em que se estabeleceu a OMC, tanto que em seu Acordo Constitutivo o princípio do desenvolvimento sustentável é listado como um de seus objetivos, assim como a proteção e preservação do meio ambiente. A Organização teria, então, que tentar conciliar em seu labor a liberalização comercial com interesses não comerciais, como o meio ambiente. E a OMC tem trabalhado, em seu órgão de solução de controvérsias, com questões ligadas ao meio ambiente. Desde a Rodada Kennedy, em que se começou a discutir outros temas além das tarifas, as barreiras não comerciais têm tido mais atenção e, têm sido tema de debates em conflitos. O foco deixou de ser as barreiras tarifárias e passou a ser as não tarifárias, como o meio ambiente, medidas sanitárias e fitossanitárias e barreiras técnicas.

A OMC em seu ordenamento jurídico cuida das barreiras não comerciais em alguns Acordos, como o SPS e o TBT, que tratam, respectivamente, de questões sanitárias e fitossanitárias e barreiras técnicas, e no artigo XX do GATT 1994, que

determina as exceções gerais ao comércio, ou seja, elenca motivos pelos quais uma restrição ao comércio poderá ser imposta por qualquer de seus Membros.

O artigo XX do GATT foi tratado no terceiro capítulo deste trabalho, subdividido em duas partes, sendo a primeira ligada às noções preliminares do artigo XX e ao caput e, a segunda, às exceções previstas nas alíneas.

O caput do artigo XX estabelece que nenhuma disposição do Acordo será interpretada para impedir a adoção ou aplicação das exceções listadas nas alíneas. Dentre essas exceções, as mais importantes a este trabalho, que foram analisadas mais detidamente, foram as alíneas b) e g), que tratam de questões ambientais. Além dessas duas alíneas, somente outras duas foram suscitadas em conflitos perante o OSC da OMC: as alíneas d) e h).

Durante o estudo do artigo XX, verificou-se que a ordem de análise do artigo não é a convencional, caput→alínea. De acordo com a jurisprudência do OSC, o caput é a última etapa na ordem de análise do artigo XX. Primeiro, é necessário verificar se a medida é compatível com as disposições da alínea e, depois, se a medida aplicada não constitui discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição disfarçada ao comércio.

No caso US – Shrimp, por exemplo, o Órgão de Apelação afirma que a interpretação do caput do artigo XX deve ser feita de forma específica, ao caso em questão, pois, o entendimento de discriminação arbitrária em um caso referente a artigos fabricados em prisões, pode não ser o mesmo quando a medida em análise for necessária para proteger a moral pública. Por isso, entendeu-se que primeiro é necessário analisar a alínea e, depois, e sendo a primeira análise satisfatória, passa-se a interpretação do caput.

A análise do caput contempla duas etapas: primeiro verifica-se se a medida em questão não configura uma discriminação arbitrária ou injustificável entre países onde as mesmas condições existem e, depois, verifica-se se não corresponde a uma restrição disfarçada ao comércio. Alguns critérios, como a publicidade da medida, foram estabelecidos para a verificação dessas etapas.

Quanto à alínea b), foi criada a “análise de três etapas” para verificar se uma medida é por ela abarcada. A “*three-step analysis*”, na verdade, engloba dois critérios inerentes à alínea, sendo a terceira etapa a fase de verificação do caput. Dentre estas fases, a mais relevante refere-se ao “teste de necessidade”. Portanto,

para que uma medida seja fundamentada na alínea b), ela deve ser considerada necessária para alcançar os objetivos de proteção pretendidos.

Primeiramente entendeu-se que uma medida “necessária” era aquela para qual não existiam alternativas menos restritivas ao comércio internacional. Caso houvesse outras medidas mais razoáveis e possíveis de serem implementadas pelo país, aquela interposta não seria considerada “necessária”. Contudo, na discussão do caso CE – Asbestos reconheceu-se a discricionariedade dos Membros em determinar o nível de suas políticas de proteção. Com isso, se para viabilizar o nível de proteção almejado por um membro a medida necessária é a proibição da importação de certo produto, esta será considerada legítima.

No caso dos pneus reformados, em que o Brasil figurou como demandado, foi entendido que, além de a medida aplicada ser caracterizada como necessária para a proteção da saúde e do meio ambiente, ela deveria contribuir significativamente para que os objetivos almejados fossem alcançados.

Por fim, com relação à alínea g), também à esta alínea foi proposta uma análise de três etapas. Primeiro, analisa-se o objeto da medida, ou seja, se a espécie que se pretende proteger é um “recurso natural exaurível”. Posteriormente, deve-se analisar qual o grau de relação entre a medida e a política de preservação pretendida, e se a medida havia sido aplicada “em conjunto com” restrições internas. A última fase é a análise do caput.

Os conflitos ambientais que surgem no âmbito da OMC normalmente trazem aspectos interessantes de fato e de direito. Um dos aspectos interessantes interpretado pelo OSC refere-se aos recursos esgotáveis. Segundo a OMC, todos os recursos naturais, vivos ou não-vivos, são considerados recursos naturais esgotáveis. Mesmo que tenham a capacidade de se reproduzir, como no caso das tartarugas marinhas ou do atum, esses animais podem, por diversos motivos, virem a se esgotar. Aliás, esse fato não é nenhuma surpresa, visto que vários animais já foram extintos e muitos outros estão em processo de extinção.

O último capítulo do trabalho traz um breve resumo sobre os principais aspectos do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC e a análise de dois casos, em que o Brasil foi parte.

Pode-se dizer que nos dois casos o Brasil saiu vitorioso, entretanto, somente em um deles o meio ambiente ganhou. No caso da gasolina, as diferentes regras aplicadas à gasolina nacional e importada pelos EUA foram consideradas uma

discriminação injustificável e uma restrição disfarçada ao comércio internacional, de acordo com o artigo XX do GATT, mesmo a política de ar puro ter sido considerada legítima.

No caso dos pneus, o Brasil proibiu a importação de pneus reformados das CE, com o objetivo de proteger a vida e a saúde humana, animal e vegetal. A proteção almejada foi considerada legítima, mesmo tendo sido considerada contrária ao sistema multilateral de comércio, no tocante as liminares concedidas pela justiça para importação de pneus reformados. Se a ordem de análise do artigo XX fosse caput→alínea, provavelmente, a medida imposta pelo Brasil seria considerada ilegal e, por economia processual, as alíneas não seriam examinadas. Por isso a ordem de análise é importante, pois o foco central do artigo XX são as alíneas, que prevêm as exceções, e não o caput do artigo.

As medidas impostas pelo Brasil foram compreendidas pelo artigo XX do GATT, isto é, o Brasil poderá manter a proibição à importação de pneus reformados, com a ressalva que também proíba a importação de pneus usados e torne o tratamento das importações provenientes do Mercosul compatível com as regras do sistema multilateral de comércio.

Acredita-se que, no fundo, os países sempre têm o interesse de proteger seu mercado doméstico, mesmo quando há, simultaneamente, o interesse de proteção da saúde humana e do meio ambiente. E, embora o artigo XX contemple medidas de exceção comercial, pautadas em interesses legítimos não-comerciais, em poucos casos houve vitória desses interesses.

Ainda que as vitórias não sejam muitas, cabe aos países, individual ou conjuntamente, o dever incessante de implementar políticas de proteção ambiental, que visem proteger não só os recursos naturais, indispensáveis à produção de bens, mas também a vida e a saúde das pessoas.

REFERÊNCIAS

ALLEY, Richard B. A terra na estufa. **Scientific American Brasil**. São Paulo, ed. esp., n. 12, 2006.

AMARAL, Sergio do. Meio ambiente na Agenda Internacional: comércio e financiamento. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 9, n. 23. p. 237-246. 1995.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org. e co-autor). **O artigo XX do GATT, meio ambiente e direitos humanos**. São Paulo: Aduaneiras, 2009.

_____. **OMC e o comércio internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

_____. (Org.). **Direito internacional e desenvolvimento**. São Paulo: Manole, 2005.

BAPTSTA, Luis Olavo; SIERRALTA RIOS, Anibal. **Aspectos jurídicos del comercio internacional**. Lima: Academia Diplomatica del Peru, 1992.

BARRAL, Welber Oliveira (Org.). **Brasil e o protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

_____. **O comércio internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

BECKER, Dinizar Fermiano. (Org.) **Desenvolvimento sustentável: necessidade e/ou possibilidade?** Santa Cruz do Sul, RS: EDUNISC, 2002.

BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. **Meio ambiente: certificações ambientais e comércio internacional**. Curitiba: Juruá, 2002.

BRAGA, Antonio Sergio; MIRANDA, Luiz Camargo. (Org.). **Comércio e meio ambiente uma agenda positiva para o desenvolvimento sustentável**. Brasília, DF: MMA/SDS, 2002.

BRAGA, Carlos Alberto Primo; MARTONE, Celso Luiz; PELIN, Eli Roberto. **O Brasil, o GATT e a Rodada Uruguai**. São Paulo: IPE : USP : FIPE, 1994.

BRASIL. **Perante a Organização Mundial do Comércio**: Brasil – medidas relativas à importação de pneus reformados: segunda petição do Brasil. [WT/DS332]. ago. 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf101/anexo/SegundaPeticaodoBrasilperanteaOMC.pdf>>. Acesso em: 6 jan. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADFP e importação de pneus usados – 7 [ADPF 101/DF]. **Informativo STF**, Brasília, DF, n. 552, jun. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo552.htm>>. Acesso em: 16 jan. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança impetrado devido à ação de desapropriação interposta à imóvel rural situado no Pantanal Mato-grossense. Deferido. Trata-se de execução e implementação do programa de reforma agrária. Cumpre ao INCRA a função de vistoriar os imóveis rurais e verificar se a propriedade realiza ou não a função social que lhe é inerente. O ordenamento positivo determina que essa vistoria seja precedida de notificação regular ao proprietário que, para ser válida e conseqüentemente legítima, deve anteceder a realização da vistoria e ser comprovadamente realizada na pessoa do proprietário do imóvel rural, ou quando efetivada mediante carta com aviso de recepção, ser firmada por seu destinatário ou por aquele de que disponha de poderes para recebê-la. O descumprimento dessa formalidade essencial, ditada pela necessidade de garantir ao proprietário a observância da cláusula constitucional do devido processo legal, importa em vício radical. Contaminação das fases subseqüentes. Desapropriação de imóveis localizados no Pantanal Mato-grossense, amparado pelo artigo 225, § 4, CF. Possibilidade. Preservação do meio ambiente e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Direito de terceira geração. Acórdão em Mandado de Segurança. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento: 30/10/1995. Tribunal Pleno. DJ 17-11-1995. PP-39206. EMENT VOL-01809-05 PP-01155. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, Seção 1, 17 nov. 1995, p. 39206. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=22164&classe=MS>>. Acesso em: 10 de junho de 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Proteção do ambiente e direito de propriedade**: crítica da jurisprudência ambiental. Coimbra: Coimbra, 1995.

CARDOSO, Sidney Amaral. Meio Ambiente, protecionismo regulatório e as regras da OMC. In: BARRAL, Welber Oliveira (Org.). **Brasil e o protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

CASELLA, Paulo Borba; MERCADANTE, Amarinta de Azevedo (Coord.). **Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio?** a OMC e o Brasil. São Paulo: LTr, 1998.

CASTILHO, Selene Cristina de Pierri et al. **Os acordos multilaterais ambientais e a OMC**. 2004. Disponível em: <http://www.cepea.esalq.usp.br/pdf/cma_mar04final.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2009.

CAUBET, Christian Guy. O comércio acima de tudo (e o meio ambiente fora da lei). **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, São Paulo, v. 52, p. 151-172, 2001.

CELLI JUNIOR, Umberto. **Comércio de Serviços na OMC**: liberalização, condições e desafios. Curitiba: Juruá, 2009.

CELLI JUNIOR, Umberto. Princípios da União Internacional de Telecomunicações (UIT) e do Acordo sobre o Comércio de Serviços (GATS) na OMC. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 100, p. 261-285, 2006.

_____. Serviços ambientais na Organização Mundial do Comércio: caminho para o desenvolvimento sustentável. **Revista de Direitos Difusos**, São Paulo, ano 7, v. 38, p. 201-208, jul./ago. 2006.

_____. Os países emergentes e as medidas de investimento relacionadas ao comércio: o Acordo TRIMS da OMC. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, São Paulo, v. 99, p. 505-521, 2004.

CLUB OF ROME. Disponível em: <<http://www.clubofrome.org/eng/home>>. Acesso em: 6 abr. 2009.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1991.

COMITÊ INTERGOVERNAMENTAL DE NEGOCIAÇÃO PARA A CONVENÇÃO-QUADRO SOBRE MUDANÇA DO CLIMA. **Convenção sobre mudança do clima: o Brasil e a convenção: quadro das Nações Unidas**. New York, 1992. Tradução do Ministério da Ciência e Tecnologia. Disponível em: <<http://www.ana.gov.br/AcoesAdministrativas/RelatorioGestao/Rio10/riomaisdez/documentos/1750-ConvencaoQuadrosobreMudancasClimaticas.doc.1741.wiz>>. Acesso em: 20 mar. 2009.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 10., 2006, São Paulo. **Direitos humanos e meio ambiente**. Organizado por Antonio Herman Benjamin. São Paulo: Imesp, 2006.

COPENHAGEN Accord. Copenhagen, 2009. Disponível em: <http://unfccc.int/files/meetings/cop_15/application/pdf/cop15_cph_auv.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2009.

CORREA, Leonilda Beatriz Campos Gonçalves. **Comércio e meio ambiente: atuação diplomática brasileira em relação ao selo verde**. Brasília, DF: Instituto Rio Branco : Fundação Alexandre Gusmão : Centro de Estudos Estratégicos, 1998.

CORRÊA, Luis Fernando Nigro. O Comércio Internacional e o meio ambiente. In: CASELLA, Paulo Borba; MERCADANTE, Aramita Azevedo. **Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio?** a OMC e o Brasil. São Paulo: LTr, 1998.

COSTA, Ligia Maura. **OMC: manual prático da Rodada Uruguai**. São Paulo: Saraiva. 1996.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Direito ambiental econômico e a ISSO 14000: análise jurídica do modelo de gestão ambiental e certificação ISSO 14001**. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

DENNIN, Joseph F. **Law & practice of the World Trade Organization (WTO)**. Dordrecht: Oceana, 1995.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DILLON, Thomas J. The World Trade Organization: a new legal order for world trade? **Michigan Journal International Law**, Ann Arbor, v. 16, p. 349-402, 1995.

EUROPEAN GREEN PARTY. **United green parties of Europe**: home. Disponível em: <<http://europeangreens.eu/menu/home/>>. Acesso em: 29 mar. 2009.

FIORATI, Jete Jane. **Direito do comércio Internacional**: OMC, telecomunicações e estratégia empresarial. Franca: Ed. UNESP-FHDSS, 2006.

_____. **Meio ambiente e concorrência na OMC**. Franca: Ed. UNESP/FHDSS, 2008.

_____.; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Novas vertentes do direito do comércio internacional**. São Paulo: Manole, 2003.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental internacional**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

FOLADORI, Guillermo. **Limites do desenvolvimento sustentável**. Campinas: Ed. Unicamp, 2001.

FONSECA, Fúlvio Eduardo. A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, DF, v. 50, n. 1, p. 121-138, jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v50n1/a07v50n1.pdf>>. Acesso em: 4 abr. 2009.

GOLDEMBERG, José. **Energia meio ambiente e desenvolvimento**. 2. ed. São Paulo: Edusp, 2003.

_____. Mudanças climáticas e desenvolvimento. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 14, n. 39, p. 77-100, 2000.

GONÇALVES, Reinaldo. **O Brasil e o comércio internacional**: transformações e perspectivas. São Paulo: Contexto, 2003.

HUDEC, Robert E. **The GATT legal system and the world trade diplomacy**. New York: Praeger, 1975.

JACKSON, John Howard. **The world trading system**: law and policy of international economic relations Cambridge: MIT, 1992.

KANAS, Vera Sterman. **O tratamento do meio ambiente no âmbito da Organização Mundial do Comércio**. 2004. 491 f. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

KEARNS, Jason E. International competition policy and the GATS: a proposal to address market access limitations in the distribution services sector. **University of Pennsylvania Journal of International Economic Law**, Philadelphia, v. 22, n. 2, p. 285-323, 2001.

KRAUS, John. **The GATT negotiations: a business guide to the results of the Uruguay Round**. Paris: ICC, 1994.

LAFER, Celso. **A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. O “dumping” como forma de abuso de poder econômico. **Revista de Direito Mercantil: Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 91, n. 32, p. 5-15, 1993.

LIMA, Rodrigo Carvalho de Abreu. **Medidas sanitárias e fitossanitárias na OMC: neoprotecionismo ou defesa de objetivos legítimos**. São Paulo: Aduaneiras, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARCOVITCH, Jacques (Coord.). **O futuro do comércio internacional: de Marrakesh a Cingapura**. São Paulo: Ed. USP : FIESP : MRE, 1996.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 9, n. 34, p. 97-123, abr./jun. 2004.

MEADOWS, Donella H. et al. **The limits to growth**. Abstract established by Eduard Pestel. Disponível em: <<http://www.clubofrome.org/docs/limits.rtf>>. Acesso em: 20 mar. 2009.

MERCADANTE, Amarinta de Azevedo. Aspectos Jurídicos do Acordo Geral sobre Serviços. In: ENCUESTRO INTERNACIONAL DE DERECHO DE AMÉRICA DEL SUR: Los Procesos de Integración en el Nuevo Milenio, 9., 2000, La Paz. **Anales....** La Paz: Universidad Católica Boliviana, 2000. v. 1. p. 679-685.

MESMO sem unanimidade, ONU “toma nota” do Acordo de Copenhague. Disponível em: <<http://www.cop15brasil.gov.br/pt-BR/?page=noticias/acordo-de-copenhague>>. Acesso em: 26 jan. 2010.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Brasil:** medidas relativas a importações de pneus reformados. [DS332]. 2007a. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/cgc/pneus%20DS%20332%20-%20atualiza%C3%A7%C3%A3o.doc>>. Acesso em: 5 nov. 2009.

_____. **Contencioso na OMC entre o Brasil e a União Européia sobre pneus reformados:** divulgação do Relatório do Órgão de Apelação. 2007b. Disponível em: <http://www.mre.gov.br/ingles/imprensa/nota_detalhe.asp?ID_RELEASE=4957>. Acesso em: 13 jan. 2009.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Relatório da OMC sobre pneus é favorável ao Brasil:** Instituto PNBE de Desenvolvimento Social. jun. 2007. Disponível em: <<http://www.institutopnbe.org.br/website/artigo.asp?cod=1856&idi=1&moe=76&id=4538>>. Acesso em: 13 jan. 2010.

MUNOZ, Heraldo. **A nova política internacional.** São Paulo: Alfa Ômega, 1996. v. 2.

NADER, Adalberto (Coord.). **Direito do comércio internacional.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

NASSER, Rabih Ali. **A OMC e os países em desenvolvimento.** São Paulo: Aduaneiras, 2003.

NASSER, Salem Hikmat. **Desenvolvimento, costume internacional e soft law.** [2008]. Disponível em: <<http://gedirj.files.wordpress.com/2008/02/desenvolvimentocostumeinternacionaloftla/walemnasser.pdf>>. Acesso em: 4 abr. 2009.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Desenvolvimento sustentável do Brasil e o Protocolo de Kyoto. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 10, v. 37, p. 144-159, 2005.

OLIVEIRA, Danielle Candido de. OMC e o meio ambiente: o caso Venezuela e Brasil x EUA. In: GONÇALVES, Alcindo; RODRIGUES, Gilberto M. A. (Org.). **Direito do petróleo e do gás:** aspectos ambientais e internacionais. Santos: Ed. Universitária Leopoldianum : Universidade Católica de Santos, 2007. p. 121-134.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano.** Estocolmo, 1972a. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 20 mar. 2009.

_____. **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment.** Stockholm, 1972b. Disponível em: <<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?DocumentID=97&ArticleID=1503&l=e>>. Acesso em: 20 mar. 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 21**. Rio de Janeiro, 1992a. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=575&idMenu=9065>>. Acesso em: 20 mar. 2009.

_____. **Declaração de princípios sobre florestas**. Rio de Janeiro, 1992b. Disponível em: <<http://www.ana.gov.br/AcoesAdministrativas/RelatorioGestao/Rio10/riomaisdez/documentos/1751-CAWXEHZG.doc.1742.wiz>>. Acesso em: 20 mar. 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 1992c. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=576>>. Acesso em: 20 mar. 2009.

_____. **Protocolo de Quioto à Convenção**: quadro das Nações Unidas sobre mudança do clima. Quioto, 1997. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc_quioto.php>. Acesso em: 22 mar. 2009.

_____. **Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável**. Joanesburgo, 2002a. Disponível em: <http://www.cqgp.sp.gov.br/gt_licitacoes/publicacoes/joanesburgo.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2009.

_____. **Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável**: plano de implementação. Joanesburgo, 2002b. Disponível em: <<http://www.ana.gov.br/AcoesAdministrativas/RelatorioGestao/Rio10/Riomaisdez/documentos/1759-PlanodeImplementacaofinal.wiz>>. Acesso em: 22 mar. 2009.

_____. **Solução de controvérsias**. 2003. Disponível em: <http://www.unctad.org/pt/docs/edmmisc232add11_pt.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2009.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Declaração Ministerial da IV Conferência Ministerial da OMC**. Doha, 2001. Disponível em: <<http://www.ppl.nl/bibliographies/wto/files/5680.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2009.

_____. Organização Mundial do Comércio: uma ameaça à soberania estatal? **Anuário Direito e Globalização**, Rio de Janeiro, v. 1, p. 99-112, 1999.

PEREIRA, Ana Cristina Paula (Org.). **Direito internacional do comércio**: mecanismo de solução de controvérsias e casos concretos na OMC. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

PESCATORE, Pierre; DAVEY, William J.; LOWENFELD, Andreas F. **Handbook of WTO/GATT dispute settlement**. New York: Transnational, 1995.

PIVA, Luís Henrique. As mudanças globais e o contexto brasileiro. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 10., 2006, São Paulo. **Direitos humanos e meio ambiente**. Organizado por Antonio Herman Benjamin. São Paulo: Imesp, 2006. v. 1, p. 677-688.

RESULTADOS da Rodada Uruguai: Decreto nº 1335 de 30/12/94 – D. O. U. de 31/12/94. São Paulo: Aduaneiras, 1995.

RIBEIRO, Wagner Costa. **A ordem ambiental internacional**. São Paulo: Contexto, 2001.

ROOSEVELT, Franklin Delano; CHURCHILL, Winston. **Carta do Atlântico**. Londres, 1941. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-Internacionais-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-1919-a-1945/carta-do-atlantico-1941.html>>. Acesso em: 4 abr. 2009

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SCHMIDT, Carolina Assunta. **Tratados internacionais de direito ambiental**. Curitiba: Juruá, 2008.

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE. Governo do Estado de São Paulo. **Agenda 21 em São Paulo**: 1992-2002. São Paulo, 2002.

SILVA, Américo Luis Martins da. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. 2 v.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito ambiental internacional**: meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente**: emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri: Manole, 2003.

SOARES, Remi Aparecida de Araújo. **Proteção ambiental e desenvolvimento econômico**: conciliação. Curitiba: Juruá, 2004.

THEODORO, Suzi Huff (Org.). **Conflitos e uso sustentável dos recursos naturais**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio**: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

THORSTENSEN, Vera; JANK, Marcos (Org). **O Brasil e os grandes temas do comércio internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2005.

TRIGUEIRO, André (Coord.). **Meio ambiente no século 21**: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Fabris. 1993.

_____. **Direito das organizações internacionais**. São Paulo: Del Rey, 2003.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional econômico ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VEIGA, José Eli da. **Meio ambiente & desenvolvimento**. 3. ed. São Paulo: Ed. SENAC, 2009.

VIEIRA, Paulo Freire; WEBER, Jacques (Org.). **Gestão de recursos naturais renováveis e desenvolvimento**: novos desafios para a pesquisa ambiental. São Paulo: Cortez, 2002.

WEIL, Prosper. **El derecho internacional económico**: ¿mito o realidad? México (Ciudad): UNAM, 1980. (Série 1, Estudios de derecho económico).

WORLD TRADE ORGANIZATION. **US**: gasoline. [DS2]. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/1pagesum_e/ds2sum_e.pdf>. Acesso em: 17 out. 2009.

_____. **Brazil**: retreaded tyres. [DS332]. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_E/dispu_e/cases_e/1pagesum_e/ds332sum_e.pdf>. Acesso em: 17 de dezembro de 2009.

_____. **Canada**: measures affecting exports of unprocessed Herring And Salmon. 35S/98. nov. 1987. Disponível em: <<http://www.worldtradelaw.net/reports/gattpanels/canadaherring.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2009.

_____. **United States**: Section 337 of the Tariff Act of 1930 [BISD 36S/345]. jan. 1989. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/87tar337.pdf>. Acesso em: 15 out. 2009.

_____. **United States**: restrictions on imports of Tuna. [DS29/R]. jun. 1994. Disponível em: <<http://www.worldtradelaw.net/reports/gattpanels/tunadolphinII.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2009.

_____. **United States:** standards for reformulated and conventional gasoline. apr. 1996a. Disponível em: <<http://www.worldtradelaw.net/reports/wtoab/us-gasoline%28ab%29.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2009.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **United States:** standards for reformulated and conventional gasoline. [DS2/R]. jan. 1996b. Disponível em: <[http://www.worldtradelaw.net/reports/wtopanel/us-gasoline\(panel\).pdf](http://www.worldtradelaw.net/reports/wtopanel/us-gasoline(panel).pdf)>. Acesso em: 17 out. 2009

_____. **United States:** import prohibition of certain shrimp and shrimp products. oct. 1998. Disponível em: <<http://docsonline.wto.org/DDFDocuments/t/WT/DS/58ABR.doc>>. Acesso em: 15 out. 2009.

_____. **WTO organization chart.** [understanding the WTO: the organization, 2000a]. Disponível em: <http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org2_e.htm>. Acesso em: 26 abr. 2009.

_____. **Korea:** measures affecting imports of fresh, chilled and frozen beef. dec. 2000b. Disponível em: <[http://www.worldtradelaw.net/reports/wtoab/korea-beef\(ab\).pdf](http://www.worldtradelaw.net/reports/wtoab/korea-beef(ab).pdf)>. Acesso em: 18 out. 2009

_____. **Items on the CTE's Work Programme.** [environment: regular work, 2001a]. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/cte00_e.htm>. Acesso em: 19 abr. 2009.

_____. **Items of focus:** the regular CTE's Doha assignment. [environment: regular work, 2001b]. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/cte_doha_e.htm>. Acesso em: 26 abr. 2009.

_____. **European Communities:** Measures Affecting and Asbestos-Containing Products. WT/DS135/AB/R. mar. 2001c. Disponível em: <http://docsonline.wto.org/GEN_highLightParent.asp?qu=%28%40meta%5FSymbol+WT%FCDS135%FCAB%FCR%2A+and+not+RW%2A%29&doc=D%3A%2FDDFDOCUMENTS%2FT%2FWT%2FDS%2F135ABR%2EDOC%2EHTM&curdoc=3&popTitle=WT%2FDS135%2FAB%2FR>. Acesso em: 20 out. 2009.

_____. **Ministerial declaration.** [Doha WTO Ministerial, 2001]. Disponível em: <http://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_e.htm>. Acesso em: 9 maio 2009.

_____. **Trade and Environment at WTO.** apr. 2004. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/envir_wto2004_e.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2009.

_____. **Brazil:** measures affecting imports of retreaded tyres. [WT/DS332/R]. jun. 2007. Disponível em: <<http://www.worldtradelaw.net/reports/wtopanelfull/brazil-tyres%28panel%29%28full%29.pdf>>. Acesso em: 5 jan. 2010.

_____. **Early years:** emerging environment debate in GATT/WTO. [Environment: history, 2009a]. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/hist1_e.htm>. Acesso em: 28 mar. 2009.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Decision on Trade and Environment.** [Uruguay Round Agreement, 2009b] Disponível em: <http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/56-dtENV_e.htm>. Acesso em: 20 dez. 2009.

_____. **Understanding on rules and procedures governing the settlement of disputes.** [Dispute Settlement: legal text, 2009c]. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dsu_e.htm>. Acesso em: 5 jan. 2010.

ANEXO

ANEXO A – ARTIGO XX DO GATT 1994 NOS TRÊS IDIOMAS OFICIAIS DA OMC (INGLÊS, ESPANHOL E FRANCÊS*) E EM PORTUGUÊS

Article XX General Exceptions	Artículo XX Excepciones generales	Article XX Exceptions générales	Artigo XX Exceções Gerais
Subject to the requirement that such measures are not applied in a manner which would constitute a means of arbitrary or unjustifiable discrimination between countries where the same conditions prevail, or a disguised restriction on international trade, nothing in this Agreement shall be construed to prevent the adoption or enforcement by any contracting party of measures:	A reserva de que no se apliquen las medidas enumeradas a continuación en forma que constituya un medio de discriminación arbitrario o injustificable entre los países en que prevalezcan las mismas condiciones, o una restricción encubierta al comercio internacional, ninguna disposición del presente Acuerdo será interpretada en el sentido de impedir que toda parte contratante adopte o aplique las medidas:	Sous réserve que ces mesures ne soient pas appliquées de façon à constituer soit un moyen de discrimination arbitraire ou injustifiable entre les pays où les mêmes conditions existent, soit une restriction déguisée au commerce international, rien dans le présent Accord ne sera interprété comme empêchant l'adoption ou l'application par toute partie contractante des mesures	Sob reserva que estas medidas não sejam aplicadas de modo a constituírem um meio de discriminação arbitrário ou injustificável entre os países onde as mesmas condições existem, ou ainda uma restrição disfarçada ao comércio internacional, nenhuma disposição do presente Acordo será interpretado para impedir a adoção ou aplicação, por qualquer Parte Contratante, das medidas:
(a) necessary to protect public morals;	a) necesarias para proteger la moral pública;	a) nécessaires à la protection de la moralité publique;	a) necessárias à proteção da moralidade pública;
(b) necessary to protect human, animal or plant life or health;	b) necesarias para proteger la salud y la vida de las personas y de los animales o para preservar los vegetales;	b) nécessaires à la protection de la santé et de la vie des personnes et des animaux ou à la préservation des végétaux;	b) necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais;
(c) relating to the importations or exportations of gold or silver;	c) relativas a la importación o a la exportación de oro o plata;	c) se rapportant à l'importation ou à l'exportation de l'or ou de l'argent;	c) que se relacionem à exportação e à importação do ouro e da prata;
(d) necessary to secure compliance with laws or regulations which are not inconsistent with the provisions of this Agreement, including those relating to customs enforcement, the enforcement of monopolies operated under paragraph 4 of Article II and Article XVII, the protection of patents, trade marks and copyrights, and the prevention of deceptive practices;	d) necesarias para lograr la observancia de las leyes y de los reglamentos que no sean incompatibles con las disposiciones del presente Acuerdo, tales como las leyes y reglamentos relativos a la aplicación de las medidas aduaneras, al mantenimiento en vigor de los monopolios administrados de conformidad con el párrafo 4 del artículo II y con el artículo XVII, a la protección de patentes, marcas de fábrica y derechos de autor y de reproducción, y a la prevención de prácticas que puedan inducir a error;	d) nécessaires pour assurer le respect des lois et règlements qui ne sont pas incompatibles avec les dispositions du présent Accord, tels que, par exemple, les lois et règlements qui ont trait à l'application des mesures douanières, au maintien en vigueur des monopoles administrés conformément au paragraphe 4 de l'article II et à l'article XVII, à la protection des brevets, marques de fabrique et droits d'auteur et de reproduction et aux mesures propres à empêcher les pratiques de nature à induire en erreur;	d) necessárias a assegurar a aplicação das leis e regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições do presente acordo, tais como, por exemplo, as leis e regulamentos que dizem respeito à aplicação de medidas alfandegárias, à manutenção em vigor dos monopólios administrados na conformidade do § 4º do art. II e do art. XVII à proteção das patentes, marcas de fábrica e direitos de autoria e de reprodução, e a medidas próprias a impedir as práticas de natureza a induzir a erro;

Article XX General Exceptions	Artículo XX Excepciones generales	Article XX Exceptions générales	Artigo XX Exceções Gerais
(e) relating to the products of prison labour;	e) relativas a los artículos fabricados en las prisiones;	e) se rapportant aux articles fabriqués dans les prisons;	e) relativas aos artigos fabricados nas prisões;
(f) imposed for the protection of national treasures of artistic, historic or archaeological value;	f) impuestas para proteger los tesoros nacionales de valor artístico, histórico o arqueológico;	f) imposées pour la protection de trésors nationaux ayant une valeur artistique, historique ou archéologique;	f) impostas para a proteção de tesouros nacionais de valor artístico, histórico, ou arqueológico;
(g) relating to the conservation of exhaustible natural resources if such measures are made effective in conjunction with restrictions on domestic production or consumption;	g) relativas a la conservación de los recursos naturales agotables, a condición de que tales medidas se apliquen conjuntamente con restricciones a la producción o al consumo nacionales;	g) se rapportant à la conservation des ressources naturelles épuisables, si de telles mesures sont appliquées conjointement avec des restrictions à la production ou à la consommation nationales;	g) relativas à conservação dos recursos naturais esgotáveis, se tais medidas forem aplicadas conjuntamente com as restrições à produção ou ao consumo nacional;
(h) undertaken in pursuance of obligations under any intergovernmental commodity agreement which conforms to criteria submitted to the CONTRACTING PARTIES and not disapproved by them or which is itself so submitted and not so disapproved.*	h) adoptadas en cumplimiento de obligaciones contraídas en virtud de un acuerdo intergubernamental sobre un producto básico que se ajuste a los criterios sometidos a las PARTES CONTRATANTES y no desaprobados por ellas o de un acuerdo sometido a las PARTES CONTRATANTES y no desaprobado por éstas*;	h) prises en exécution d'engagements contractés en vertu d'un accord intergouvernemental sur un produit de base qui est conforme aux critères soumis aux PARTIES CONTRACTANTES et non désapprouvés par elles ou qui est lui-même soumis aux PARTIES CONTRACTANTES et n'est pas désapprouvé par elles*;	h) tomadas em execução de compromissos contraídos em virtude de um Acordo intergovernamental sobre um produto de base, em conformidade com os critérios submetidos às Partes Contratantes e não desaprovados por elas e que é ele próprio submetido às Partes Contratantes e não é desaprovado por elas;
* The exception provided for in this subparagraph extends to any commodity agreement which conforms to the principles approved by the Economic and Social Council in its resolution 30 (IV) of 28 March 1947.	* La excepción prevista en este apartado se extiende a todo acuerdo sobre un producto básico que se ajuste a los principios aprobados por el Consejo Económico y Social en su resolución N ^o 30 (IV) de 28 de marzo de 1947.	* L'exception prévue dans cet alinéa s'étend à tout accord sur un produit de base qui est conforme aux principes approuvés par le Conseil économique et social dans sa résolution n ^o 30 (IV) du 28 mars 1947.	* A exceção prevista nesta alínea se estende a todo Acordo sobre um produto de base que esteja conforme com os princípios aprovados pelo Conselho Económico e Social na sua resolução n ^o 30 (IV) de 28 de março de 1947.

Article XX General Exceptions	Artículo XX Excepciones generales	Article XX Exceptions générales	Artigo XX Exceções Gerais
<p>(1) involving restrictions on exports of domestic materials necessary to ensure essential quantities of such materials to a domestic processing industry during periods when the domestic price of such materials is held below the world price as part of a governmental stabilization plan; <i>Provided</i> that such restrictions shall not operate to increase the exports of or the protection afforded to such domestic industry, and shall not depart from the provisions of this Agreement relating to non-discrimination;</p>	<p>i) que impliquen restricciones a la exportación de materias primas nacionales, que sean necesarias para asegurar a una industria nacional de transformación el suministro de las cantidades indispensables de dichas materias primas durante los períodos en que el precio nacional sea mantenido a un nivel inferior al del precio mundial en ejecución de un plan gubernamental de estabilización, a reserva de que dichas restricciones no tengan como consecuencia aumentar las exportaciones de esa industria nacional o reforzar la protección concedida a la misma y de que no vayan en contra de las disposiciones del presente Acuerdo relativas a la no discriminación;</p>	<p>i) comportant des restrictions à l'exportation de matières premières produites à l'intérieur du pays et nécessaires pour assurer à une industrie nationale de transformation les quantités essentielles des dites matières premières pendant les périodes où le prix national en est maintenu au-dessous du prix mondial en exécution d'un plan gouvernemental de stabilisation, sous réserve que ces restrictions n'aient pas pour effet d'accroître les exportations ou de renforcer la protection accordée à cette industrie nationale et n'aillent pas à l'encontre des dispositions du présent Accord relatives à la non-discrimination;</p>	<p>) que impliquem em restrições à exportação de matérias primas produzidas no interior do país necessárias para assegurar a uma indústria nacional de transformação as quantidades essenciais das referidas matérias-primas durante os períodos nos quais os preço nacional seja mantido abaixo do preço mundial, em execução de um plano governamental de estabilização; sob reserva de que essas restrições não tenham por efeito reforçar a exportação ou a proteção concedida à referida indústria nacional e não sejam contrárias às disposições do presente Acordo relativas à não discriminação;</p>
<p>(j) essential to the acquisition or distribution of products in general or local short supply; <i>Provided</i> that any such measures shall be consistent with the principle that all contracting parties are entitled to an equitable share of the international supply of such products, and that any such measures, which are inconsistent with the other provisions of the Agreement shall be discontinued as soon as the conditions giving rise to them have ceased to exist. The CONTRACTING PARTIES shall review the need for this sub-paragraph not later than 30 June 1960.</p>	<p>j) esenciales para la adquisición o reparto de productos de los que haya una penuria general o local; sin embargo, dichas medidas deberán ser compatibles con el principio según el cual todas las partes contratantes tienen derecho a una parte equitativa del abastecimiento internacional de estos productos, y las medidas que sean incompatibles con las demás disposiciones del presente Acuerdo serán suprimidas tan pronto como desaparezcan las circunstancias que las hayan motivado. Las PARTES CONTRATANTES examinarán, lo más tarde el 30 de junio de 1960, si es necesario mantener la disposición de este apartado.</p>	<p>j) essentielles à l'acquisition ou à la répartition de produits pour lesquels se fait sentir une pénurie générale ou locale; toutefois, lesdites mesures devront être compatibles avec le principe selon lequel toutes les parties contractantes ont droit à une part équitable de l'approvisionnement international de ces produits, et les mesures qui sont incompatibles avec les autres dispositions du présent Accord seront supprimées dès que les circonstances qui les ont motivées auront cessé d'exister. Les PARTIES CONTRACTANTES examineront, le 30 juin 1960 au plus tard, s'il est nécessaire de maintenir la disposition du présent alinéa.</p>	<p>j) essenciais à aquisição ou à distribuição de produtos dos quais se faz sentir uma penúria geral ou local; todavia, as referidas medidas deverão ser compatíveis com o princípio segundo o qual todas as Partes Contratantes têm direito a uma parte equitativa do abastecimento internacional desses produtos e as medidas que são incompatíveis com as outras disposições do presente Acordo serão suprimidas desde que as circunstâncias que as motivaram tenham deixado de existir. As Partes Contratantes examinarão, em 30 de junho de 1960, no máximo, se é necessário manter a disposição da presente alínea.</p>

* **Fonte:** Amaral Júnior (2009, p. 331-334).